

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais
Programa de Pós-Graduação em Direito**

PEDRO ALEXANDRE FERREIRA SOUSA DEGRANDE

**A VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO *FORUM NON CONVENIENS* NO
BRASIL**

**FRANCA
2023**

PEDRO ALEXANDRE FERREIRA SOUSA DEGRANDE

**A VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO *FORUM NON CONVENIENS* NO
BRASIL**

Dissertação apresentada para a Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Tutela e Efetividade dos Direitos da Cidadania

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo de Abreu Boucault

FRANCA

2023

PEDRO ALEXANDRE FERREIRA SOUSA DEGRANDE

A VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO *FORUM NON CONVENIENS* NO BRASIL

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: _____
Prof. Dr. Carlos Eduardo de Abreu Boucault

Examinador: _____
Prof. Dr. Daniel Damasio Borges

Examinador: _____
Profa. Dra. Carla Liguori

Franca, 20 de junho de 2023.

D321v

Degrande, Pedro Alexandre Ferreira Sousa

A Viabilidade de Aplicação do Forum Non Conveniens no Brasil /
Pedro Alexandre Ferreira Sousa Degrande. -- Franca, 2023

111 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp),
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca

Orientador: Carlos Eduardo de Abreu Boucault

1. Direito Internacional Privado. 2. Forum Non Conveniens. 3.
Jurisdição Internacional. 4. Tutela Jurisdicional Efetiva. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de
Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

Impacto Potencial da Pesquisa

A pesquisa apresenta impactos científicos em potencial em razão de maior contato entre teorias jurídicas de nações diversas. A teoria do “forum non conveniens” é tradicionalmente aceita em países de sistema de “common law”, sendo importante o seu estudo e a análise de sua viabilidade no cenário do Direito Internacional Privado brasileiro.

The research presents potential scientific impacts due to greater contact between legal theories from different nations. The theory of “forum non conveniens” is traditionally accepted in countries with a “common law” system, and its study and analysis of its viability in the scenario of Private International Law in Brazil is important.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Carlos Boucault, pela oportunidade de desenvolver este trabalho sobre tema tão relevante para o Direito brasileiro, assim como por sua atenção e pelos ensinamentos tão preciosos que sempre ofereceu durante minha vida acadêmica e a de tantos outros alunos.

Agradeço à UNESP Franca, aos meus professores, a todos os funcionários e aos meus colegas de Mestrado pela possibilidade de aprender e crescer tanto no campo acadêmico quanto no campo pessoal.

Aos meus pais, Carlos e Sandra, aos meus irmãos, Lucas, Thiago e Matheus, à minha esposa, Bianca, e a toda a minha família, sou grato por todo o carinho, pelo amor e pela disposição de estar ao meu lado.

RESUMO

Com o advento da Internet e das redes sociais, maior facilidade para viagens aéreas, celebração de contratos e para as relações entre empresas e pessoas de variadas partes do mundo, ampliam-se também as possibilidades de geração de conflitos. O conflito, sendo parte da natureza humana, pode ser eventualmente judicializado, existindo, então, a necessidade de aplicação de normas que prevejam qual seria o país mais adequado para o julgamento das lides surgidas. Havendo partes de nacionalidades diversas envolvidas em um conflito judicial, existe também a probabilidade maior de que se instaurem conflitos internacionais de jurisdição. Sendo assim, não há, atualmente, somente a preocupação com a execução de sentenças estrangeiras, mas também com a própria fase processual de conhecimento, no que se refere a qual país será o responsável pelo julgamento da lide instaurada. Podem surgir situações nas quais o exercício da jurisdição por um determinado país seja mais adequado do que em outro, mormente quando os principais aspectos da conduta ou transação *sub judice* ocorrem naquele local. A teoria do *forum non conveniens*, tradicionalmente aceita no sistema de *common law*, a partir de determinados critérios, os quais serão analisados, é aplicada para que sejam afastadas situações de injustiça para alguma das partes e também para que não seja escolhido o local com menor possibilidade de eficiência para a adequada prestação da tutela jurisdicional em relação ao caso concreto. Trata-se, então, da possibilidade de controle da competência quando o foro escolhido revela-se inapropriado ou inconveniente, havendo a indicação de um foro mais neutro, em que uma das partes não seja prejudicada de modo excessivo. O objetivo da pesquisa é analisar os principais fundamentos do *forum non conveniens*, examinando também se seria viável a sua aplicação no Brasil, buscando-se o estudo doutrinário, normativo e jurisprudencial do tema, com aplicação do método dedutivo-bibliográfico, com a realização de abordagem qualitativa, por meio de pesquisa documental.

Palavras-chave: Direito Internacional Privado. *Forum Non Conveniens*. Jurisdição Internacional. Tutela Jurisdicional Efetiva.

ABSTRACT

With the advent of the Internet and social networks, greater ease for air travel, signing of contracts and for relations between companies and people from different parts of the world, the possibilities for generating conflicts also increase. Conflict, being part of human nature, can eventually be judicialized, and there is, therefore, the need to apply rules that predict which country would be most suitable for the judgment of the disputes that have arisen. With parties of different nationalities involved in a judicial conflict, there is also a greater likelihood that international conflicts of jurisdiction will arise. Therefore, there is currently not only the concern with the execution of foreign judgments, but also with the procedural phase of knowledge itself, with regard to which country will be responsible for the judgment of the initiated dispute. Situations may arise in which the exercise of jurisdiction by a given country is more appropriate than in another, especially when the main aspects of the conduct or sub judge transaction occur in that place. The theory of forum non conveniens, traditionally accepted in the common law system, based on certain criteria, which will be analyzed, is applied so that situations of injustice to any of the parties are removed and also so that the place with the smallest possibility of efficiency for the adequate provision of judicial protection in relation to the concrete case is not chosen. It is, then, the possibility of controlling jurisdiction when the chosen forum proves to be inappropriate or inconvenient, with the indication of a more neutral forum, in which one of the parties is not excessively harmed. The objective of the research is to analyze the main fundamentals of the forum non conveniens, also examining whether its application in Brazil would be possible, seeking the doctrinal, normative and jurisprudential study of the subject, with application of the deductive-bibliographic method.

Keywords: Private International Law. Forum Non Conveniens. International Jurisdiction. Effective Legal Protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A JURISDIÇÃO INTERNACIONAL.....	13
2.1 Litígios transnacionais.....	13
2.2 Princípios da Jurisdição Internacional.....	17
2.3 Meios de determinação da jurisdição internacional cível.....	22
2.4 Jurisdição exclusiva.....	25
2.5 Jurisdição concorrente.....	27
2.6 Técnicas do UNIDROIT.....	35
2.7 Tratados relativos ao exercício de jurisdição na América Latina.....	39
3 FORUM NON CONVENIENS.....	42
3.1 Desenvolvimento histórico do “forum non conveniens”.....	42
3.2 Forum non conveniens na Escócia.....	46
3.3 Forum non Conveniens na Inglaterra.....	48
3.4 O Forum non conveniens nos EUA.....	52
4 VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO FORUM NON CONVENIENS NO BRASIL. 58	58
4.1 Considerações sobre Direito Comparado.....	58
4.2 Litispendência e “forum non conveniens”.....	61
4.3 Aplicação do direito de ação.....	67
4.4 Tutela jurisdicional efetiva e adequada.....	69
4.5 Acesso à justiça e juiz natural.....	74
4.6 Princípio da boa-fé processual.....	77
4.7 Decisões judiciais brasileiras.....	79
CONCLUSÃO.....	97
REFERÊNCIAS.....	101

1 INTRODUÇÃO

Com a expansão da Internet, o crescimento das redes sociais, a maior facilidade para viagens aéreas internacionais, além da globalização do comércio e da influência de grandes empresas, ampliam-se também as possibilidades de geração de conflitos privados transnacionais. Contratos e transações comerciais são estabelecidos, diariamente, entre pessoas, empresas e entidades de várias regiões do mundo. Sendo parte da natureza humana, o conflito pode, eventualmente, ser também judicializado, havendo, então, a necessidade de aplicação de normas que prevejam qual seria o país mais adequado para o julgamento das lides surgidas. Existindo partes de nacionalidades diversas envolvidas em um conflito judicial, há também a probabilidade maior de que se instaurem conflitos internacionais de jurisdição.

Assim, não há, atualmente, somente a preocupação com a execução de sentenças estrangeiras, mas também com a própria fase processual de conhecimento, no que se refere a qual país será o responsável pelo julgamento da lide instaurada. Podem surgir situações nas quais o exercício da jurisdição por um determinado país seja mais adequado do que em outro, mormente quando os principais aspectos da conduta ou transação *sub judice* ocorrem naquele local.

Em temas de interesse particular, que envolvem o Direito Internacional Privado e o comércio internacional, a autonomia da vontade tem fundamental papel, uma vez que as partes podem eleger em qual país será realizado o julgamento do conflito judicial, quando cabível a sua apreciação por mais de um foro competente.

Tradicionalmente, o sistema jurídico existente no Brasil, *o civil law*, estrutura-se a partir da doutrina de estrita separação entre os poderes, devendo haver, pelo menos em um primeiro momento, a declaração judicial da lei pelos magistrados. A lei é, então, o fundamento maior do *civil law* (Marinoni, 2009, p. 12). Nas últimas décadas, todavia, tem ocorrido maior aproximação entre as jurisdições de *common law* e de *civil law*, havendo, por exemplo, a busca pela criação de um sistema de respeito a precedentes judiciais.

Existindo partes de nacionalidades diversas envolvidas em um conflito judicial, há também a probabilidade maior de que ocorram conflitos internacionais de jurisdição. Podem surgir situações nas quais determinada nação tenha interesse em regular e julgar determinada conduta ou transação realizada, especialmente quando os principais aspectos desta conduta ou transação ocorrem naquele país (Buxbaum, 2009, p. 362).

A doutrina do *forum non conveniens* é aplicada, geralmente, em sistemas jurídicos de

common law, para que sejam afastadas situações de injustiça para alguma das partes e também para que não seja escolhido o local com menor possibilidade de eficiência (Petsche, 2011. p. 1010) para a prestação adequada da tutela jurisdicional em relação ao caso concreto.

Trata-se, em geral, da possibilidade de controle da competência quando o foro escolhido revela-se inapropriado ou inconveniente, havendo a indicação de um foro mais neutro, em que uma das partes não seja prejudicada de modo excessivo (Peixoto, 2018, p. 383).

O presente trabalho propõe-se a analisar a viabilidade da aplicação da teoria do “*forum non conveniens*” no sistema jurídico brasileiro, examinando também se haveria a possibilidade de compatibilizá-la com a garantia de efetividade e adequação de tutela jurisdicional e também com a garantia de acesso à justiça.

O objetivo geral do trabalho é a análise da possibilidade ou não da aplicação do *forum non conveniens* no Brasil, como critério utilizado em situações de conflito de jurisdição internacional, em especial quando considerado o sistema jurídico adotado pelo país, o *civil law*.

Entre os objetivos específicos da pesquisa estão: a) estudar o desenvolvimento da teoria do *forum non conveniens* ao longo do tempo; b) analisar os critérios utilizados pelos magistrados para a sua aplicação; e c) examinar o tema por intermédio de seu desenvolvimento histórico, relacionando-o com os princípios do Direito Internacional Privado.

O desenvolvimento do trabalho será realizado com a utilização do método dedutivo-bibliográfico, com consulta a livros, dissertações, teses, artigos científicos e revistas do ramo jurídico, abrangendo também a pesquisa de decisões judiciais e a leitura de legislação.

Após este levantamento bibliográfico, serão confrontadas as ideias sobre a possibilidade de aplicação do *forum non conveniens* no direito brasileiro, em comparação com a forma pela qual esta doutrina é utilizada nos Estados Unidos e no Reino Unido, examinando-se a problemática de sua aplicação por intermédio de diferentes ângulos.

Serão examinadas as informações coletadas a partir de uma perspectiva histórica, com o escopo de estudar a evolução do objeto da pesquisa, desde suas origens até o panorama contemporâneo. Utiliza-se a abordagem qualitativa, por intermédio de pesquisa documental e análise das informações coletadas.

O primeiro capítulo do trabalho abrangerá aspectos referentes à jurisdição internacional, examinando a importância do exercício da jurisdição para a resolução de conflitos e litígios transnacionais. Princípios pertinentes ao tema também serão enumerados, assim como meios

de determinação da jurisdição cível, abrangendo-se características da competência exclusiva e também da competência concorrente. O primeiro capítulo é relevante para a temática principal do trabalho, posto que a aplicação da doutrina do “*forum non conveniens*” é realizada no contexto de exercício da jurisdição internacional e de escolha de diferentes foros competentes.

O segundo capítulo, por sua vez, apresenta como objeto o estudo do desenvolvimento histórico do “*forum non conveniens*”, analisando-se a sua origem na Escócia, bem como a evolução de sua utilização na Inglaterra e também o início de sua aplicação nos Estados Unidos. Examinam-se as bases históricas do instituto, bem como os modos de sua utilização e de seu exercício, expondo-se fundamentos para a escolha do foro mais adequado para o conhecimento e o julgamento de um conflito litigioso instaurado. Neste capítulo, são também apresentadas importantes decisões judiciais estrangeiras que auxiliaram a estabelecer os fundamentos da aplicação do “*forum non conveniens*”, sendo possível a elaboração de um panorama histórico acerca da temática.

O terceiro capítulo abarca a viabilidade da aplicação do “*forum non conveniens*” no Brasil, examinando-se a possibilidade de sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, considerando-se que outros institutos estrangeiros também tiveram a aceitação de sua aplicação no país, mesmo quando provenientes do sistema jurídico do “*common law*”. São abrangidos importantes princípios processuais que se relacionam com a matéria, analisando-se a compatibilidade destes princípios com o “*forum non conveniens*”.

No terceiro capítulo, apresentam-se também importantes decisões judiciais de tribunais brasileiros que se deparam com a temática, examinando-se o modo como os magistrados do país têm encarado a matéria e suas posições sobre a possibilidade de aplicação do “*forum non conveniens*” no Brasil.

2 A JURISDIÇÃO INTERNACIONAL

2.1 Litígios transnacionais

A sociedade altamente globalizada já é uma realidade existente, com superação de fronteiras inclusive no meio virtual. Os litígios transnacionais apresentam grande importância, sendo abordados por tratados, convenções e outras fontes normativas aplicáveis a conflitos que ultrapassem fronteiras domésticas (Veronese, 2017, p. 2).

Sob uma perspectiva de Estado Constitucional Cooperativo, em consonância com as definições expostas por Peter Haberle, deve ser almejada uma solidariedade estatal com disposição para a cooperação internacional, inclusive no âmbito jurídico privado (Haberle, 2007). O Estado Constitucional cooperativo trata, de modo ativo, de temas de outros Estados, de instituições internacionais e supranacionais dos cidadãos estrangeiros, abrindo-se para o mundo. A cooperação deve ocorrer de modo político e também jurídico, sendo possível um Direito Internacional cooperativo (Haberle, 2007, p. 06).

Há, então, o interesse do Direito em regular os conflitos internacionais de jurisdição, incluindo-se temas referentes à competência internacional, à imunidade de jurisdição, às condições para reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, bem como à realização de atos processuais, em um determinado país, que sejam de interesse de outra jurisdição (Araújo, 2020, p. 161).

A consolidação do Direito Privado ocorreu em razão da natural vontade humana de interação, da troca de mercadorias e serviços, da movimentação humana de um território para outro, da curiosidade para descobrir mais a respeito de culturas diversas (Friedrich, 2015, p. 22). A própria movimentação e o deslocamento humanos provocam relações interpessoais de diferentes naturezas, o que implica a criação de vários ordenamentos jurídicos diferentes.

A concepção tradicional do Direito Internacional Privado primava por uma função designativa, em que deveria ser determinado qual o direito a ser aplicado no caso concreto, sem grandes preocupações com o próprio conteúdo material. Analisavam-se os elementos de conexão e utilizava-se o tradicional método conflitual. A visão contemporânea do Direito Internacional Privado, contudo, atribui maior valor para o ordenamento jurídico mais próximo ao caso, com escopo em um resultado final de respeitar e promover a dignidade humana,

almejando-se normas cada vez mais harmonizadas, por intermédio da celebração de Convenções e Tratados Internacionais (Friedrich, 2015, p. 23).

Ao tratar-se de competência internacional e de litígios transnacionais, uma parte das normas para determinação da jurisdição competente para julgar o caso prático usualmente está inscrita entre as leis existentes nos próprios países. Mas há também situações em que a regulamentação é realizada por meio de tratados e convenções internacionais.

Mesmo no âmbito jurídico privado, em que é atribuída grande importância à autonomia da vontade, há limitações à liberdade dos sujeitos, principalmente quanto à aplicação de leis estrangeiras ou ao reconhecimento de atos realizados no exterior, devendo também ser considerados os interesses fundamentais do Estado.

Quando a situação prática apresenta um determinado fator internacional, incidem regras especiais que precisam ser observadas pelo aplicador do Direito. O juiz da causa necessita, primeiramente, observar se aquele país tem jurisdição para a solução do caso, sendo determinado o *locus* em que ocorrerá a prestação jurisdicional. Depois é que será analisada a lei aplicável ao caso concreto (Araújo, 2020, p. 162).

Em sentido amplo, a jurisdição internacional de um Estado representa o seu poder de regência em relação a pessoas, bens e entes localizados em seu território. Já em sentido estrito, a jurisdição designa o poder que um determinado Estado tem de conhecer e de solucionar controvérsias. Trata-se de um dos meios de exercício do poder soberano estatal (Ramos, 2020, p. 234).

O Professor Jacob Dolinger esclarece que a jurisdição é um atributo de todo membro do Poder Judiciário, estabelecendo a faculdade genérica de aplicar a lei ao caso concreto, com o intuito de apresentar soluções aos conflitos de interesses (Dolinger; Tibúrcio, 2016, p. 559).

Existem litígios que são frutos da própria globalização, ultrapassando fronteiras, atravessando limites nacionais. Na ocorrência de um litígio estabelecido entre partes de diferentes Estados, pode haver atritos em virtude de alegações de jurisdição concorrente e decisões contraditórias. Também podem ocorrer situações em que aquele determinado Estado sustenta não ter jurisdição para tratar um determinado caso (Ramos, 2020, p. 234).

O estudo da jurisdição internacional insere-se no campo do direito processual internacional. Este ramo do Direito Internacional visa resolver os problemas de conflitos de leis no espaço relativos à competência e ao processo, bem como questões de cumprimento de atos judiciais e de sentenças oriundas de outro país (Batalha, 1977, v. 2, p. 345).

No campo do estudo da jurisdição internacional, no Direito Internacional Privado, examinam-se princípios, normas e jurisdição aplicáveis em relação a fatos jurídicos

transnacionais. A escolha do direito aplicável a uma determinada situação implica também a determinação da jurisdição cabível para julgar aquele caso prático. Os critérios para escolha da lei aplicável distinguem-se dos critérios para determinação da jurisdição cabível. Na verdade, sabe-se que há casos em que a jurisdição será exercida por um país, mas a lei aplicável pelo julgador será a de outro.

Se a relação jurídica a ser submetida ao Poder Judiciário contiver um ou mais elementos de estraneidade, como domicílio ou residência das partes, nacionalidade dos envolvidos, lugar em que há bens a serem executados, local em que ocorreu o fato que fundamenta o pedido, será necessário, primeiramente, determinar se o Judiciário brasileiro pode decidir a hipótese submetida (Dolinger; Tibúrcio, 2016, p. 559).

As normas de direito privado internacional indicam, essencialmente, o direito a ser aplicado quanto a uma relação jurídica de direito privado com elementos de conexão internacional. Assim, para que seja aplicado o direito, busca-se uma autoridade judiciária ou um órgão, que apresente funções equivalentes, que seja competente internacionalmente para aplicá-lo. Quando há a decisão de um juiz ou tribunal acerca de uma causa com conexão internacional, o julgador deve, primeiramente, examinar se é competente para conhecer e julgar aquela lide. Após esta definição, será realizado, então, o exame de qual seria o direito aplicável à situação: o direito interno ou o direito estrangeiro (Rechsteiner, 2022, p. 237).

As normas nacionais existentes sobre jurisdição internacional no Direito Internacional Privado são normas unilaterais, uma vez que se referem à fixação da jurisdição do Estado do foro, sem realização de menção à jurisdição de outros Estados. Quando determinado Estado estabelece, por exemplo, sua jurisdição sobre ações relativas a imóveis localizados no seu território, não é possível a aplicação do raciocínio de que, se o imóvel estiver situado no território de um Estado estrangeiro, este que teria jurisdição para conhecer e julgar ações referentes a este imóvel. Não há, então, possibilidade de aplicar a norma de modo bilateral, posto que é cabível ao próprio Estado estrangeiro estabelecer sua jurisdição. Por outro lado, é possível que normas internacionais prevejam, de forma multilateral, regras para fixação de jurisdição, abrangendo tanto a determinação da jurisdição do Estado do foro quanto a dos Estados estrangeiros que sejam partes dos tratados (Ramos, 2020, p. 239).

Deste modo, as normas sobre jurisdição internacional determinam a extensão da jurisdição de um determinado Estado em face de outros, sempre que o juiz ou tribunal tiver de decidir uma causa com conexão internacional (Rechsteiner, 2022, p. 259).

Há situações de conflito positivo de jurisdição, em que mais de um país se declara competente para a resolução daquele determinado conflito. Há também situações de conflito

negativo de jurisdição, em que nenhum país declara ter competência para resolver a lide. Embora haja os defensores do termo “competência internacional”, André de Carvalho Ramos aponta que o termo “jurisdição internacional” seria mais preciso, abarcando o estudo de permissões, limites e exclusões que afetam o poder jurisdicional de um Estado diante dos demais (2020, p. 237).

Em geral, normas de jurisdição são normas de natureza pública. Sua derrogação pela vontade das partes é exceção. A autonomia da vontade, em determinadas situações, tem papel na fixação da jurisdição internacional, quando há a possibilidade de realização de acordo com fixação de cláusula de eleição de foro. Não há a possibilidade de um único Estado julgar todas as lides existentes, então deve haver elementos que se relacionam com aquele determinado Estado, ensejando que seja adequado para o julgamento do conflito.

Quando se trata de contratos internacionais, a autonomia da vontade tem especial relevância, inclusive quanto à escolha da lei aplicável. É possível imaginar situações em que as partes desejam, de forma expressa, submeter seu contrato a um sistema elaborado de direito internacional privado, que também poderia ser uma convenção de direito internacional, como o da Convenção de Haia sobre o Direito aplicável aos contratos de venda internacional de mercadorias (Jayme, 1991, p. 49).

Além de aspectos referentes à escolha da lei aplicável, existe também a possibilidade de escolha do foro aplicável, da jurisdição aplicável para aquele caso determinado. Contratos internacionais podem abranger situações demasiadamente complexas. A autonomia das partes para escolher a lei aplicável pode garantir-lhes maior segurança jurídica, sendo capazes de fornecer soluções legais em caso de litígio potencial. Obviamente, as partes buscam maior previsibilidade em assuntos internacionais (Jayme, 1991, p. 66).

Para que a autonomia da vontade das partes seja garantida, a escolha da lei aplicável deve resultar de um acordo explícito, ou, então, de circunstâncias significativas que claramente indiquem a vontade das partes (Jayme, 1991, p. 71).

As normas internacionais relativas à jurisdição internacional podem apresentar conteúdo negativo, quando estabelecem limites ao poder jurisdicional do Estado, e conteúdo positivo, ao estabelecer o dever do Estado de adjudicar determinado caso (Ramos, 2020, p. 241).

A regra para a determinação da jurisdição de um Estado é a de que este deve conhecer a julgar os casos e fatos que ocorram dentro de seu território. Mas em determinadas situações, é possível que sejam editadas normas que estendam a jurisdição daquele determinado Estado para fatos ocorridos em território estrangeiro. Em geral, estas situações são regulamentadas por tratados e convenções internacionais. Deste modo, a determinação da jurisdição é o

resultado da interação entre a vontade inicial do Estado e a reação dos demais membros da sociedade internacional, até que se alcance o equilíbrio entre os anseios dos Estados. Esse equilíbrio, porém, pode variar ao longo dos anos, o que transforma a tarefa de delimitação da jurisdição internacional de um Estado em um conceito móvel, relacional, o qual depende da época e do contexto analisados (Ramos, 2020, p. 243).

Quando o Estado fixa situações nas quais será possível apreciar a lide ou então em que será possível executar as decisões, há a sua escolha em estabelecer o exercício de poder jurisdicional sobre um dado conflito. Existe, atualmente, maior deslocamento de indivíduos, além de relações entre contratantes situados em locais diversos do mundo. O resultado é um expressivo aumento de casos internacionais complexos, seja na área empresarial, seja na área de família e sucessões. Há também um forte efeito econômico relacionado à definição da jurisdição competente. Os custos de processos com elementos internacionais são mais altos se comparados aos processos sem tais elementos. Ademais, deve-se procurar evitar que sejam ajuizadas ações paralelas em mais de uma jurisdição (Araújo, 2020, p. 167).

Os Estados, em geral, costumam utilizar alguns elementos para vincular o exercício da jurisdição, como o domicílio do réu, o fato ou ato jurídico apresentar relevância para o país, a nacionalidade de uma das partes, além de efeitos de obrigações e contratos serem produzidos em seu território.

No Brasil, buscaram-se meios para concessão de maior segurança jurídica em relação a litígios transnacionais, havendo a previsão, no mais recente Código de Processo Civil, de várias situações de definição de competência exclusiva do foro brasileiro e de competência concorrente nacional em relação a outros foros. Embora possa ser criticada a iniciativa de tentar enumerar os casos de competência concorrente brasileira, já que seria possível inferi-los por exclusão em relação aos casos de competência exclusiva, a tradição nacional costuma apegar-se ao que está previsto em normas legais.

De qualquer modo, o legislador cuidou de incluir, no Artigo 13 do Código de Processo Civil, a ressalva de que serão respeitadas as disposições previstas em tratados, demonstrando o cuidado de abarcar importantes instrumentos normativos internacionais.

2.2 Princípios da Jurisdição Internacional

A identificação de princípios básicos da jurisdição internacional pode ser diferente conforme o autor estudado. Neste tópico, serão enumerados princípios importantes para a análise do tema, como o da jurisdição razoável; do acesso à justiça; da não discriminação do

litigante; da cooperação interjurisdicional; e da circulação internacional das decisões estrangeiras (Araújo, 2020, p. 162).

Quanto à jurisdição razoável, compreende-se que os litígios com elementos transnacionais devem ser julgados por um juiz que apresente conexão razoável com o objeto litigioso. Esta conexão deve ser lógica, possibilitando acesso a provas, a documentos e a fatos que tenham relação com o caso analisado pelo julgador. Assim, almeja-se evitar que um foro sem qualquer relação razoável com a causa seja responsável pelo seu julgamento.

Em oposição à jurisdição razoável, há o que se denomina de jurisdição exorbitante, que é a fixação da jurisdição por meio de critérios não essenciais ou que não tenham qualquer relação com o litígio, sendo geradas desvantagens consideráveis a uma das partes envolvidas. A justificativa maior para que não existam “foros exorbitantes” é a proteção do devido processo legal e do direito de defesa, sendo aplicável o direito de acesso à justiça e de igualdade material (Ramos, 2020, p. 314).

Quanto ao acesso à justiça, cumpre apontar que não se trata apenas de possibilidade de acesso do indivíduo ao Poder Judiciário, mas também de efetivo acesso a este Poder, sendo resguardado o direito de gratuidade de custas e taxas judiciais para aqueles que necessitarem, além de um julgamento que respeite as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e de duração razoável do processo. Sabe-se que esta última tem sido bastante negligenciada no Brasil, mesmo com a sua previsão inserida no inciso LXXVIII do Artigo 5º da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 2004).

A proteção da parte vulnerável é também uma consequência do acesso à justiça e do respeito ao devido processo legal. Busca-se proteger a parte mais vulnerável em uma relação jurídica, visando-se à igualdade material entre os envolvidos é a eliminação de assimetrias na relação transnacional (Ramos, 2020, p. 315).

No Brasil, não há impedimento para que os estrangeiros ajuízem ações. Deste modo, respeitam-se os litigantes independentemente de sua origem, observando-se o princípio da não-discriminação dos litigantes. Inclusive, quanto à concessão de gratuidade de justiça, a lei brasileira não faz qualquer distinção entre estrangeiros e nacionais, aplicando-se a possibilidade de utilização da gratuidade para todos os que necessitarem, independentemente da nacionalidade (Araújo, 2020, p. 163).

A cooperação interjurisdicional é também um princípio essencial, visando a que exista eficiência na prestação jurisdicional e possibilidade de execução de decisões judiciais. A

cooperação internacional não tem como escopo somente a boa relação entre os países, mas também a proteção da pessoa, do jurisdicionado, de forma que o poder jurisdicional se preste de modo efetivo às suas funções e atividades.

Sendo fixada a jurisdição de um determinado Estado, é possível que o processo em curso necessite de diligências a serem realizadas em outro país, fora dos limites territoriais do local em que tramita o processo. Do mesmo modo, é possível que a decisão proferida em uma jurisdição produza efeitos em outra. Assim, para que ocorra a interação entre autoridades judiciárias de países diferentes, é essencial que existam instrumentos aptos a viabilizar a cooperação jurídica internacional (Dolinger; Tibúrcio, 2016, p. 603).

Como as autoridades estatais desempenham suas funções apenas nos limites do território do próprio Estado, há, em regra, a necessidade de que sejam expressamente autorizadas pelas autoridades do Estado alheio para que possam desempenhar suas funções no território deste. Se forem necessárias providências e diligências fora do território nacional, a cooperação é um instituto importante, justamente para que não ocorram violações ou situações de desrespeito à soberania do Estado estrangeiro. Não se limita ao direito civil, abarcando também o direito penal, o direito administrativo, o direito comercial, o direito econômico, enfim, qualquer ramo jurídico em que for útil a realização de diligências e execução de atos judiciais em outro território (Rechsteiner, 2022, p. 311).

O Código de Processo Civil de 2015 expressamente prevê o instituto, estabelecendo, em seu Artigo 26, que a cooperação será regida por tratado de que o Brasil faz parte, observando determinadas diretrizes expostas pela própria lei, como o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente, publicidade processual (com exceção dos casos legais de sigilo), além de igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados. Mesmo na ausência de tratado específico sobre a matéria, a cooperação jurídica internacional pode ser realizada com fulcro na reciprocidade, manifestada pela via diplomática. Para a homologação de sentença estrangeira, nem mesmo é exigida a reciprocidade.

O § 3º do Artigo 26 do Código de Processo Civil faz uma importante ressalva quanto à cooperação, dispondo que não será admitida a prática de atos que “contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro”.

O Brasil tem ampla tradição de admitir atos provenientes do exterior, cumprindo cartas rogatórias e reconhecimento de sentenças estrangeiras. A cooperação jurídica tem como escopo a prevalência da proteção da pessoa humana, bem como de sua dignidade, tratando-se

de objetivo maior do sistema jurídico brasileiro. Como tem havido cada vez mais situações jurídicas com caráter transnacional, a cooperação jurídica entre os Estados tem sido impulsionada, havendo a elaboração de cada vez mais normas e a realização de iniciativas multilaterais para aprimoramento do instituto (Araújo, 2020, p. 167).

Várias situações podem ocorrer no curso do processo judicial, demandando o cumprimento de atos de cooperação entre os países. Pode haver a necessidade de que o réu seja citado fora da jurisdição processante para responder ao processo; necessidade de instrução processual por meios exequíveis em locais estrangeiros, com produção de provas e procura de documentos; além, é claro, de possibilidade de execução de decisão judicial em país diferente daquele em que ocorreu a fase de conhecimento do processo.

O legislador brasileiro, no novo Código de Processo Civil, deixa clara a vontade de adotar a cooperação jurídica. O próprio capítulo referente à jurisdição internacional é nomeado como “dos limites da jurisdição nacional e da cooperação internacional”, havendo a intenção de integração da determinação da jurisdição com regras acerca da colaboração processual entre os Estados (Araújo, 2020, p. 167).

Os Estados podem cooperar de modo voluntário, ou até mesmo em virtude de obrigações assumidas por tratados internacionais ou pela própria legislação local (Rechsteiner, 2022). O Artigo 26 do CPC apresenta dispositivos importantes sobre os tratados relacionados à cooperação jurídica internacional, enumerando requisitos para a sua aplicação: I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado que realizou o requerimento do ato a ser praticado; II - igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros em relação ao acesso à justiça e à tramitação de processos, sendo assegurada a assistência judiciária aos necessitados; III - a publicidade processual, com exceção de hipóteses de sigilo estabelecidas na legislação brasileira ou naquela do Estado requerente; IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação; V - espontaneidade quanto à transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

O Brasil aderiu a vários tratados internacionais, tanto multilaterais quanto bilaterais, contendo a cooperação jurídica internacional em direito privado como objeto. Destacam-se as Convenções da Haia sobre Liberação dos Instrumentos Públicos de Origem Estrangeira da Autenticação (de 1961), relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial (de 1965) e sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matérias de Direito Civil e Comercial (de 1970). Em relação ao direito de família, ocorreu a adesão a várias Convenções da Haia: Convenções sobre Aspectos Cíveis de Sequestros Internacionais de Crianças (de 1980), a Convenção de

Proteção das Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (de 1993) e a de Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, de 2007 (Rechsteiner, 2022, p. 313).

Em sentido estrito, a cooperação entre jurisdições não abarca o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, mas apenas o cumprimento de diversos atos que ocorrem no curso do processo. As cartas rogatórias são o instrumento mais utilizado para este intercâmbio, abrangendo grande variedade de situações, como a necessidade de o réu ser alcançado fora da jurisdição processante para responder à ação; a necessidade de promoção de instrução do processo por procedimentos e meios acessíveis no local estrangeiro; além de necessidade de a autoridade judicante obter informações sobre o direito estrangeiro vigente aplicável à lide analisada (Araújo, 2020, p. 165).

No Código de Processo Civil de 2015, houve a adoção de recentes orientações sobre práticas em matéria de cooperação jurídica internacional. Existem capítulos dedicados aos princípios inspiradores da cooperação jurídica internacional, com regras operativas concernentes aos pedidos de autoridades estrangeiras apresentadas por meio de órgãos de cooperação, maior atuação de autoridades centrais, utilização de auxílio direto (Polido, 2018, p. 83).

Há também outros importantes princípios da jurisdição internacional que devem ser enumerados. O princípio da proximidade preconiza que deve o Estado exercer jurisdição em determinadas hipóteses de fatos transacionais ocorridos fora de seu território, desde que haja um vínculo com aquele Estado (Ramos, 2020, p. 312). Aproxima-se consideravelmente do conceito de jurisdição razoável, posto que devem existir vínculos entre uma determinada situação transnacional e o local do foro. Por oposição, deveriam ser rechaçados foros que não tivessem qualquer espécie de relação com o objeto litigioso, já que não haveria razoabilidade no exercício da jurisdição por aquele determinado Estado.

A ponderação de interesses existentes no caso concreto é importante para que seja aferido qual deles prevalecerá e qual será suprimido. Esta ponderação pode, por exemplo, gerar a fixação da jurisdição do foro do Autor, protegendo a parte vulnerável, em desfavor de uma proximidade que levaria à fixação do foro do domicílio ou residência do réu (Ramos, 2020, p. 316).

A legislação brasileira apresenta vários mecanismos de proteção para os consumidores, que são considerados vulneráveis. Deste modo, há previsões legais de que, em relações de consumo, seja estabelecido o foro do consumidor como o competente para a resolução de conflitos.

O princípio da efetividade consiste em que o Estado possa efetivamente executar suas próprias decisões, sendo, então, possível a sua execução prática. Há condutas que podem ser tomadas pelos Estados para que efetivamente seja prestado o comando judicial: 1) a atuação diplomática no âmbito da cooperação jurídica internacional; e 2) a adoção de medidas judiciais corretivas internas. Do ponto de vista diplomático, como autoridade de Direito Internacional, o Brasil deve buscar a cooperação jurídica para que seja dada efetividade à decisão judicial, desde, é claro, que sejam praticados atos compatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro, em consonância com o disposto no Artigo 26 do Código de Processo Civil (Ramos, 2020, p. 317).

2.3 Meios de determinação da jurisdição internacional cível

Tradicionalmente, existem dois meios de determinação de jurisdição internacional cível no Direito Internacional Privado. A primeira delas é a determinação direta. Neste caso, a extensão da jurisdição de um dado Estado está taxativamente prevista, sendo excluída, de forma implícita, todas as demais.

A determinação indireta, por sua vez, ocorre quando o alcance da jurisdição de um Estado é deduzido de forma mediata, extraíndo-se das regras existentes acerca da competência territorial dos órgãos judiciais internos. Então, existindo a inclusão de uma determinada controvérsia na competência de um órgão judicial nacional, há a fixação da jurisdição (Ramos, 2020, p. 256).

No Brasil, o Artigo 15 da introdução ao Código Civil de 1916 estabelecia, de modo indireto, a jurisdição internacional. Seu texto previa o seguinte:

Rege a competência, a forma do processo e os meios de defesa a lei do lugar onde se mover a ação; sendo competente sempre os tribunais brasileiros nas demandas contra as pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil, por obrigações contraídas ou responsabilidades assumidas neste ou noutro país. (Brasil, 1916)

Então, caso a ação fosse proposta no Brasil, a lei processual nacional e suas regras de competência é que regeriam o processo. Trata-se de situação diferente da determinação direta de jurisdição internacional, posto que, nesta, há previsão da extensão da jurisdição do Estado de modo expresso.

O meio de determinação indireta provocou um aumento no número de casos com pouco ou até mesmo nenhum contato com a jurisdição brasileira. Estes casos eram submetidos ao

Judiciário local, mas não apresentavam relação considerável com o Brasil. Um exemplo marcante é o denominado “Caso Windhuk”, dos anos 1940, em que uma ação de arresto de navio mercante, o “Windhuk”, foi proposta por uma empresa inglesa contra uma empresa alemã, sendo ambas domiciliadas fora de território brasileiro. O único ponto de contato com a jurisdição nacional era a localização acidental do navio no porto de Santos. A partir de 1942, com modificações legislativas ocorridas no período ditatorial de Getúlio Vargas, houve a adoção, pelo Brasil, do modelo de determinação direta, tendo como uma das razões para sua adoção o aumento de casos com fracas conexões com o ordenamento jurídico brasileiro, como o exemplificado caso “Windhuk” (Ramos, 2020, p. 257).

O modelo de determinação direta, em que a lei enumera hipóteses de exercício da jurisdição internacional por parte do próprio país, acabou por prevalecer no ordenamento jurídico interno, além de ser priorizado nos tratados internacionais celebrados pelo Brasil. Há situações em que o país decidiu, priorizando a sua soberania, exercer jurisdição.

Obviamente, não há como um Estado estabelecer sua jurisdição de modo ilimitado, sem regras, apreciando todas as situações que tenham alguma espécie de elemento de conexão com seu território ou povo. Haveria grandes dificuldades para o próprio ajuizamento da ação, realização de atos instrutórios, acesso a testemunhas e a documentos, além de eventuais entraves para o próprio cumprimento de decisões e sentenças.

No que tange ao tema da jurisdição internacional, há previsões normativas tanto na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil) quanto no Código de Processo Civil. Na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, o Artigo 12, *caput*, dispõe que “é competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação” (Brasil, 1942).

No §1º do mesmo artigo, há a disposição de que somente à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil. Já em seu § 2º, prevê-se que “a autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências” (Brasil, 1942).

Os dispositivos normativos trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015 não revogaram expressamente o Artigo 12 da LINDB. Compreende-se que não há um conflito normativo, sendo possível a realização de uma interpretação cumulativa entre as normas existentes nas duas leis. O Artigo 13 do Código de Processo Civil dispõe que a jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvando-se as disposições específicas previstas em tratados, acordos ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte. Deste

modo, os tratados no Direito Internacional Privado devem ser considerados *lex specialis*, sendo afastada a aplicação de normas gerais da LINDB e do CPC (Ramos, 2020, p. 259).

A determinação da competência ocorre em duas fases: na primeira, há a definição do Poder Judiciário sobre sua jurisdição, abrangendo os limites espaciais (artigos 21 a 23, e 25 do Código de Processo Civil). Já na segunda fase, há a definição dos contornos da competência interna. Primeiramente, o CPC regulou os limites da jurisdição nacional. Apenas depois é que regulou a competência interna (Araújo, 2020, p. 172).

Não há como agrupar as decisões da justiça brasileira sobre sua eventual ausência de competência em casos internacionais sob um mesmo título. Os casos que envolvem questões de família costumam receber um tratamento diverso daqueles tangentes aos contratos internacionais. Há uma ideia de prevalência da ordem pública e de proteção em situações referentes ao Direito de Família. Já quanto aos direitos contratuais, há a ideia de preservação da autonomia da vontade das partes envolvidas, dentro, é claro, dos limites em que podem contratar (Araújo, 2020, p. 173).

Como bem aponta o Professor Haroldo Valladão, a ordem pública é um limite do foro à manifestação da vontade individual, às disposições e às convenções particulares, além de poder representar modos de limitação à aplicação do direito estrangeiro, aos atos, às leis ou às decisões de outro país (1970, p. 496). Em regra, denega-se, no Brasil, efeito ao direito estrangeiro que colide com concepções básicas do foro, que estabelece normas incompatíveis com os princípios da ordem jurídica brasileira, considerando-se conceitos de justiça, de política, de moral e de economia que orientam a legislação pátria. Contudo, a noção de ordem pública é também relativa, fluida, amoldando-se a cada época e também a cada sistema jurídico, podendo alterar-se no tempo (Valladão, 1970, 503).

Edgar Carlos de Amorim (2000, p. 63) pontua que o conceito de ordem pública varia em relação ao tempo e ao espaço, representando a soma de valores morais e políticos de um povo. Nos diversos sistemas jurídicos da comunidade das nações, sempre existiram salvaguardas que visavam à não-aplicação de certas leis estrangeiras em um determinado território, objetivando resguardar a ordem pública.

Considerando-se a diversidade de tradição, de origem histórica, de preocupações ideológicas e políticas, há um conjunto de preceitos e regras considerados fundamentais para a manutenção da estrutura jurídico-social de um determinado país. São diversidades fundamentais, originárias de razões religiosas, políticas e históricas, que constituiriam uma exceção à normal incidência da lei indicada pelo elemento de conexão determinado pelo elemento de conexão do direito internacional privado (Batalha, 1977, v. 1, p. 258).

A ordem pública, então, pertence à categoria de conceitos móveis, os quais se encontram, na legislação, como uma espécie de válvula para penetração de ideais sociais e políticas variáveis no espaço e no tempo. Apresenta-se como um critério estimativo, um ponto de referência para valoração de leis e de ordenamentos jurídicos, caracterizando-se pela relatividade em relação a tempo e a espaço (Batalha, 1977, v. 1, 275).

Com a adoção do modelo de determinação direta, a jurisdição relativa aos litígios transnacionais apresenta classificação em duas espécies: a) a jurisdição internacional cível relativa ou concorrente; e b) a jurisdição cível absoluta ou exclusiva.

2.4 Jurisdição exclusiva

A jurisdição internacional exclusiva ou absoluta do Brasil está prevista no Código de Processo Civil. O Artigo 23 do CPC enumera as situações em que há a competência da autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra.

Trata-se de casos em que o Estado brasileiro preferiu exercer sua soberania, sendo o único a conhecer e a julgar determinados temas, considerando-se os elementos de conexão existentes com o país.

Compete à autoridade judiciária brasileira, de modo exclusivo, conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil (Artigo 23, I, do Código de Processo Civil).

Também compete exclusivamente à autoridade judiciária brasileira, consoante o Artigo 23, II, do CPC, “em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional”.

Do mesmo modo, em conformidade com o Artigo 23, III, do CPC, é também de jurisdição exclusiva do Brasil, “em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional” (Brasil, 2015a).

Nos casos de competência exclusiva, não há a possibilidade de reconhecimento da competência estrangeira quando ocorrer requerimento de homologação de sentença estrangeira versando sobre qualquer uma das hipóteses elencadas (Araújo, 2020). Nestes casos, o Brasil compreende que tem soberania absoluta, cabendo somente ao Poder Judiciário brasileiro a sua apreciação.

Igualmente, não há a concessão de efeitos a cláusulas que elegem foro estrangeiro como sendo competentes para conhecer e processar ações que recaiam sob competência exclusiva

dos tribunais brasileiros (Araújo, 2020, p. 194). Estas cláusulas não são eficazes perante a jurisdição brasileira.

A primeira hipótese de jurisdição exclusiva diz respeito a ações que envolvam imóveis situados no Brasil. Então, trata-se de processos que tenham por objeto imóveis localizados em território brasileiro. Mas a ação referida, neste caso, é a ação que se fundamenta em direito real sobre imóvel situado no país. A ação obrigacional, como no caso de locação, não se enquadraria neste inciso.

A segunda hipótese refere-se à confirmação de testamento particular ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

O Superior Tribunal de Justiça, que tem a competência para homologação de sentenças estrangeiras desde a Emenda Constitucional 45, de 2004, já acolheu o posicionamento de que haverá a possibilidade de homologação de partilha de bens realizada em outro país quando existir acordo entre as partes. Na ocasião, inclusive, o próprio Ministério Público Federal também não manifestou oposição à homologação.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. ACORDO ENTRE OS EX-CÔNJUGES HOMOLOGADO NO EXTERIOR. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO. 1. É devida a homologação da sentença estrangeira de divórcio, porquanto foram atendidos os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o disposto no art. 89, I, do CPC e no art. 12, § 1º, da LINDB, autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil, que não viole as regras de direito interno brasileiro. 3. Defere-se o pedido de homologação da sentença estrangeira.

(STJ - SEC: 8106 EX 2014/0031201-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/06/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 04/08/2015) (Brasil, 2015b)

Deve-se ressaltar que esta se tratou de situação excepcional, em que as partes já haviam manifestado estar de acordo com a partilha realizada em país estrangeiro. A regra é que a partilha de bens situados no Brasil seja aqui realizada. Na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, indicaram-se os requisitos para homologação de partilha realizada em outro país, frisando-se a existência de citação regular; a eficácia da decisão no país em que foi proferida; a não-ofensa à coisa julgada brasileira; além de não haver ofensa à soberania nacional, à ordem pública, à dignidade da pessoa humana e aos bons costumes. Por tratar-se

de caso em que não ocorreu ofensa à coisa julgada no Brasil, nem ofensa à dignidade da pessoa humana, além de existir consenso entre as partes, a Corte decidiu homologar a partilha realizada no estrangeiro.

O terceiro caso de jurisdição exclusiva é o de proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional, em caso de divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável. Considerando-se que o STJ já homologou sentença estrangeira de partilha, conforme o exemplo exposto anteriormente, compreende-se que é possível a homologação, no Brasil, de partilha de bem referente a divórcio ou dissolução de união estável se existir acordo entre as partes.

Para tanto, devem ser observados os critérios enumerados pelo próprio Superior Tribunal, como a existência de citação regular, o respeito à coisa julgada brasileira e a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública, à dignidade da pessoa humana, etc.

Quando não há consenso entre as partes, a partilha dos bens localizados em território brasileiro deve no país ser realizada. Se existirem bens em mais de um país, muito provavelmente a partilha de cada bem deverá ser efetuada em seu respectivo território.

Havendo o consenso entre as partes, considerando-se que a Justiça brasileira se compromete a prestar a devida tutela jurisdicional aos sujeitos participantes da lide *sub judice*, estabelecendo também o compromisso de cumprir com efetividade este poder-dever estatal, não se vislumbra óbice à homologação.

2.5 Jurisdição concorrente

Em casos de competência concorrente, há hipóteses predeterminadas em que o Estado brasileiro se considera apto para realizar o julgamento da lide, mas os efeitos de decisões de outro Estado são admitidos. Nestas situações, há a possibilidade do reconhecimento da eficácia de decisões estrangeiras. Em relação a esta espécie de competência, a norma nacional não exclui da norma de outros Estados, mas não há a abdicação de sua jurisdição. Há a necessidade de que a sentença proferida em outro país seja homologada perante o STJ para que possa ser aqui executada. (Araújo, 2020, p. 179).

Quando se trata de competência concorrente, a lei brasileira permite, assim, que as partes ajuízem a ação tanto no Brasil quanto em outro país que também possa exercer sua jurisdição sobre aquele caso específico. Consoante disposto no Artigo 24 do Código de Processo Civil, a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, além de

não obstar a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e também das causas que lhe sejam conexas. O mesmo artigo legal, contudo, apresenta a ressalva de que devem ser respeitadas as disposições em contrário constantes de tratados internacionais e de acordos bilaterais em vigor no Brasil.

A mera pendência de causa perante a jurisdição brasileira não obsta a que seja homologada sentença judicial estrangeira quando exigida para que ocorra a produção de seus efeitos no Brasil. Não obstante, observe-se que não é possível a homologação da decisão estrangeira após o trânsito em julgado de sentença que tenha decidido a questão no Brasil.

Portanto, quando a questão ainda não foi decidida, pela jurisdição brasileira, de modo definitivo, há a possibilidade de homologação de decisão estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça, com a conseqüente produção regular de seus efeitos.

O primeiro caso de jurisdição brasileira concorrente refere-se ao julgamento de ações em que o réu estiver domiciliado no Brasil, independentemente de sua nacionalidade. Esta hipótese é indicada pelo inciso I do Artigo 21 do CPC. Importante ressaltar, consoante previsto no Parágrafo Único deste dispositivo legal, que se considera domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, sucursal ou filial.

Historicamente, o critério de definição da jurisdição por intermédio do local do domicílio do réu (*actor sequitur forum rei*) é bastante utilizado, considerando-se que se mostra adequado que o réu, como regra geral, possa defender-se perante a jurisdição de seu domicílio, havendo a presunção de que o exercício de sua defesa, neste caso, seria mais fácil. Independentemente de sua nacionalidade, estando o réu domiciliado no Brasil, caberia à jurisdição brasileira conhecer a causa (Ramos, 2020, 266).

Em relação a esta regra geral do exercício de jurisdição nos litígios com elementos de estraneidade, torna-se irrelevante a natureza contratual ou extracontratual da lide, tampouco se decorre de contrato celebrado ou de fato ocorrido no exterior: existindo um ou mais réus domiciliados no Brasil, a ação pode ser ajuizada no país (Dolinger; Tibúrcio, 2016, 562).

Quanto à pessoa jurídica estrangeira, considera-se domiciliada no Brasil quando nele tiver agência, sucursal ou filial. Em geral, a jurisdição nacional, neste caso, será exercida em relação a atos e fatos praticados no país. Contudo, em especial quando há interesses de grupos mais vulneráveis envolvidos, como em relações de consumo, há decisões judiciais compreendendo ser possível discutir questões referentes a aquisições de produtos ocorridas no exterior, se houver filial, agência ou sucursal brasileira, ou então empresa, do mesmo grupo econômico, situada no Brasil.

VOTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO NO EXTERIOR. MARCA DE RESPEITABILIDADE MUNDIAL, COM LOJA NO BRASIL. APLICAÇÃO DO CDC. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. DANO MORAL. Trata-se de ação indenizatória em que o autor, ora recorrente, alega ter adquirido, em 28/03/13, laptop em loja da ré, ora recorrida, em Miami. Ocorre que, em meados de julho/2014, o produto apresentou defeito, tendo a assistência técnica da ré negado o conserto, em razão de ter transcorrido o prazo de garantia. Em sede de contestação, a parte ré sustenta, sem acostar qualquer documento comprobatório, que o prazo de garantia é de 1 ano, com vigência a partir da data da ativação do aparelho. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que a empresa ré não fabricou, nem colocou à venda o produto, sendo certo que o CDC não abrange relação de consumo contraída no exterior, salvo quando o contrato estipular de forma diversa. Recorre a parte autora, pugnando pela substituição do produto ou restituição do valor pago e condenação por danos morais. Não foi apresentada contrarrazões. É forçoso destacar que o defeito foi provado por documento fornecido pela assistência técnica da ré, às fls. 19. O produto objeto da lide se refere à marca de renome mundial, conhecida pela a excelência em computadores, tendo lojas em vários lugares do mundo, inclusive no Brasil. A globalização da marca e a intensa propaganda da mesma gera nos consumidores a expectativa legítima de qualidade e eficiência dos produtos adquiridos, o que justifica inclusive o preço cobrado acima do valor basilar de mercado. Diante dessa moldura, não há como dissociar a imagem da recorrida "APPLE COMPUTER BRASIL LTDA" da marca mundialmente conhecida "APPLE". Assim, se ambas se beneficiam dessa associação de imagem, devem arcar com as conseqüências de eventuais deficiências dos produtos que anunciam e comercializam. Não é razoável que o consumidor, a parte mais frágil nessa relação, suporte os eventos danosos da aquisição de produto defeituoso. Tampouco deve prosperar qualquer alegação acerca da suposta garantia de 1 ano, primeiro porque não foi apresentado qualquer documento comprobatório desse fato nos autos, segundo porque não há razão para um produto de marca tão respeitável, do qual se espera uma vida útil prolongada, apresentar problemas sérios com pouco mais de 1 ano de uso. No que toca ao dano moral, verifica-se que o mesmo encontra-se configurado, vez que caracterizada ofensa a bem da personalidade do autor, atendendo ao caráter punitivo, pedagógico e compensatório, sendo a indenização fixada de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o injusto enriquecimento Assim, VOTO no sentido da procedência do pedido, determinando a substituição, em 30 dias, do produto adquirido, na residência do autor, incumbindo à ré de retirar o produto defeituoso, sob pena de, não o fazendo, estar o autor autorizado a dar a destinação que lhe aprouver. Em caso de eventual descumprimento, determino multa única no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). No mais, condeno ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil) a título de dano moral, corrigido monetariamente a partir da data desta decisão e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas, pois não ocorrida a hipótese do artigo 55, da Lei 9.099/95. Rio de Janeiro, 12 de maio de 2015. SIMONE DALILA NACIF LOPES JUÍZA DE DIREITO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL Processo nº 0094887-77.2014.8.19.0002 (TJ-RJ - RI: 00948877720148190002 RJ 0094887-77.2014.8.19.0002, Relator: SIMONE DALILA NACIF LOPES, Quinta Turma Recursal, Data de Publicação: 09/06/2015 15:43) (Rio de Janeiro, 2013)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIO DO PRODUTO. TELEFONE CELULAR ADQUIRIDO NO EXTERIOR. NEGATIVA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PELA FABRICANTE. MARCA MUNDIALMENTE CONHECIDA E ATUANTE NO MERCADO NACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE PRESTAR A ASSISTÊNCIA TÉCNICA DURANTE O TEMPO DA GARANTIA DECLINADA PELA FABRICANTE, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL. SENTENÇA MANTIDA. Cuida-se de recurso em que a parte ré defende a ausência de responsabilidade da fabricante brasileira, por produtos adquiridos no

exterior, eis que a marca não oferece garantia global para os seus produtos. A parte autora junta documento fiscal, à fl. 84, comprovando a aquisição do produto, e outros documentos às fls. 85/146. É direito do consumidor ser amplamente esclarecido previamente acerca das limitações do produto adquirido, inclusive sobre a funcionalidade no país de destino. A requerida é fabricante mundialmente conhecida, razão pela qual deve diligenciar em benefício de seus clientes, impedindo-os de adquirirem produtos que não se prestarão ao fim buscado. Inteligência do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor. Correta, portanto, a decisão que reconheceu a responsabilidade do fabricante por vício do produto, ainda que adquirido no exterior, quando se trata... de marca internacional, como a Samsung. Neste sentido, tem-se precedente da 4ª Turma do STJ, que entendeu que, em tempos de economia globalizada, é necessário conceder maior amplitude às regras de proteção ao consumidor. Constatou no voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, quando do julgamento do Resp 63.981/SP: DIREITO DO CONSUMIDOR. FILMADORA ADQUIRIDA NO EXTERIOR. DEFEITO DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DA MESMA MARCA ("PANASONIC"). ECONOMIA GLOBALIZADA. PROPAGANDA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL REJEITADA, PORQUE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA. I - Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico... da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País. II - O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje "bombardeado" diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca. III - Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as consequências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos. IV - Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes. V - Rejeita-se a nulidade arguida quando sem lastro na lei ou nos autos. Sentença mantida, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71008291585, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 24/04/2019).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71008291585 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 24/04/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2019) (Rio Grande do Sul, 2019)

Na sociedade contemporânea, há grandes grupos econômicos com subsidiárias, filiais e sucursais localizadas em várias regiões do globo. Deste modo, é importante que se considere a realidade gerencial e econômica do grupo que age de modo concatenado, até mesmo para que exista a possibilidade de responsabilização de danos causados a grupos vulneráveis, como os consumidores, e também a responsabilização por danos ao meio ambiente (Ramos, 2020, p. 269).

Filiais de empresas estrangeiras não têm personalidade jurídica própria, sendo geralmente compreendidas como extensão da pessoa jurídica estrangeira. No direito

comunitário europeu, permite-se também que uma sociedade com sede em um Estado-membro seja processada perante os tribunais de um outro Estado-membro com relação à exploração de uma sucursal, agência ou de qualquer outro estabelecimento (Dolinger; Tibúrcio, 2016, p. 563).

A segunda hipótese, trazida pelo inciso II do mesmo artigo, é a de quando tiver de ser cumprida a obrigação no Brasil. Então, por exemplo, em contratos internacionais, em que haja o estabelecimento de obrigações a serem cumpridas em território brasileiro, a autoridade judiciária do país é competente para conhecer e julgar a lide.

Do mesmo modo, há jurisdição concorrente brasileira quando o fundamento para a ação seja fato ocorrido ou então um ato praticado no Brasil. Esta hipótese é trazida pelo inciso III do Artigo 21 do CPC.

Além das situações trazidas pelo Artigo 21, o Código de Processo Civil enumera, em seu Artigo 22, outras hipóteses de jurisdição brasileira concorrente. O primeiro inciso informa que pertence às autoridades judiciárias brasileiras a competência para processar e julgar as ações de alimentos, quando o credor tiver domicílio ou residência no Brasil. Do mesmo modo, compete ao país julgar ações de alimentos quando o réu mantiver vínculos no Brasil, como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos.

Este dispositivo legal apresenta-se em conformidade com a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 23 de novembro de 2007, promulgada por meio do Decreto 9.176/2017.

O Artigo 1º da Convenção já informa que seu objeto é assegurar a eficácia da cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, procurando estabelecer um sistema abrangente de cooperação entre as autoridades dos Estados Contratantes.

Deste modo, há o escopo de assegurar que o credor de alimentos receba aquilo que lhe é devido, facilitando o reconhecimento e a execução de decisões em tema de alimentos e a adoção de medidas eficazes para a obtenção do crédito alimentar.

Percebe-se, assim, que há a intenção do Estado brasileiro de cooperar internacionalmente e também de preservar os interesses de credores alimentares, visando à efetividade no cumprimento de decisões acerca do tema.

O inciso II do Artigo 22 dispõe que é de competência da autoridade judiciária brasileira processar e julgar ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no país.

Neste caso, mesmo que os bens ou serviços tenham sido contratados ou adquiridos em outro país, o legislador nacional possibilitou o ajuizamento de ação, no Brasil, da ação referente a esta relação de consumo, tendo o consumidor residência ou domicílio no país. Trata-se de um meio de proteger a parte mais vulnerável em uma relação de consumo (Araújo, 2020, p. 180).

A proteção em relação ao consumidor é uma tendência contemporânea que pode ser observada em vários ordenamentos jurídicos. O Regulamento 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, referente à competência judiciária, estabeleceu, por exemplo, em seu Artigo 18º, que o consumidor pode intentar uma ação contra a outra parte no contrato, seja nos tribunais do Estado-Membro onde esta estiver domiciliada, seja no tribunal do local em que o consumidor tiver domicílio. Interessante ressaltar que este mesmo Artigo, em sua segunda parte, dispõe que o fornecedor só poderá intentar uma ação contra o consumidor nos tribunais do Estado-Membro em cujo território estiver domiciliado o consumidor. Há, assim, a previsão de proteção ao consumidor, considerado o vulnerável na relação consumerista (Regulamento UE nº 1215/2012).

No que tange a matérias contratuais, há nítida distinção entre o sistema brasileiro e o Regulamento 1215/2012. Enquanto, no direito brasileiro, controvérsias contratuais podem, em tese, ser dirimidas pelos tribunais brasileiros, quando o réu for domiciliado no Brasil, ou quando a obrigação contratual tiver que ser aqui cumprida, ou então quando o contrato for celebrado em território brasileiro, no caso do regulamento europeu, não há esta última opção. Assim, o local de celebração do contrato não é previsto como opção no Regulamento europeu (Dolinger; Tibúrcio, 2016, p. 561).

Embora não haja previsão expressa na lei, muito se discute atualmente sobre a extensão da jurisdição estatal em redes eletrônicas, considerando-se a expansão do uso de computadores e da Internet. Trata-se de situações que a doutrina e a jurisprudência precisam analisar, em especial quando a vítima ou o autor de algum ilícito forem domiciliados no Brasil (Rechsteiner, 2022, p. 274). Preocupando-se com este contexto, o Instituto de Direito Internacional publicou uma resolução, em 2019, com diretrizes para a definição da jurisdição quanto a violações de direitos da personalidade. Assim, foram indicados foros concorrentes para apreciação desta espécie de lide, assegurando-se ampla possibilidade de escolha de foro para aquele que sofreu os danos do ilícito que afetam seus direitos da personalidade: a) o

estado em que ocorreu a conduta crítica da pessoa a ser responsabilizada; b) o estado do domicílio do causador do dano; c) o estado em que foram mais extensos os efeitos danosos do ato ilícito; d) o estado do domicílio da pessoa que sofreu ou que possa vir a sofrer os danos, caso seja postado aquele material pernicioso nas redes virtuais (Internet and the Infringement of Privacy: Issues of Jurisdiction, Applicable Law and Enforcement of Foreign Judgments, Artigo 5, 2019).

Há também Convenções ratificadas, pelo Brasil, em que se inserem previsões específicas acerca da competência para julgamento da causa. A Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores (1989) prevê a competência do juízo da residência habitual da criança para a ação de restituição. A Convenção para a Unificação e Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 1999, substituindo a Convenção de Varsóvia de 1929, prevê que a ação indenizatória para danos relativos a extravio de bagagem poderá ter seu ajuizamento realizado no domicílio do transportador, na sede da empresa ou no local em que possua estabelecimento, no local do destino, ou então no lugar em que o contrato de transporte foi celebrado. No âmbito do Mercosul, o Protocolo de São Luiz sobre Matéria de Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito entre os Estados-Partes do Mercosul (1996) apresenta a determinação de possibilidade de propositura da demanda indenizatória perante o juízo do país em que ocorreu o acidente, ou então do domicílio do réu, ou no domicílio do autor (Dolinger; Tibúrcio, 2016, p. 570).

No Artigo 22, inciso III, do Código de Processo Civil, é prevista a competência da autoridade judiciária brasileira quando as partes, de modo tácito ou expresso, se submeterem à jurisdição nacional. Trata-se de hipótese em que as partes escolhem o foro no qual submeterão a lide à apreciação do Poder Judiciário.

Há, neste caso, a eleição de foro pela parte. Esta situação apresenta aplicação, na prática, do princípio jurisdicional da submissão, por meio do qual um Estado tem jurisdição sobre os fatos transnacionais que as partes voluntariamente submeterem ao seu Poder Judiciário. Alguns Estados permitem esta escolha das partes porque podem atrair litígios de dimensão econômica vultosa, o que pode criar uma espécie de “praça de negócios jurídicos internacionais”, fomentando o desenvolvimento de escritórios com especialidade em litigância transnacional (Ramos, 2020, p. 280). Obviamente, a atração desta espécie de litígio depende da confiança no Poder Judiciário daquele determinado país, da celeridade processual e efetividade quanto ao cumprimento de decisões judiciais.

Para a eleição de foro e submissão à autoridade judiciária brasileira, a escolha pode ser realizada de forma expressa ou então de forma tácita. Quando as partes preveem, por exemplo, em um acordo ou contrato, que elegem o foro brasileiro como competente para apreciação de eventual conflito, há a manifestação expressa sobre o local que realizará o julgamento da lide.

Por outro lado, há a escolha tácita quando a parte demandada não apresenta manifestação contrária ao foro eleito pelo demandante, aceitando que a lide seja apreciada conforme a jurisdição escolhida pelo autor da ação.

É possível que as partes atuem tanto inserindo hipótese não prevista na norma interna para o exercício de função jurisdicional, quanto afastando o exercício da jurisdição. No primeiro caso, há efeito positivo, uma vez que se escolhe que aquele determinado país será o responsável pelo julgamento da causa. Já na segunda hipótese, há efeito negativo, uma vez que se afasta o exercício da jurisdição em situação prevista na legislação local para que foro estrangeiro conheça do litígio (Dolinger; Tibúrcio, 2016, p. 570).

Em determinadas situações, a eleição de um determinado foro pode ser considerada exorbitante ou abusiva. Quando há vínculos superficiais ou demasiadamente tênues com o Estado, pode ocorrer abusividade na escolha do foro

A caracterização desta abusividade pode ocorrer com a busca de uma jurisdição mais vantajosa para uma das partes (*forum shopping*), com possíveis abalos à imparcialidade do juízo, prejuízos à defesa e desrespeito ao devido processo legal. O primeiro caso célebre envolvendo jurisdição abusiva foi o caso da “Ilha de Tobago”, no início do século XIX. Naquela situação, na Inglaterra, foi negada a execução de decisão de julgamento à revelia de réu que nunca havia estado naquela ilha. O juízo britânico questionou a amplitude da jurisdição de Tobago porque, no caso concreto, o réu nunca havia estado sob a jurisdição local (Ramos, 2020, p. 247).

A ausência de um vínculo imediato com o Estado do foro, todavia, não transforma automaticamente a jurisdição de um Estado em uma jurisdição abusiva. Há vínculos indiretos, fulcrados em normas internacionais aceitas pela comunidade internacional como um todo. Exemplo importante é a possibilidade de a jurisdição cível universal de um Estado atrair causas de violação de direitos humanos sem outro vínculo com o foro. Os Estados Unidos tinham abertura para processos judiciais desta espécie, mas começaram a adotar posicionamentos mais restritivos em relação a casos com nenhum vínculo com o país (Ramos, 2020, p. 247).

A determinação da jurisdição responsável por um determinado caso, portanto, não é tarefa tão simples quanto aparenta ser, uma vez que, em determinados casos, a atividade jurisdicional exercida por um determinado país pode se mostrar ineficiente, causar insegurança e dificuldades para a defesa de uma das partes, vantagens específicas para um dos polos da relação processual, além de valores indenizatórios consideravelmente maiores que os praticados em outros países.

De qualquer modo, a inclusão de cláusulas de escolha de foro em contratos internacionais revela-se uma prática necessária, considerando-se que não existem regras internacionais uniformes e aceitas universalmente sobre jurisdição internacional. Existindo o conflito e o surgimento do litígio, há situações em que as partes procuram tribunais de países em que sintam ter a possibilidade de maior benefício, de incidência de maior vantagem em relação a custos, à lei aplicável, a posicionamentos jurisprudenciais, etc. Esta busca promovida pelas partes é denominada de *forum shopping* (Araújo, 2020, p. 180).

As cláusulas de eleição de foro têm ampla aceitação internacional, destacando-se no ordenamento jurídico de vários países e abrangidas pela Convenção da Haia sobre Acordos de Eleição de Foro (2005).

Em relação às hipóteses de competência internacional enumeradas pelo Código de Processo civil, o Professor Jacob Dolinger compreende que não seriam taxativas. Se a causa não estiver dentre aquelas enumeradas pelo legislador processualista, caso haja interesse, a autoridade judiciária poderia julgá-la, não se tratando de *numerus clausus*. As hipóteses listadas de jurisdição concorrente, por conseguinte, seriam enumerativas (Dolinger; Tibúrcio, 2016, p. 568).

2.6 Técnicas do UNIDROIT

O UNIDROIT é o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado. Trata-se de uma organização independente com sede em Villa Aldobrandini, em Roma. Seu propósito é o estudo de métodos para modernização, harmonização e coordenação do Direito Privado, buscando formular instrumentos jurídicos, regras e princípios uniformes para alcançar seus objetivos.

Foi criado em 1926 como um órgão auxiliar da Liga das Nações. Após o fim da Liga, o Instituto foi restabelecido em 1940 com fulcro em um acordo multilateral, o “UNIDROIT Statute”. Existem 63 estados-membros que aderiram ao Estatuto do UNIDROIT, representando uma variedade considerável de sistemas culturais, políticos, econômicos e

legais. Seu financiamento é realizado por meio de contribuições anuais determinadas pela Assembleia Geral e contribuições adicionais podem ser destinadas a projetos e atividades específicas.

O UNIDROIT é estruturado em três níveis: o Secretariado, o Conselho Administrativo e a Assembleia Geral. O Secretariado representa o órgão executivo do UNIDROIT. É comandado por um Secretário-Geral indicado pelo Conselho Administrativo. O Secretário-Geral recebe a assistência de uma equipe internacional de funcionários de apoio. Já a Assembleia Geral é o órgão que apresenta as decisões mais importantes do UNIDROIT: vota o orçamento anual do instituto; aprova o programa de trabalho trienal; além de eleger o Conselho Administrativo (ABOUT UNIDROIT - Overview).

O UNIDROIT tem realizado uma série de estudos sobre princípios e regras do direito privado. Estes estudos têm resultado em instrumentos internacionais, inclusive Convenções Internacionais, guias de princípios e de regras contratuais, além de servirem como base para muitos instrumentos adotados por outras organizações internacionais. O objetivo principal do instituto é preparar regras uniformes e modernas de direito privado, propiciando harmonização no entendimento sobre suas temáticas. Em determinadas situações, é claro, pode ser necessária a incursão em temas de direito público, principalmente em áreas e matérias nas quais a linha entre direito público e direito privado torna-se mais tênue (ABOUT UNIDROIT, overview).

As práticas do comércio internacional, as novas formas de relações interpessoais e, claro, as novas tecnologias disponíveis propiciaram a necessidade de soluções jurídicas novas, harmonizadas e aceitas amplamente. Esta harmonização e até mesmo uma busca pela unificação do direito internacional privado dependem também da vontade dos próprios Estados de aceitarem mudanças em suas próprias regras jurídicas a favor de normas jurídicas com soluções internacionais acerca de um determinado tema. Em geral, as regras uniformes elaboradas pelo UNIDROIT tomam a forma de Convenções Internacionais. Contudo, formas alternativas de unificação normativa têm se tornado consideravelmente populares em áreas nas quais não se percebe a necessidade de um instrumento vinculante, utilizando-se alternativas de “soft law”. Soluções abarcadas por “hard law” são necessárias em situações em que as relações estabelecidas entre as partes ultrapassam o puramente contratual: quando há terceiros interessados ou então o interesse público também esteja envolvido na situação analisada (UNIDROIT, Overview).

O UNIDROIT apresenta atividades normativas em várias áreas: contratos comerciais internacionais; procedimento civil; propriedade cultural e industrial; temas relacionados à

agricultura e à segurança alimentar, entre outros. Para este trabalho, mostram-se relevantes as normas atinentes ao procedimento civil, matéria em que o Instituto almeja apresentar regras, instrumentos e soluções de harmonização para aplicação em disputas transacionais.

Na sociedade contemporânea, já não é mais cabível um direito processual hermético. Há nítida e crescente internacionalização dos conflitos humanos, surgindo relações jurídicas e sociais cada vez mais complexas e ligadas a mais de um ordenamento jurídico. Os litígios, então, podem já não mais se limitar ao poder estatal de um único país, havendo uma transcendência de fronteiras, remetendo a mais de uma realidade nacional (Moschen; Barbosa, 2019).

No âmbito multilateral internacional, os princípios do UNIDROIT apresentam-se como uma forma de harmonização não-estatal do processo civil transnacional. Deste modo, podem também funcionar como um guia de aplicação de regras jurídicas tangentes à escolha da jurisdição que conhecerá e julgará o caso concreto.

A concepção inicial do Princípios do Processo Transnacional do UNIDROIT é a idealização de um guia de regras e princípios que combinasse características dos sistemas de *civil law* e de *common law*, visando à atenuação de dificuldades geradas pela litigância em sistemas jurídicos estrangeiros, almejando a promoção do acesso à justiça. Este guia principiológico foi idealizado pelos Professores Geoffrey Harzard e Michele Taruffo, no final do século XX (Moschen; Barbosa, 2019, p. 205).

No Brasil, o processo civil internacional, atualmente, submete-se a inovações marcantes, destacando-se a sua constitucionalização, a ênfase na cooperação e, também, a sua preocupação com a internacionalização. Com a consagração do Estado Democrático de Direito, as normas processuais também devem observar preceitos fundamentais que buscam permear todo o ordenamento jurídico pátrio, respeitando-se a ampla defesa, o contraditório e o acesso à justiça.

Em relação à internacionalização do processo, almeja-se a diminuição do hermetismo nacionalista do sistema processual brasileiro, absorvendo-se regras e princípios do processo civil internacional, aceitando também aquilo que é estabelecido em tratados e convenções internacionais (Moschen; Barbosa, 2019, p. 207).

Foi instaurado um grupo de trabalho conjunto entre o UNIDROIT e o American Law Institute (ALI), associando-se as duas instituições para elaboração de princípios e regras do processo civil transnacional. Na verdade, a dificuldade de harmonização do processo civil implicou mais a criação de princípios gerais pelos dois institutos do que efetivamente regras. Em abril de 2004, na 83a sessão do Conselho de Governo do UNIDROIT, ocorreu a

aprovação do texto dos “Princípios do Processo Civil Transnacional” com seus respectivos comentários. Em maio do mesmo ano, a proposta dos princípios foi sancionada no 81o encontro anual do American Law Institute, tendo a denominação de “Rules of Transnational Civil Procedure”. Considerando-se que foram elaborados por duas instituições de origens diferentes, uma privada (ALI) e uma intergovernamental (UNIDROIT), há normas de natureza híbrida, público-privada (Moschen; Barbosa, 2019, p. 204).

Estes princípios surgem como instrumento de aplicação universal que, quanto a seu conteúdo, apresentam-se como um conjunto de normas de natureza processual, suplementar, com a finalidade de servir de padrão para aplicação e interpretação de normas processuais em casos transnacionais. Não apresentam característica vinculante. Funcionam como instrumento de harmonização de normas e de práticas processuais. (Moschen; Barbosa, 2019, p. 211).

Embora tenham sido criados para que se encontrem soluções jurisdicionais referentes a litígios comerciais transnacionais, os princípios ALI/UNIDROIT podem também ser úteis para a resolução de outras espécies de litígios de natureza civil.

Entre os princípios enumerados, apresentam-se aqueles que se referem à jurisdição sobre as partes. Conquanto não tenham caráter vinculante, auxiliam consideravelmente na compreensão reflexiva sobre a jurisdição internacional. Há o respeito ao consentimento das partes para que se submetam a um determinado tribunal, mas há também diretrizes para que se observem as conexões substanciais existentes entre o foro e a parte e entre o foro e os fatos relativos ao litígio.

A conexão substancial ocorreria quando uma parte significativa da transação ou do fato litigioso ocorre no Estado do foro. Além disso, ocorre também quando uma pessoa física demandada é residente habitual do foro ou quando os bens sobre os quais recai a disputa estejam situados naquele determinado país.

Os princípios enumerados (2.2) também preveem que a jurisdição pode também ser exercida quando não exista outro foro razoável disponível, em razão da presença ou da nacionalidade do réu no Estado-foro; ou em razão da existência de bens do demandado no Estado-foro, independentemente de serem o objeto da disputa. Neste último caso, a jurisdição está limitada a estes bens ou ao seu valor. .

Os itens 2.5 e 2.6 dos princípios ALI/UNIDROIT preveem dois importantes pontos acerca do afastamento ou declinação da jurisdição. O item 2.5 dispõe que a jurisdição poderá ser declinada quando aquele foro for manifestamente inapropriado em relação a outro que poderia exercer jurisdição sobre aquele determinado caso (International, 2016).

Já o item 2.6 prevê que o foro deveria ser declinado ou então que deveria ser suspenso o processo quando a disputa está previamente pendente em outro Estado-foro para exercer a jurisdição, exceto se for perceptível que o litígio não será resolvido de modo justo ou efetivo neste outro foro inicial. Neste caso, há situação de litispendência, ocorrendo o afastamento do exercício da jurisdição em razão da preexistência de litígio instaurado em outro foro. Não obstante, o próprio item 2.6 dispõe a respeito de uma exceção: quando há a percepção de que não existirá resolução justa ou efetiva naquele foro preexistente. A delimitação dos parâmetros para o que seria uma resolução justa ou efetiva não é tarefa simples, devendo haver uma interpretação sobre este item que considere também o princípio de igualdade de tratamento das partes, isto é, que sejam asseguradas oportunidades de tratamento igual e razoável para todas as partes envolvidas, propiciando-lhes a defesa de seus direitos.

O princípio 2.5 reconhece situação que é comparável à regra do *forum non conveniens*, almejando prevenir o abuso do foro, adotando-se a preferência por um foro mais adequado e apropriado para o julgamento da causa. Os conceitos teóricos do *forum non conveniens* serão examinados no próximo capítulo.

2.7 Tratados relativos ao exercício de jurisdição na América Latina

Entre tratados ratificados pelo Brasil para cooperação no âmbito jurisdicional referente ao Direito Internacional Privado, deve ser destacado o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Las Leñas), no âmbito do Mercosul, promulgado por meio do Decreto 2.067/1996.

Este Protocolo é um importante marco no âmbito da cooperação jurisdicional internacional, prevendo também o tratamento equitativo de residentes permanentes e de cidadãos dos Estados Partes do Tratado de Assunção, apresentando também como escopo a facilitação de acesso livre à jurisdição dos Estados partes para defesa de interesses e de direitos.

A integração dos países integrantes do Mercosul depende da sua cooperação, buscando adotar instrumentos que objetivem consolidar a segurança jurídica e também que sejam atingidos os objetivos do Tratado de Assunção, conforme prevê o Decreto 2.067/1996.

Interessante ressaltar que, em consonância com o Artigo 1 do Protocolo de Las Leñas, a assistência jurisdicional estende-se também aos procedimentos administrativos em que sejam admitidos recursos perante os tribunais.

Em situações de apreciação de um mesmo caso por mais de um Estado integrante, havendo sentença ou laudo arbitral referente às mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e com mesmo objeto, o reconhecimento e exequibilidade de decisão dependerão de que ela não seja incompatível com pronunciamento anterior ou simultâneo proferido em outro Estado integrante (Artigo 22 do Protocolo).

Neste caso, percebe-se a preocupação de que seja evitado o desrespeito aos julgamentos realizados em outros países integrantes do bloco econômico, visando a que se preserve a soberania dos Estados de modo concomitante à manutenção de um ideal de cooperação.

Em geral, as regras sobre competência internacional são regidas pela *lex fori*. A litispendência internacional, deste modo, também costuma ser regida pela *lex fori*, incluindo-se o seu conceito, a sua admissão como exceção no processo, o momento em que a exceção deverá ser arguida, etc. Em determinados países, como Argentina e Uruguai, a exceção de litispendência internacional é admitida. Já em outros países, como é o caso do Brasil, a regra é que seria basicamente irrelevante a existência de uma outra ação no exterior (Rechsteiner, 2022, p. 329).

Há litispendência quando é proposta uma ação em juízo, estando pendente, no mesmo juízo ou em outro, uma ação versando sobre o mesmo objeto entre as partes. Trata-se de modo de evitar duplicidade de julgamentos quase sempre divergentes (Amorim, 2000, p. 177).

O Artigo 24 do Código de Processo Civil expressamente dispõe que “a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas” (Brasil, 2015a). Assim, no Brasil, não se reconhecem, como regra, situações de litispendência internacional. As ressalvas existentes referem-se às disposições constantes de tratados internacionais e acordos bilaterais, consoante prevê o final do retrocitado artigo do CPC.

Do mesmo modo, a pendência de causa perante a jurisdição brasileira não é capaz de impedir a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para a produção de efeitos no Brasil, em conformidade com o Parágrafo Único do Artigo 24 do Código de Processo Civil.

Cabível observar que não ocorre distinção, no direito brasileiro, entre uma sentença proferida pelo Poder Judiciário ou por um tribunal arbitral, sendo possível a homologação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de ambas as decisões. Não seria possível, entretanto, a homologação da decisão quando a sentença ou decisão estrangeira conflitar com foro internacionalmente exclusivo conforme o direito brasileiro, ou então quando um tratado internacional apresentar dispositivos em contrário (Rechsteiner, 2022, p. 332).

O Protocolo de Buenos Aires foi firmado pelos Governos da Argentina, do Brasil, do Paraguaias e do Uruguai. O Tratado de Assunção estabeleceu, em 1991, o compromisso, entre os Estados-Partes, de harmonização de legislação nas áreas pertinentes, buscando reafirmar a vontade de acordar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração.

O Protocolo aplica-se à jurisdição contenciosa internacional relativa a contratos internacionais de natureza comercial ou civil celebrados entre particulares, sejam eles pessoas físicas ou pessoas jurídicas, em consonância com o previsto em seu Artigo 1. Os particulares devem ter domicílio ou sede social em diferentes Estados-Partes do Tratado de Assunção, existindo uma conexão razoável segundo as normas de jurisdição do Protocolo.

O Artigo 2 do Protocolo, por sua vez, determina situações em que é excluída a sua aplicação, destacando-se matérias tratadas no âmbito do direito de família e de sucessões, matérias referentes às relações jurídicas entre falidos e credores; contratos de seguridade social; contratos administrativos; contratos de trabalho; relações de consumo; contratos de transportes; contratos de seguro; além de direitos reais.

O Artigo 4 do Protocolo estabelece que,

nos conflitos que decorram dos contratos internacionais em matéria civil ou comercial serão competentes os tribunais do Estados-Parte em cuja jurisdição os contratantes tenham acordado submeter-se por escrito, sempre que tal ajuste não tenha sido obtido de forma abusiva. É possível também acordar, igualmente, a eleição de tribunais arbitrais (Brasil, 1996)

O acordo de eleição de jurisdição pode ser realizado no momento em que o contrato é celebrado, durante a sua vigência ou então uma vez suscitado o litígio, sendo aplicável, em todo caso, o direito mais favorável à validade do acordo (Artigo 5).

3 *FORUM NON CONVENIENS*

3.1 Desenvolvimento histórico do “*forum non conveniens*”

O sistema da *common law* surgiu na Inglaterra, mormente pela ação dos Tribunais Reais de Justiça, após a conquista normanda. A Inglaterra influenciou o sistema jurídico de praticamente todos os países que colonizou. Na sua origem, torna-se praticamente impossível dissociar o *common law* da história inglesa. O direito inglês tem como forte base a continuidade histórica, as tradições e os costumes, diferenciando-se, por exemplo, do direito francês, no qual se buscou considerável caráter lógico e racional. É claro que qualquer sistema jurídico precisa se adaptar às modificações sociais, existindo mudanças, com o tempo, em relação à interpretação das normas (David, 1978, p. 330).

Para a formação da *common law*, a conquista da Inglaterra pela Normandia teve papel fundamental. A partir do ano de 1066, iniciou-se a formação do feudalismo inglês, o qual se desenvolveu de modo bastante diferente daquele observado na França, na Alemanha e na Itália. Para os senhores normandos, que acompanharam Guilherme (William) em sua conquista à Inglaterra, não foram distribuídas, em regra, grandes porções de terra, justamente para que nenhum grande e poderoso feudo fosse formado. Havia uma organização e disciplina consideráveis entre os senhores feudais ingleses, inclusive com caráter militar, o que contribuiu para o desenvolvimento da *common law* (David, 1978, p. 333).

Esta organização disciplinada também procurava centralizar a administração da justiça, visando unificar costumes e as próprias cortes de justiça. O rei Henrique II instaurou, já no Século XII, um sistema de juízes reais itinerantes, que eram competentes para julgamento em primeira instância, utilizando principalmente costumes feudais reconhecidos pelo rei. Desenvolveram uma lei comum, a *common law*, que se distinguiu de costumes locais e regionais. Por volta de 1200, três Cortes Reais distintas, comprometidas a construir a “nova lei comum”, estavam em operação: a *Court of Common Pleas*, o *bench coram rege*, sem fixação específica, que seguia o rei em suas viagens, além da *Court of Exchequer*, em Westminster. Os juízes destas cortes ajudaram a estabelecer a *common law* em todo o país. Apenas a título de comparação, a França não atingiria este estágio de unificação normativa até os anos seguintes à Revolução de 1789 (Caenegem, 1987, p. 94).

É perceptível que a história inglesa está intensamente relacionada com a origem do próprio *common law*. Os processos históricos ocorridos na Inglaterra, desde a conquista pela

Normandia, desencadearam a busca por uma lei comum que pudesse ser aplicada em todo o seu território.

A centralização do governo ensejou a procura pela centralização da administração da justiça, sendo superado o período tribal no país. A história inglesa desenvolveu-se muito mais por um processo de evolução do que de revolução, diferentemente do que ocorreu na França, por exemplo. Embora o sistema normativo inglês seja pautado pelo respeito às tradições e ao direito costumeiro, houve a sua modificação e evolução ao longo do tempo, não deixando de modernizar-se e adaptar-se à sociedade contemporânea.

Não existia uma jurisdição unificada em toda Inglaterra, sendo aplicado o costume local para a solução de conflitos. A partir do estabelecimento dos Tribunais Reais de Justiça, houve a criação, então, de instituições judiciais centralizadas no país, às quais aplicavam e interpretavam a “lei comum” (Galio, 2014, p. 9).

A doutrina do *forum non conveniens* difundiu-se consideravelmente em países que adotam o sistema do *common law*. Não há, ainda, grande destaque desta doutrina no sistema processual brasileiro, embora já existam estudos doutrinários e algumas decisões, no país, a respeito da temática. Ao tratar-se do *forum non conveniens*, elabora-se uma discussão sobre a adequação do exercício da jurisdição em relação a um determinado caso concreto. As dificuldades existentes para o tratamento deste tema, no Brasil, relacionam-se a um entendimento tradicional de que a lei já estabeleceria de modo claro a competência e a jurisdição adequadas para a apreciação do caso concreto, considerando-se os elementos nele existentes, sem possibilidades de flexibilização no que tange à fixação da jurisdição. A verificação do foro adequado, no país, por conseguinte, é realizada de modo abstrato, não de modo concreto (Peixoto, 2018, p. 381).

A Escócia é considerada o local de nascimento do “*forum non conveniens*”. Trata-se provavelmente da mais importante contribuição teórica escocesa para o direito internacional privado, auxiliando a moldar princípios similares em outros países de sistema *common law*. (Arzandeh, 2017, p. 130). Embora a Escócia seja parte do Reino Unido, seu sistema legal desenvolveu-se de modo apartado, com significativa influência do *civil law* francês. A despeito desta influência do sistema francês em seu sistema normativo, há consenso acadêmico de que está na Escócia a origem da doutrina do *forum non conveniens*, aplicada no sistema de *common law* (Brand, 2002, p. 469).

O Professor Edward L. Barrett Jr. indica que a sua origem ainda seria, de certo modo, obscura, mas aponta que o uso do termo se tornou comum, primeiramente, na Escócia, no século XIX (Barrett Jr, 1947, p. 387). No âmbito acadêmico britânico, a visão predominante é

a de que a doutrina do *forum non conveniens* seria uma espécie de aperfeiçoamento da denominada teoria do *forum non competens*, que era aplicada na Escócia no início do século XVII. Na Escócia, o “*forum non competens*” abrangia, no século XVII, casos que tratavam da ausência de jurisdição do país para apreciar a causa, afastando-se, então, a apreciação do pleito pelos tribunais escoceses (Brand, 2002, p. 469). Para uma visão ortodoxa doutrinária, então, a gênese histórica da doutrina descende conceitualmente do *forum non competens*.

Mas ainda há controvérsias acerca de sua origem, já existindo estudos específicos contemporâneos que discordam da visão de que o *forum non conveniens* teria se originado a partir do fundamento do *forum non competens* aplicado no século XVII.

Modernamente, a publicação do artigo de Paxton Blair, em 1929, é considerada um grande marco para a consolidação da doutrina. No artigo, houve a utilização expressa do termo *forum non conveniens*, influenciando várias decisões da Suprema Corte estadunidense, que passou a acolher o termo (Peixoto, 2018, p. 384).

A aplicação do *forum non competens*, considerado por muitos, de certo modo, o antecessor do *forum non conveniens*, teria sido inicialmente realizada por volta de 1610, no caso *Vernor vs. Elvies*. A partir daquele caso concreto, a Corte Escocesa começou a aplicar a teoria de que poderia ser declinada a autoridade para julgar determinado caso quando houvesse outra jurisdição mais adequada, considerando-se os interesses de justiça (Arzandeh, 2017, p. 139).

No caso *Vernor v. Elvies*, a corte escocesa decidiu que não exerceria jurisdição sobre conflitos estabelecidos entre estrangeiros referentes a atos que ocorreram em outro país. Exercer jurisdição sobre estes atos ofenderia a soberania do território daquela nação em que eles ocorreram. O caso tratava de dois ingleses (Vernor e Elvies) que pactuaram um contrato fora da Escócia. No julgamento, os magistrados decidiram que somente poderiam exercer sua jurisdição sobre o caso se o débito tivesse sido contraído para ser pago na Escócia (*Vernor v Elvies*, 1610, Mor 4788)¹. Também em outras decisões, como “Longworth” e “Macadam”, a corte escocesa utilizava o *forum non competens* para afastar o exercício de sua jurisdição.

Entretanto, há alguns anos, a visão tradicional sobre a origem remota do *forum non conveniens* tem sido questionada, em especial porque há tempo considerável entre os usos mais remotos do *forum non competens*, no início do século XVII, e a utilização do *forum non conveniens*, já em meados do século XIX.

¹ “THE LORDS will not find themselves Judges betwixt two Englishmen, being in this country not animo remanendi sed negociandi tantum, specially in matters of debt contracted forth of this country; but if any debt have been convened amongst them to be paid in this, the LORDS will be judges in that case”.

O Professor Ardavan Arzandeh, da Universidade de Bristol, defende que a interpretação sobre o caso *Vernor vs. Elvies* seria realizada de forma inadequada, o que comprometeria a própria visão sobre a origem do *forum non competens*. Ele acredita que a aplicação do fundamento do *forum non competens*, em 1610, não foi realizada de modo suficientemente semelhante à aplicação da doutrina moderna do *forum non conveniens*. Afirma que, no caso Vernor, discutia-se a existência de jurisdição do tribunal escocês para apreciar a disputa. Contestava-se, então, se a corte escocesa seria competente para apreciar aquele litígio. Trata-se de situação consideravelmente diferente do *forum non conveniens*, em que a jurisdição já está estabelecida, há competência para julgamento do caso, mas fundamenta-se que há outro foro mais conveniente para apreciação daquela situação (Arzandeh, 2017, p. 141).

Esta leitura sobre a aplicação do *forum non competens*, defende Arzandeh, não se limita ao caso “Vernor v. Elvies”. Em outros casos, no século XVII, também haveria a aplicação do *forum non competens* para abranger questões relacionadas à existência de jurisdição, pela Escócia, para o julgamento do conflito. O caso de *Douglas v. Cunningham*, de 1639, é um exemplo. Tratava-se de uma disputa entre litigantes escoceses, referente ao pagamento de um acordo firmado na Inglaterra. Alegou-se, no processo, que a Escócia não poderia exercer jurisdição sobre o litígio. A Corte Escocesa, contudo, não acatou a alegação formulada pelo réu, estabelecendo que a sua jurisdição poderia ser exercida em razão de ser um contrato firmado entre dois escoceses, com sua execução envolvendo bens situados na Escócia. Neste ponto, novamente, a discussão referia-se à existência de jurisdição escocesa, não à conveniência e adequação da jurisdição da Escócia ou de outra nação sobre o caso (Arzandeh, 2017, p. 142).

Assim, o argumento de que o fundamento do *forum non competens* seria precedente ao *forum conveniens* poderia não ser sustentável ou plausível, uma vez que aquele era empregado para outra finalidade, para discussão sobre a existência de jurisdição da Corte escocesa em relação àquela matéria. Na verdade, Arzandeh defende que uma análise das regras jurisdicionais escocesas existentes antes do século XIII indicam que não havia campo para o desenvolvimento de um princípio similar ao *forum non conveniens*. As regras de conexão para que determinado caso fosse julgado pela Escócia eram inclusive mais rígidas do que as regras presentes na Inglaterra para que este país exercesse jurisdição sobre determinado conflito. Na Inglaterra, a mera presença em território inglês, ainda que de modo transitório, não-permanente, seria suficiente para o exercício de jurisdição (Arzandeh, 2017, p. 150).

O *forum non conveniens* pode até mesmo não ser originário do *forum non competens*, entretanto, considerando-se a sua utilização a partir do século XIX, na Escócia, há o consenso acadêmico de que a sua origem realmente está situada naquele país. Examinando-se as normas de jurisdição escocesa formuladas a partir do século XVIII, percebe-se que as regras de conexão se tornam menos rígidas, principalmente em decorrência da influência de normas irlandesas sobre as normas escocesas. Ocorre, então, uma situação de aumento considerável de casos que poderiam ser analisadas pela jurisdição da Escócia, mesmo quando não apresentassem relação substancial com o país (Arzandeh, 2017, p. 148).

Assim, com a submissão de muitos casos à jurisdição escocesa, com pouca ou até mesmo nenhuma relação com o país, ocorreu a combinação necessária de fatores para o surgimento da doutrina que se conhece atualmente como *forum non conveniens*. Mas foi somente no século XIX que houve a formulação do termo, o seu desenvolvimento e explícita aplicação.

Mais uma vez, comprova-se que os processos históricos influenciam a formação dos institutos jurídicos. Como houve considerável aumento de casos sobre os quais a jurisdição escocesa precisava se debruçar, havendo mínima relação com o país, ocorreu a criação de uma doutrina que afastava o exercício da jurisdição, considerando-se os interesses envolvidos, para que a Corte de outro país conhecesse e julgasse o conflito.

3.2 *Forum non conveniens* na Escócia

O caso *M'Morine vs. Cowie* é considerado um importante marco para o desenvolvimento da doutrina do *forum non conveniens*. Decidido em 1845, este caso é considerado um dos primeiros em que os juízes reconheceram a possibilidade de que o réu pudesse apresentar o argumento de modificação do local de exercício de jurisdição em favor de um foro que fosse mais apropriado. Travava-se de situação em que um testamento havia sido executado na Índia. O testador havia deixado fração substancial de sua propriedade ao Autor, nomeando o então Réu, como executor do testamento. Após pouco tempo, o Autor, M'Morine, iniciou um processo contra Cowie, requerendo a apreensão de seus bens móveis na Escócia, buscando recuperar quantia que alegava lhe ser devida em testamento. Em resposta, Cowie afirmou que o caso em questão abarcava propriedade estrangeira e, portanto, não poderia haver jurisdição contra ele. Já M'Morine alegava que a apreensão da propriedade móvel de Cowie, na Escócia, dava ao tribunal escocês indubitável jurisdição sobre o conflito (*M'Morine v Cowie*, 1845, V Lex Justis).

Durante o julgamento, os membros do Tribunal observaram que a questão não se relacionava à existência de jurisdição, mas, sim, a qual seria o foro mais apropriado para seu julgamento. Ao final, como o réu, Cowie, não havia apresentado a alegação de qual seria o foro mais apropriado, mas, sim, de que a Escócia não teria jurisdição sobre o tema, a Corte Escocesa decidiu que poderia julgar o caso (Arzandeh, 2017, p. 151). Trata-se, todavia, de importante caso para o desenvolvimento do *forum non conveniens*, posto que os próprios julgadores desenvolveram argumentos referentes a se o foro escocês seria o mais apropriado para a resolução do conflito.

Cerca de um ano depois, outro caso também emblemático foi apreciado pela Corte escocesa. Em *Tulloch vs. Williams*, os mesmos juízes reiteraram o fundamento de que poderiam deixar de exercer jurisdição sobre um determinado caso em favor de outro foro estrangeiro mais apropriado. Na situação, Tulloch era residente de Edimburgo. Ele empregava Williams, um cidadão jamaicano, para gerenciar seu estado na Jamaica. Tulloch iniciou um procedimento judicial contra Williams, quando este estava na Escócia, com a intenção de receber indenização por alegado mau gerenciamento e negligência de cumprimento de deveres. Em resposta, embora tenha reconhecido a jurisdição escocesa para o julgamento do caso, o réu Williams apresentou a alegação de que o foro escocês não seria o mais adequado para apreciação da situação, afirmando que todos os documentos e testemunhas relevantes para a causa estavam situados na Jamaica (Tulloch v. Williams, 8 D. 657, 1846). A Corte, então, decidiu que, embora tivesse jurisdição para apreciar o caso, não seria a mais apropriada para tanto, razão pela qual suspendeu o processo pelo período de três meses para que Tulloch pudesse ajuizar a ação na Jamaica (Arzandeh, 2017, p. 152).

Há relevante consenso, então, sobre a origem da doutrina do *forum non conveniens*, estabelecendo-se que ela teria ocorrido na Escócia, com considerável influência a partir da metade do século XIX. Desenvolveu-se o fundamento, no país, de que o *forum non conveniens* somente poderia ser utilizado quando os julgadores se convencessem de que existiria outro tribunal, com jurisdição sobre o caso, em que este poderia ser mais adequadamente julgado, considerando-se os interesses das partes e os fins de justiça (Brand, 2002, p. 469). Já a partir do início do século XX, contudo, não bastava somente a existência de um foro mais apropriado, mas também a existência de “vantagem injusta” ou “real injustiça” para que a remessa a foro estrangeiro fosse aceita. Tratava-se, então, de escolha do foro mais adequado para o julgamento da causa quando aquele caso poderia ser apreciado por múltiplos foros.

Na Escócia, outra decisão paradigmática de aplicação do *forum non conveniens* relaciona-se ao caso “Société du Gaz de Paris vs. Société Anonyme de Navigation Les Armateurs Français”, que foi decidido na Câmara dos Lordes. Tratava-se de duas empresas de navios e barcos. A primeira processou a segunda, em um tribunal escocês, em decorrência da perda de carga ocorrida por um naufrágio em uma viagem da Escócia para a França. Na primeira instância, a alegação de *forum non conveniens* foi rejeitada, mas a Câmara dos Lordes, por unanimidade, decidiu que, para o interesse de todas as partes, e para fins de justiça, a causa seria mais apropriadamente julgada em outro lugar (Blair, 1929, p. 20).

O Professor Ronald Brand (2002, p. 469) aponta que o primeiro fundamento para a aplicação da doutrina, na Escócia, era averiguar a presença de mais de um foro competente para apreciação do caso. O pleito de aplicação do *forum non conveniens* jamais poderia ser aceito se o tribunal não estivesse convencido da existência de um outro foro, também competente, em que o caso poderia ser analisado de modo mais adequado, considerando-se os interesses das partes e também os fins de justiça. Todavia, a mera “inconveniência” não era suficiente para a aceitação da teoria, devendo existir situação de desvantagem e de injustiça para o demandado.

O ônus de convencer a Corte de que o caso não deveria ser apreciado na Escócia pertence ao réu. Ademais, o réu deveria apresentar evidência das razões pelas quais a jurisdição deveria ser declinada e também comprovar que outro foro seria competente para o julgamento da causa. Ademais, a Corte precisava ponderar as situações apresentadas e concluir que o interesse das partes seria mais apropriadamente apreciado e que os fins de justiça serão mais apropriadamente assegurados em outro foro (Abbott, 2021, p. 120).

A eventual necessidade de aplicação de lei estrangeira poderia também ser considerada nos casos de afastamento da jurisdição, mas este geralmente não era o único fator a ser analisado pelos julgadores. A localização de testemunhas imprescindíveis ou até mesmo de outras provas no país estrangeiro pode ter grande relevância para a declinação da jurisdição (Abbott, 2021, p. 120).

Na Escócia, costumava-se destacar principalmente a necessidade de análise do cumprimento dos “fins de justiça” para que se acatasse o pedido de declinação do foro.

3.3 *Forum non Conveniens* na Inglaterra

Entre o final do século XIX e o início do século XX, com a exportação da doutrina para os Estados Unidos, ocorreu também a sua exportação para a Inglaterra. No caso *Egbert vs.*

Short, a Corte inglesa rejeitou um processo, ajuizado no país, que se referia a um contrato estabelecido na Índia, justificando que a mera presença do réu na Inglaterra não tornaria aquele foro apropriado, uma vez que os principais documentos e testemunhas relativos ao acordo estavam em território indiano. Em *Williamson vs. Northeastern Ry. Co*, caso de 1884, uma viúva escocesa processou uma empresa inglesa de trens por suposta negligência que teria provocado a morte de seu marido, no cruzamento de uma linha férrea. O processo foi iniciado na Escócia, local de domicílio da viúva. A empresa inglesa apresentou a alegação de *forum non conveniens*, a qual foi acatada pelos julgadores, que frisaram que o trágico evento havia ocorrido na Inglaterra, com testemunhas domiciliadas em território inglês e lei aplicável ao caso também inglesa, o que tornava a Inglaterra o local mais apropriado para o julgamento (Blair, 1929, p. 21).

Em 1906, no caso “Logan vs. Bank of Scotland”, a Corte Inglesa, apreciando conflito estabelecido entre partes escocesas, decidiu que o foro escocês seria o melhor para julgar o caso, considerando-se que o demandante não estaria sujeito a situação de injustiça na Escócia, mas poderia haver situação injusta para o demandado caso houvesse a apreciação do conflito na Inglaterra (Logan v. bank of Scotland [1906] 1 K.B. 141 (C.A.)). Já em 1936, no caso “*St. Pierre vs. South American Stores*” (St Pierre v South American Stores, 1936 1 KB 382, C.A.), a Corte Inglesa reiterou o argumento de que a mera conveniência ou a existência de foro mais apropriado não poderia ser suficiente para que o caso fosse julgado em outro país estrangeiro também competente, cabendo ao réu comprovar que a mudança de foro para outro país não seria injusta, opressiva ou vexatória para o demandante, além de precisar comprovar que a continuidade do processo na Inglaterra poderia representar uma situação injusta ou prejudicial para o próprio demandado. A Corte até compreendeu que o tribunal chileno, no caso, poderia ser mais adequado em relação à produção de provas, acesso a documentos e oitiva de testemunhas, mas não havia evidências suficientes de que poderia haver prejuízo ou injustiça para o réu caso a ação prosseguisse na Inglaterra. O processo continuou, então, a ser julgado pelos ingleses (Brand, 2002, p. 471).

No caso “*St. Pierre v. South American Stores*”, então, os réus procuraram alegar a necessidade de que a jurisdição fosse declinada sob o argumento de que o julgamento na Inglaterra seria vexatório e opressivo, resultando em injustiça para o polo passivo. Apresentaram várias razões sobre o Chile oferecer um foro mais conveniente para o litígio, como circunstâncias fáticas que seriam melhor exploradas no Chile do que na própria Inglaterra. A Corte, não obstante, concluiu que não havia situação vexatória ou opressiva (Abbott, 2021, p. 127).

Um resultado claro deste julgamento era o de que as cortes inglesas não poderiam analisar somente uma questão de adequação ou conveniência de jurisdição. Evidências de intenções do autor de lesar ou provocar opressão em relação ao réu eram consideradas (Abbott, 2021, p. 128).

Na Inglaterra, estabeleceu-se, então, ônus bastante considerável sobre o réu, que deveria comprovar condições que ultrapassavam o mero juízo de conveniência sobre a produção de provas, local de oitiva de testemunhas, facilidade para obtenção e compreensão de documentos, etc. Atribuiu-se ao réu o ônus de comprovar não apenas que ocorreria situação de injustiça caso a causa fosse conhecida e julgada na Inglaterra, como também que outro foro competente para o julgamento da ação seria justo para o demandante.

A partir dos anos de 1980, desenvolveram-se novos entendimentos da teoria na Inglaterra. No caso “Abidin Daver” (V Lex Justis, 1984), as cortes inglesas, contudo, iniciaram uma mudança de posicionamento em relação ao “*forum non conveniens*”. Neste caso, a Casa dos Lordes (House of Lords) reconheceu fundamentos para o “*forum non conveniens*”, na Inglaterra, que se aproximavam dos julgamentos escoceses sobre o tema. O caso surgiu de uma colisão entre um navio turco e um navio cubano no Bósforo. Os proprietários do navio turco começaram uma ação judicial na Turquia. Os proprietários cubanos, contudo, ajuizaram ação na Inglaterra com o intuito de penhorar um dos navios dos proprietários ingleses, que se encontrava em porto da Inglaterra. Em sua defesa, os turcos apresentaram o argumento de que a Turquia era o local mais apropriado para o julgamento do litígio, aduzindo também que os proprietários cubanos não seriam submetidos a nenhuma desvantagem substancial com o julgamento ocorrendo em tribunais turcos. Os julgadores consideraram que a Turquia seria realmente o local mais adequado para a resolução do caso, considerando a localização em que ocorreu a colisão entre os navios; as nacionalidades das tripulações envolvidas; a localização das testemunhas e a substancial ligação entre a jurisdição turca e o caso a ser apreciado. Tem ocorrido, então, uma mudança de análise dos casos, com maior foco no foro mais apropriado, considerando-se as circunstâncias, do que foco em comprovações de lesões e de existência de foro vexatório ou opressivo para o réu (Abbott, 2021, p. 135).

Em 1986, no julgamento do caso *Spiliada Maritime Corp. vs. Cansulex Ltd.*, foram apresentados determinados critérios a serem observados para sua aplicação (*Spiliada Maritime Corp v Cansulex Ltd [1987] AC 460*).

O primeiro critério é que deverá haver outro foro competente em que o julgamento da causa seja mais apropriado/conveniente. O segundo critério é que, em geral, atribui-se ao réu

o ônus probatório de persuadir o julgador sobre a existência de outro foro mais apropriado. O terceiro critério a ser comprovado é de que o foro inglês não seria apropriado para o julgamento da ação, considerando-se a existência de outro foro mais adequado. Outro critério a ser avaliado inclui os fatores relativos à instrução processual, considerando-se a disponibilidade de acesso às testemunhas, qual será a lei a regular aquela situação a ser julgada, além dos locais em que as partes residem ou então em que constituem os seus negócios. Ao examinar o caso, se a Corte entender que não há outro foro claramente mais apropriado para o julgamento, recusará que o caso seja levado a julgamento neste outro país. Se houver, *prima facie*, outro foro claramente mais conveniente e apropriado para o julgamento da ação, será atribuído ao demandante o ônus de comprovar que a modificação para este outro foro seria capaz de trazer-lhe considerável injustiça (Brand, 2002, p. 472).

Na Inglaterra, a lei aplicável ao caso prático também se tornou um fator relevante para a apreciação do *forum non conveniens*. As complexidades existentes para o julgamento que necessita da utilização de norma proveniente de outro país contribuem para a determinação do foro mais apropriado. Do mesmo modo, a localização das testemunhas é importante para a aplicação da doutrina, a não ser que a prova oral represente mínimo impacto para o julgamento da ação. O local de cumprimento da obrigação ou então o lugar de ocorrência dos fatos também tem relevância para a análise.

Também deve ser considerada a existência de terceiros interessados na causa. Se existem terceiros com interesse no processo, trata-se de um outro fator a ser analisado para a definição do foro mais apropriado. A existência de litisconsortes no polo passivo é também relevante. O local de residência ou domicílio da maior parte de requeridos pode ser considerado mais apropriado para o julgamento. Se existentes questões de ordem pública, estas também são centrais para o exame do foro mais adequado (Brand, 2002, p. 474).

Historicamente, na Inglaterra, as Cortes examinavam a adequação da jurisdição de um modo diferente em relação às Cortes escocesas. O critério principal para declinação da jurisdição considerava se o autor havia ajuizado a ação em um foro que fosse vexatório, opressivo ou injusto para o réu. Consequentemente, a abordagem inglesa tradicional tinha a tendência de manter o caso sob jurisdição inglesa, a não ser que o réu demonstrasse que o autor havia ajuizado a ação em território inglês para dificultar o processo para o réu; ou quando a ação ajuizada na Inglaterra apresentasse situação opressiva para o réu, a ponto de causar injustiça substancial que somente poderia ser evitada se o caso fosse julgado por outro foro igualmente competente. A Corte, então, precisava crer que manter o processo na Inglaterra poderia representar um abuso do direito de ação (Abbott, 2021, p. 125).

3.4 O *Forum non conveniens* nos EUA

Entre o final do século XIX e o início do século XX, nos Estados Unidos da América, já existiam alguns casos de declinação do foro em detrimento de um foro mais adequado, em consonância com as circunstâncias do caso concreto. Mas foi no ano de 1929 que um famoso artigo escrito por Paxton Blair auxiliou a tornar mais comum o termo “*forum non conveniens*” nos Estados Unidos. Blair inicia o artigo alertando os leitores sobre o exponencial aumento de litígios existentes nas cortes estadunidenses, afirmando que há excessivos julgamentos sobre temas com pouco ou quase nenhum contato com os EUA (Blair, 1929, p. 338)

O autor alerta que a alegação de *forum non conveniens* não poderia ser realizada a qualquer tempo no processo judicial, uma vez que não se trata de questão atinente à ausência de jurisdição. Haveria determinados limites temporais, no processo, para a procura pela aplicação da doutrina. Ao fim do julgamento, Blair afirma que seria tarde demais, por exemplo (Blair, 1929, p. 03).

O artigo, na verdade, trata mais da aplicação do *forum non conveniens* em relação aos estados existentes nos EUA. Não trata tanto, então, da aplicação da doutrina em situações abrangendo o direito internacional privado. O autor cita o caso “Missouri Pacific R. R. Co vs. Clarendon Boat Oar Co. 56”, em que a Corte de Lousiana julgou que não seria o foro mais apropriado para o julgamento de fatos ocorridos em outro estado, em especial porque as causas do litígio não estavam situadas em Louisiana (Blair, 1929, p. 11).

Blair, contudo, já apontava que a doutrina deveria ser melhor desenvolvida para adequada aplicação nos EUA, sendo criados critérios para sua aplicação. Enumera a localização das testemunhas como importante justificativa a ser seguida para a aplicação do “*forum non conveniens*”, citando como exemplo o caso “Great Western Co. vs Miller”, de 1869. Embora não tenha ocorrido a expressa menção à doutrina naquela situação, ocorreu o debate sobre o local mais apropriado para julgamento da causa. O processo foi iniciado em Michigan por um canadense em decorrência de um ilícito civil cometido por uma empresa daquele estado dos EUA. O ilícito havia ocorrido no Canadá. Na situação, os juízes consideraram que havia grandes dificuldades para a presença de testemunhas durante o julgamento, além de entenderem que o conhecimento sobre a localização dos fatos seria muito importante para o julgamento. Questões referentes à lei estrangeira também poderiam ser elementos importantes da decisão (Blair, 1929, p. 23).

Eventual situação de injustiça em relação à parte também deveria ser considerada quando examinado o foro mais conveniente. A demora para a prestação jurisdicional e os custos processuais existentes devem ser considerados, não podendo ser tomada a decisão de afastamento do foro de modo plenamente arbitrário, sem análise fundamentada da situação prática.

A união inextricável entre o direito perseguido e o remédio processual existente em um determinado ordenamento jurídico também poderia ser considerada pelo julgador (Blair, 1929). Se havia determinado direito que dependia da utilização de mecanismo específico para sua obtenção, existente em um ou outro arcabouço legal, deveria haver o correto exame sobre a conveniência do foro, também para que não ocorresse situação de injustiça para a parte.

Em “Slater vs. Mexican National R. R. Co”, caso de 1904, a Suprema Corte estadunidense considerou que não poderia julgar um caso referente a um fatal acidente de trem e consequente pedido de indenização e de fixação de pensão alimentícia aos descendentes do acidentado, uma vez que o acidente havia ocorrido no México e a previsão para fixação de pensão alimentícia existia naquele país, mas não ocorria semelhante prescrição legal nos EUA. Deste modo, na decisão, considerou-se que o pedido e o direito buscados pela parte estavam intimamente relacionados ao ordenamento jurídico mexicano, sendo este, então, o foro mais apropriado para apreciação da causa (Slater v. Mexican National R. Co., 194 U.S. 120).

Nos primeiros usos do “*forum non conveniens*” nos Estados Unidos, não ocorria a menção expressa da doutrina nas decisões. Ocorria a utilização de poder discricionário para a declinação da jurisdição em casos que poderiam ser julgados em outros locais. Não somente o réu poderia tratar da tese de declinação do foro, mas também os próprios julgadores analisavam a possibilidade de declinação, sem provocação.

Embora a decisão “Gulf Oil Corporation vs. Gilbert” (Gulf Oil Corp. v. Gilbert, 330 U.S. 501- 1947) envolva partes provenientes dos próprios Estados Unidos da América, adotaram-se importantes critérios para o desenvolvimento do “*forum non conveniens*”. O julgamento foi realizado em corte federal. O Autor, Gilbert, era proprietário de um armazém na Virgínia e alegava que a entrega negligente de gasolina realizada pela então ré, “Gulf Oil Corporation”, provocou um incêndio e consequente destruição de todo o armazém e dos itens dele constantes. A ação foi ajuizada na corte federal de Nova York, que apresentava competência para o julgamento da causa. O réu, por sua vez, defendeu a mudança de foro, com o uso da doutrina do “*forum non conveniens*”, afirmando que o Estado da Virgínia era o

local mais apropriado para apreciação do caso, considerando-se o local dos fatos e as provas a serem coletadas (Abbott, 2021, p. 136).

A Suprema Corte, na ocasião, considerou que a Virgínia, e não Nova York, apresentava-se como o foro mais apropriado para a condução do litígio. Alguns fatores relevantes foram analisados pela Corte, incluindo-se os interesses privados dos litigantes e o interesse público. Entre os interesses privados, incluíam-se: a) o acesso das partes aos meios de prova e as dificuldades existentes em relação à coleta do depoimento de testemunhas. Entre os interesses públicos, incluíam-se as dificuldades de realização de um julgamento e eventual formação de um júri em um local que se relacionasse apenas tangencialmente com os fatos ocorridos, além de dificuldades existentes na aplicação aos fatos de uma lei advinda de outro local.

Os fatores estabelecidos pela Suprema Corte na decisão de “Gulf Oil” foram aplicados como diretrizes não somente em casos domésticos, envolvendo cidadãos estadunidenses, como também em casos relativos a partes provenientes de outros países. Contudo, devem-se acrescentar outros critérios a que as Cortes devem estar atentas, como, por exemplo, a possibilidade real de o Autor ajuizar a ação em outro país, a adequação dos procedimentos realizados em foro estrangeiro, além da independência e efetividade de justiça existente no sistema judicial do outro país (Abbott, 2021, p. 138).

Percebe-se, assim, que há a análise de determinados critérios que poderiam provocar algumas implicações até mesmo de ordem política. O exame da efetividade e da aplicação de justiça de outro sistema judicial pode ser problemático do ponto de vista político e diplomático. A doutrina também não poderia ser aplicada em qualquer situação, posto que a vulnerabilidade das partes deve ser ponderada, evitando-se que seja causado prejuízo ao direito de acesso à justiça.

A Suprema Corte dos EUA, no caso “Piper Aircraft Co. v. Reyno” (Piper Aircraft Co. v. Reyno, 454 U.S. 235 - 1981), trouxe parâmetros importantes para a aplicação do “*forum non conveniens*” em litígios internacionais. O caso foi iniciado por familiares de escoceses que haviam morrido em um acidente, ocorrido na Escócia, envolvendo um avião fabricado pela Piper. A empresa ré apresentou a tese de que o litígio deveria ser examinado por cortes escocesas, alegando que os familiares das vítimas eram escoceses e que o acidente havia ocorrido na Escócia, sendo também escocesas as testemunhas mais importantes para a resolução do caso.

Os autores, por sua vez, afirmavam que as evidências referentes à fabricação do avião estavam localizadas nos Estados Unidos e que a lei aplicável deveria ser aquela referente à fabricação da aeronave (Abbott, 2021, p. 142).

A Corte considerou que, entre os fatores a serem analisados, deve-se considerar a razoabilidade quanto ao ajuizamento de uma ação em local diverso do país do Autor. Afinal, se seria mais fácil para o Autor iniciar o processo judicial em seu país, por que ajuizar nos Estados Unidos?

Barrett Jr. realiza alguns importantes questionamentos sobre a aplicação do *forum non conveniens* e a quem a doutrina deveria se aplicar. A tradução da expressão latina refere-se a foro “não conveniente” ou “inconveniente”. Esta inconveniência referir-se-ia a qual sujeito? Ao tribunal? Ao demandante? Ao demandado? Seria suficiente a mera inconveniência para o réu ou deveria ocorrer também alguma situação de abuso do direito por parte do demandante, ocorrendo injustiça para o demandado?

Nas primeiras aplicações práticas da doutrina ocorridas nos EUA, o foco principal era a conveniência para o órgão julgador. Então, analisavam-se as dificuldades para oitiva de partes, para oitiva de testemunhas e a discricionariedade para afastar a apreciação do caso era também utilizada para desafogamento do próprio Poder Judiciário local (Barrett Jr, 1947, p. 405).

Contudo, uma concepção diferente do tema era apresentada em casos da Escócia e da Inglaterra. Em casos da Escócia, os julgadores consideravam também se os fins de justiça serão melhor alcançados pelo julgamento ocorrido em outro foro. Na Inglaterra, por sua vez, as Cortes apresentavam a concepção de que a doutrina seria aplicada em situações em que o foro inglês seria abusivo, resultando em séria injustiça para o réu, sendo possível o ajuizamento em outro local (Barrett Jr., 1947, p. 408).

A partir dos anos de 1930, nos EUA, ocorreu uma modificação no modo como as Cortes concebiam a aplicação do “*forum non conveniens*”. Tanto a conveniência para os tribunais quanto a conveniência para as partes passaram a ser consideradas. No caso “Gulf Oil Corp vs. Gilbert”, a Suprema Corte julgou que eram relevantes as ponderações realizadas em relação ao acesso às fontes de prova, a localização de testemunhas, os custos para que as testemunhas participassem das audiências, além de outros problemas práticos que poderiam tornar o caso moroso e dispendioso, sopesando as vantagens e obstáculo para um julgamento justo. O autor não poderia infligir sobre o réu custos e dificuldades excessivas para o exercício de seu direito (Barrett Jr., 1947, p. 409).

Além, então, de considerar os óbices existentes para que o próprio tribunal julgasse a causa, sendo relevantes os fatores que possam dificultar o acesso a documentos, testemunhas e demais provas, alguns tribunais estadunidenses compreenderam que também seria necessária a análise das dificuldades, para as partes, em relação à obtenção da prestação jurisdicional.

Em tribunais de determinados estados, nos quais a conveniência para a Corte era priorizada, estabeleceram-se alguns fatores para aplicação do *forum non conveniens*. Em Nova York, por exemplo, geralmente consideravam-se o local de residência das partes e o local de ocorrência dos fatos que motivaram a ação judicial. (Barrett Jr., 1947, p. 411).

Observavam-se parâmetros diferentes em tribunais de estados em que a conveniência para os julgadores era minimizada, enfatizando-se o uso de cautela na aplicação da doutrina, havendo foco na promoção de justiça e equidade entre as partes. A mera inconveniência em relação à oitiva de testemunhas ou de acesso aos documentos não seria suficiente para justificar a recusa de prestação jurisdicional. A situação de inconveniência deveria ser séria o suficiente para comprometer a apreciação da causa de modo justo, aplicando-se, por exemplo, quando o custo para o exercício da defesa pelo réu fosse consideravelmente grande, desproporcional em relação ao litígio, ou então quando fosse substancialmente difícil o acesso a testemunhas e a documentos (Barrett Jr., 1947, p. 412).

Para que a alegação de “*forum non conveniens*” seja aceita, o foro alternativo proposto deve ser também competente para o julgamento, além de mais adequado para a análise do caso concreto. O exame da possibilidade de incidência do instituto também considera fatores públicos e privados. A facilidade de acesso a fontes de prova, os custos existentes para o julgamento do litígio instaurado, além da existência de um remédio jurídico minimamente adequado para tutelar os interesses das partes.

Fatores de interesse público também são considerados na aplicação da doutrina. Dificuldades existentes para as próprias cortes podem ser ponderadas, buscando-se que não sejam apreciados litígios com ligações tênues com o local de julgamento (Whytock; Robertson, 2011, p. 1461).

O objetivo da doutrina de “*forum non conveniens*” é alocar o litígio transnacional para o foro mais apropriado, enquanto procura assegurar que as partes tenham acesso a remédios adequados para a tutela de seus direitos (Whytock; Robertson, 2011, p. 1481). Neste âmbito, a proteção dos direitos fundamentais das partes e também do devido processo legal é essencial.

No sistema de “common law”, é bastante arraigado o ideal de que para cada violação de um direito, existe um remédio adequado (“ubi jus, ibi remedium”). Pode ser considerada uma

ideia fundamental para a proteção do devido processo legal (Whytock; Robertson, 2011, p. 1482).

4 VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO *FORUM NON CONVENIENS* NO BRASIL

4.1 Considerações sobre Direito Comparado

O Direito comparado necessariamente pressupõe distinção e comparação. A existência de uma normativa jurídica estrangeira se apresenta como condição “*sine qua non*” para que se efetive o direito comparado. É indispensável, por conseguinte, a existência de um ou mais sistemas legais, além da realização de uma abordagem por intermédio da perspectiva comparativa (Fachin, 2021, p. 356).

Para a realização da perspectiva comparativa, devem ser consideradas as consequências teóricas e práticas dos sistemas legais. A globalização reproduz determinados modelos centrais, mas lida, concomitantemente, com a abertura de fronteiras, relações entre culturas distintas e multiplicidade de conflitos existentes entre indivíduos de locais distintos, sendo possível um diálogo intercultural (Fachin, 2021, p. 357).

Para que exista diálogo e comunicação entre os ordenamentos jurídicos, é imperativo que haja uma linguagem básica em comum. Os direitos humanos são apontados como a linguagem básica a ser considerada para a realização deste diálogo. É a base comum mínima dividida pela existência humana, visando à salvaguarda da própria dignidade (Fachin, 2021, p. 359).

A globalização provoca maior contato entre ideias e doutrinas provenientes de diferentes países. Desta forma, não é tão rara a utilização e aceitação, pelos juristas brasileiros, de ideias provenientes de outros países do mundo, ainda que inicialmente não tivessem aplicação tradicional no sistema de “civil law”. Como exemplo, pode citar-se o uso do sistema de precedentes no processo brasileiro.

Em 2015, durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais nº 347, o Supremo Tribunal Federal adotou o conceito de “Estado Inconstitucional de Coisas”, cuja origem está na Corte Constitucional Colombiana. A Corte considerou que existe, no Brasil, uma violação contínua, ampla e sistemática de direitos fundamentais. Nesta ADPF, estabeleceu-se o objetivo de construir soluções estruturais e políticas públicas para superar a constante violação de direitos da população carcerária no Brasil, que sofre com a massiva superlotação de presídios (Brasil, 2015).

O uso de uma doutrina estrangeira para aplicação no Brasil não se trata, então, de algo raro.

O direito comparado não constitui um ramo específico do direito, posto que não é formado por um conjunto de normas que visem a regular um determinado setor da atividade humana. Trata-se, então, não de uma disciplina jurídica, mas parajurídica, uma vez que é matéria auxiliar ao estudo do direito (Tavares, 2021, p. 15).

Do cotejo fulcrado na compreensão de modos de funcionamento dos sistemas jurídicos, podem ser extraídos, de modo eficaz, elementos para aprimoramento dos direitos nacionais e até mesmo padrões comuns para as diferentes ordens normativas. Visa ao aperfeiçoamento dos sistemas jurídicos, e, se houver possibilidade, a sua aproximação, procurando procedimentos harmonizadores entre os distintos sistemas e até mesmo a busca por maior compreensão internacional (Tavares, 2021, p. 18).

A globalização conferiu grande relevância aos estudos juscomparativos, tendo em vista as metas de harmonização de legislações diversas, bem como a busca pela viabilização de diretivas supranacionais. Há um interno intercâmbio de informações e de pessoas, revelando-se necessária a identificação de pontos comuns ou conciliáveis para aplicação a situações diversas, buscando-se uma harmonização normativa (Tavares, 2021, p. 169).

O Direito Comparado tem como objeto o cotejo de ordenamentos jurídicos pertencentes ao mesmo sistema jurídico, em sentido lato, ou de ordenamentos jurídicos pertencentes a distintos sistemas jurídicos. Procura identificar diferenças e semelhanças entre tais ordenamentos em determinados assuntos (microcomparação) ou as características gerais de cada um desses sistemas (macrocomparação). Com a intensificação de intercâmbios culturais, sociais e jurídicos, nota-se claramente a utilidade do direito comparado para os estudos jurídicos contemporâneos, sendo possível identificar tipologias e hibridismos, além de aprimoramento do próprio direito nacional (Tavares, 2021, p. 33).

Em aspectos relativos à escala da abordagem de comparação, há a microcomparação, a mesocomparação e a macrocomparação. Na microcomparação, ocorre o estudo de uma ou mais leis ou institutos legais, princípios ou regras existentes em dois ou mais sistemas legais. Na mesocomparação, não são comparados institutos peculiares, nem o fenômeno legal como um todo. Na macrocomparação, há o estudo de dois ou mais sistemas legais, em sentido amplo, executado do modo mais compreensível possível. Busca-se capturar seus aspectos como um todo. Tem-se, como exemplo, o estudo do sistema constitucional (Fachin, 2022, p. 360).

O direito brasileiro é um fértil campo de estudos para recepções parciais de institutos advindos de outros ordenamentos jurídicos. Em diversos ramos do direito brasileiro, percebem-se influências do direito estrangeiro, bem como a sua capacidade de aclimatar os

elementos importados. No campo do direito constitucional, por exemplo, há considerável multiplicidade e permeabilidade de elementos de outros ordenamentos, considerando-se até mesmo as pressões sociais existentes neste ramo jurídico (Tavares, 2021, p. 129).

Não há um instituto que se assemelhe, no Brasil, ao “*forum non conveniens*”. No sistema processual do “civil law”, o que poderia ser identificado como impeditivo para o julgamento de uma determinada ação seria a litispendência, a existência de uma ação judicial em outro foro, com mesmas partes, causa de pedir e pedido, que evitaria o julgamento da causa. Todavia, o Código de Processo Civil brasileiro consignou que a existência de outra ação em foro estrangeiro não seria impeditivo para o conhecimento da mesma ação em território brasileiro.

O México também adota o sistema jurídico de “civil law”, utilizando critérios de litispendência para eventual afastamento de aplicação do foro competente. Contudo, o Professor mexicano Carlos Gabuardi defende a utilização da doutrina do “*forum non conveniens*”, naquele país, em relação a casos que envolvam o direito internacional privado. Em relação às situações e aos casos internos, em que as partes envolvidas são mexicanas, ocorrendo o julgamento em território mexicano, Gabuardi esclarece que não vislumbra motivos para utilização da teoria, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, em que as partes e tribunais dos diferentes estados poderiam sustentar a sua aplicação para declinação e modificação de competência para outro estado. Já para casos em que existam partes de diferentes países, a possibilidade de adoção do “*forum non conveniens*” torna-se maior (Gabuardi, 2008, p. 110).

A “Suprema Corte de Justicia de la Nación” apresentou, em 1997, importante decisão em que se destacavam as dificuldades e complexidades relativas a questões de jurisdição internacional no direito privado. A Corte explicou que, em consonância com a Constituição Mexicana, era-lhe cabível dirimir as temáticas de competência suscitadas entre tribunais da Federação e entre tribunais dos estados mexicanos. Entretanto, não teria a competência de decidir sobre um conflito suscitado entre um tribunal mexicano e um tribunal de outro país, restando-lhe apenas a possibilidade de seguir diretrizes de eventuais tratados internacionais assinados pelo México (Tesis Aislada de Suprema Corte de Justicia, Pleno, 1 de Junio de 1997).

Carlos Gabuardi compreende que a Corte Mexicana poderia ter aproveitado aquela oportunidade para desenvolver outros fundamentos e argumentos relativos à jurisdição internacional e à declinação de competência com base em elementos do caso concreto. O autor considera que poderia ter sido o momento de desenvolvimento da doutrina do “*forum*

non conveniens” no direito mexicano, utilizando-a como um meio de resolver conflitos jurisdicionais entre tribunais de países diferentes, existindo a possibilidade de que, em havendo outro tribunal competente para conhecimento da questão, fossem realizadas considerações de ordem prática, com fundamentos que ensejassem o exame da declinação da competência em favor do tribunal de outro país (Gabuardi, 2008, p. 112).

Seria um modo de, fundamentadamente, considerando elementos do caso concreto, analisar a adequação do foro para o julgamento da questão. Para tanto, seria necessária a exposição dos motivos ponderados pelos julgadores: a localização das partes; o lugar em que estão localizadas as testemunhas chaves, documentos e demais provas; a lei aplicável; o local de execução da obrigação; o lugar dos fatos referentes ao processo judicial; além de eventuais desvantagens e injustiças existentes para uma das partes.

O Professor Gabuardi compreende, então, que é interessante desenvolver uma doutrina de “*forum non conveniens*” para casos internacionais, argumentando que os atuais sistemas mexicanos tangentes a conflitos de competência não são funcionais na esfera internacional. Ressalta também a importância do aperfeiçoamento de métodos de cooperação e de comunicação entre os juízes de diversos países para o alcance de efetividade do direito de ação e também do direito de acesso à justiça (Gabuardi, 2008, p. 115).

Percebem-se, assim, possibilidades de aproximação entre os sistemas de *common law* e *civil law*, havendo exemplos, inclusive, de aplicação de institutos de um sistema no outro. Esta aproximação, em um mundo altamente globalizado e com relações estabelecidas de modo rápido ou até mesmo de forma instantânea, pode ensejar a influência de institutos jurídicos de um país em outro.

4.2 Litispendência e “*forum non conveniens*”

Há situações, no plano internacional, em que é observada a existência de litispendência entre processos ajuizados em mais de um país. Pode-se observar o Artigo 21 da Convenção de Bruxelas, que prevê:

Quando ações com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir penderem entre as mesmas partes perante órgãos jurisdicionais de distintos Estados contratantes, o órgão jurisdicional demandado em segundo lugar deve, mesmo oficiosamente, declarar-se não competente em favor do tribunal primeiramente demandado (Brasil, 1973, n.p.).

“O órgão jurisdicional que deveria declarar-se não competente pode sobrestar na decisão se for suscitada a incompetência do outro órgão jurisdicional” (Brasil, 1973, n.p.).

Já os Artigos 22 e 23 da Convenção preveem o seguinte:

Artigo 22

Quando acções conexas penderem perante órgãos jurisdicionais de distintos Estados contratantes em primeira instância, o órgão jurisdicional demandado em segundo lugar pode sobrestar na decisão.

Este órgão jurisdicional pode igualmente declarar-se não competente, a requerimento de uma das partes, desde que a sua lei permita a apensação de acções conexas e que o tribunal demandado em primeiro lugar seja competente para conhecer dos dois pedidos

Consideram-se conexas, na acepção do presente artigo, as acções ligadas entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em serem instruídas e julgadas simultaneamente para evitar soluções que poderiam ser incompatíveis se as causas fossem julgadas separadamente.

Artigo 23º.

Sempre que as acções forem da competência exclusiva de vários órgãos jurisdicionais, sucessivamente demandados devem declarar-se não competentes em favor da que tenha sido demandado em primeiro lugar (Brasil, 1973, n.p.).

Embora o Código de Processo Civil compreenda que não ocorreria litispendência em relação a foro estrangeiro, há determinados posicionamentos de que seria admissível a litispendência internacional, desde que compreendida em tratados.

O posicionamento adotado pelo Código de Processo Civil apresenta um viés que procura priorizar a jurisdição brasileira de qualquer modo, desconsiderando-se a jurisdição estrangeira. Excetuando-se as situações de jurisdição exclusiva brasileira, poderia existir uma maior abertura para a jurisdição internacional, aprimorando-se a aceitação do Brasil em relação ao crescimento de fluxos sociais, econômicos e financeiros de carácter transnacional (Passos, 2011, p. 71).

Na União Europeia, a litispendência internacional é tradicionalmente admitida, destacando-se países como Alemanha, Áustria, França, Suíça e Itália (Hill, 2013). O Regulamento (CE) nº 44/2001, o qual trata da competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial, admite, em seu Artigo 2722, a litispendência internacional entre os Estados-membros.

Havendo substancial aumento do número de litígios transnacionais, em decorrência do incremento de relações entre cidadãos e empresas de diferentes países, torna-se também mais comum o ajuizamento de ações em diferentes países (Hill, 2013, p. 172).

No Brasil, é irrelevante a pendência de processo no exterior. A eficácia da sentença estrangeira, no país, depende de homologação pela Justiça. Excluem-se, assim, os efeitos processuais que a pendência de um processo estrangeiro produziria perante o juiz brasileiro. A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas. É claro que as disposições normativas tangentes à litispendência apresentam relevância no tocante à competência concorrente do Poder Judiciário brasileiro. Em relação à competência exclusiva, não se pode pensar, em tese, em qualquer eficácia da sentença estrangeira no Brasil (Dinamarco, 2009, v. 1, p. 358).

“*Forum non conveniens*” e litispendência se aplicam de modo diferente a depender do local de residência das partes, elementos internacionais de conexão e também a depender do elemento central do litígio. Embora ambas apresentem fundamentos para que seja afastada a jurisdição de um determinado local em prol de foro estrangeiro, há formas consideravelmente diferentes para sua aplicação. Em relação à litispendência, há a prevalência de um primeiro foro em que foi proposta a demanda, sendo ele competente para apreciá-la. Não ocorre, em regra, a discussão sobre adequação e eficiência daquele primeiro foro para a análise do caso (Shiyun Li, 2020, p. 970).

Já o “*forum non conveniens*” é aplicado somente se os julgadores são convencidos de que há outro foro competente no qual o caso possa ser analisado, e que este outro foro possa apreciar mais adequadamente os interesses das partes e os fins de justiça. Na verdade, a doutrina, a despeito de seu nome, abrange mais critérios de adequação do que de conveniência propriamente dita. Não ocorrerá a sua aplicação simplesmente em razão de conveniência para o próprio tribunal ou para algum dos litigantes, mas a adequação do foro em relação a uma série de fatores, tanto públicos quanto privados (Shiyun Li, 2020, p. 971).

O instituto da litispendência é tradicional no sistema de “civil law”, em que as competências e atribuições dos foros são delimitadas pela lei de modo prévio, independentemente de características e peculiaridades eventualmente existentes no caso concreto.

Em relações privadas internacionais, inevitavelmente ocorrerão situações de colisão entre um país com formação histórica proveniente do “civil law” e outro país com formação proveniente do “common law”. Estas situações de colisão são bastante comuns na Europa, até

mesmo por tratar-se de um continente com vários países de dimensão territorial pequena ou média. Vários sistemas legais coexistem naquela região, o que acarreta a criação de formas de harmonizar os dispositivos jurídicos a serem aplicados para o exercício da jurisdição entre os diferentes povos que lá habitam.

A aplicação do “*forum non conveniens*” propicia maior flexibilidade na análise “caso a caso”, realizando-se o exame de adequação em consonância com as características do caso concreto apresentado. Por sua vez, a litispendência, em princípio, enfatiza um caráter de estabilidade prévia na fixação da jurisdição responsável pelo julgamento do caso. Mas, no caso do “*forum non conveniens*”, a flexibilidade existente não é uma flexibilidade livre, uma discricionariedade ampla. Não se pode escolher um determinado foro apenas por ter, por exemplo, uma lei mais favorável. Deve ser escolhido um foro com conexões fáticas e probatórias reais com o caso a ser analisado (Shiyun Li, 2020, p. 972).

Em um primeiro momento, considerando-se que o demandante realizou a escolha de um tribunal que, do ponto de vista normativo, estaria correto, haja vista que seria possível o exercício da jurisdição por aquele foro inicialmente escolhido, há a presunção de que a escolha do foro realizada pelo demandante seria adequada. Quando a parte demandada requer a aplicação da doutrina do “*forum non conveniens*”, geralmente é a ela atribuído o ônus de demonstrar a existência de um foro alternativo mais adequado.

O primeiro ponto a ser comprovado, então, é o da existência efetiva de outro foro em que a causa possa ser julgada, um outro foro competente para conhecer o litígio. Analisam-se, assim, os critérios de atribuição de competência vigente no ordenamento jurídico a que o tribunal alternativo pertence. O exame realizado deve ser o de possibilidade de análise do caso, de existência de competência para que seja apreciado o litígio (Segura, 2011, p. 272).

Essa adequação deverá ser medida conforme diferentes aspectos. Não costuma haver um rol taxativo, “*numerus clausus*”, destes fatores. Podem ser considerados, por exemplo, o local de residência das partes e também o lugar em que as testemunhas mais importantes se encontram. O acesso a provas físicas e também a outros meios de prova é também muitas vezes considerado, bem como os procedimentos existentes para obrigar o comparecimento de testemunhas em juízo. A executividade da decisão judicial proferida pode ser também ponderada, além de outros problemas de ordem prática que facilitem ou agilizem o procedimento (Segura, 2011, p. 277).

Além de fatores referentes ao interesse privado, há também os aspectos relativos ao interesse público. Podem ser citados, entre outros, o interesse local quanto ao pleito iniciado;

a familiaridade do foro escolhido com o direito aplicável e a carga de trabalho existente em relação a um determinado tribunal (Segura, 2011, p. 278).

Pode-se citar, como exemplo, o julgamento sobre as causas e a responsabilidade civil relativa a um acidente de avião. Se o evento trágico ocorreu em um determinado país, com várias vítimas dali provenientes, pode existir um maior interesse da comunidade local no julgamento e resolução do conflito instaurado.

No contexto contemporâneo, há um aprofundamento de relações econômicas e políticas entre os Estados, relativizando-se o conceito e a extensão da soberania absoluta, abrindo-se espaço para a cooperação internacional na precípua busca de fins comuns. Tornam-se mais constantes as concessões realizadas pelos Estados no sentido de considerar e atender interesses de seus pares na comunidade internacional, buscando-se uma coexistência pacífica, em especial nas áreas de domínio do âmbito internacional (Godinho; Silva, 2009, p. 219).

Deste modo, no que concerne à questão do “*forum non conveniens*” como uma doutrina agregadora de elementos formadores da ordem pública internacional, é possível compreender que o exercício de jurisdição de uma corte sobre temas para os quais não existe qualquer interesse público, ou relevante conexão entre o foro e a causa, implicaria eventuais ofensas a boas relações internacionais estabelecidas entre os Estados envolvidos no conflito, recomendando-se que o foro de um determinado país decline no exercício de sua competência em favor de outro foro mais apropriado (Godinho; Silva, 2009, p. 220).

A utilização do “*forum non conveniens*” não deve ser realizada como tática protelatória, devendo ser analisada sob a ótica de um controle rígido efetuado sobre os interesses envolvidos quanto ao deslocamento ou à manutenção de determinado foro para julgamento da causa. Há atualmente bases confiáveis para a análise dos juízos sobre os reais intuitos relativos à arguição de existência de um foro mais apropriado (Godinho; Silva, 2009, p. 233).

Aceitar a possibilidade de derrogação da competência nacional em determinadas situações, as quais consubstanciem exorbitância do foro nacional, ante a inexistência ou insuficiência de elementos de conexão com a causa a ser julgada, representa o atendimento, de modo mais efetivo, de valores constitucionais preciosos para o sistema jurídico brasileiro, como o acesso à justiça e à adequação e à efetividade de tutela jurisdicional (Guerra, 2009, p. 30).

A ideia de segurança jurídica deve implicar não apenas a previsibilidade de um resultado, mas também a justiça do próprio resultado, o que é alcançado com efetividade maior naquele foro com mais adequação para julgamento da causa. A exclusão radical de uma possível flexibilização de normas de competência internacional não seria aceitável nos dias de

hoje, em especial quando se discute a procura por um resultado justo e adequado para a tutela jurisdicional (Guerra, 2009, p. 32).

Não há sentido na apreciação de litígios sem qualquer espécie de elemento de conexão com o foro, devendo-se observar a devida tutela jurisdicional a partir dos princípios que informam a matéria. O direito não deve ser observado mais como um sistema normativo completamente hermético, uma vez que se apresenta também como fenômeno social e como meio de pacificação de conflitos, ensejando a organização da vida em sociedade (Guerra, 2009, p. 34).

As relações políticas e econômicas existentes entre os Estados modernos têm exigido considerável empenho dos próprios Estados para a definição de normas e instituição de meios capazes de propiciar uma produtiva cooperação internacional processual (Dinamarco, 2009, v. 1, p. 56).

O direito processual civil internacional tem relevante papel para a instituição e aplicação de normas que permitam a comunicação entre os Estados e a busca por uma prestação jurisdicional justa e efetiva.

O objeto do direito processual civil internacional pode ser conceituado como o conjunto de normas internas de um determinado Estado, indispensáveis em decorrência da existência de outros Estados e conseqüente necessidade de imposição de limites territoriais à eficácia das normas processuais e ao âmbito de exercício de jurisdição de cada um deles. Como a regra geral do direito processual civil é a territorialidade da norma processual e também da jurisdição, é necessário o estabelecimento de normas que prevejam situações de cumprimento de cartas rogatórias, cooperação entre os Estados, conseqüências da existência de uma ação judicial em curso em outro país, mecanismos para recepção de atos e vindos de Estados estrangeiros, assumindo também relevância particular aquelas que dispõem acerca da competência do juiz nacional em face de juízes de outros Estado soberanos (Dinamarco, 2009, v. 1, p. 57).

Fundamentalmente, a finalidade do processo é ser um meio para a satisfação do direito material. Há, assim, a instrumentalidade do processo civil quanto a uma disciplina legal pré-estabelecida. As garantias processuais representam uma substancial exigência em relação ao legislador ordinário, na estruturação e conformação do procedimento. Existe uma relação estreita entre o procedimento e o resultado, implicando uma racionalização necessária entre os atos do processo e uma adequação entre o meio e o fim (Duarte, 2007, p. 12).

A iniciativa de um processo parte do estado de insatisfação existente em relação a algum conflito instaurado. Exerce-se a jurisdição para que seja dado um remédio a esta

insatisfação, sendo definidas situações e atribuído o bem controvertido àquele que tiver razão. A tutela é exercida por meio da jurisdição, sendo possível perceber a função que a jurisdição opera como uma ponte entre a insatisfação existente e um remédio cabível, esperando-se que produza os resultados necessários para a convivência social. Considerando-se estas premissas, a jurisdição pode ser conceituada como função do Estado destinada a solucionar, de forma imperativa, conflitos, ocorrendo o seu exercício mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos (Dinamarco, 2009, v. 1, p. 308).

Existem regras de boa convivência no cenário internacional que aconselham que um Estado vá além no respeito à soberania alheia, abstendo-se do exercício jurisdicional sobre interesses e bens de outros Estados ou então de seus agentes diplomáticos (situações, por exemplo, de imunidade de jurisdição). Ademais, há também situações em que o Estado não tem interesse em conflitos existentes em outros Estados ou que com ele não tenham relações significativas. Haveria um desperdício considerável de recursos para casos em que não existissem benefícios nem para o próprio Estado, nem para suas instituições, nem para sua população (Dinamarco, 2009, v. 1, p. 345).

4.3 Aplicação do direito de ação

A ação se conceitua como o direito à tutela jurisdicional do Estado, por meio do qual este exerce o escopo de dar a cada um aquilo que é seu. Aplica-se, assim, o direito objetivo a situações contenciosas. O particular, então, invoca o Estado para a aplicação da “norma agendi”, deduzindo a sua pretensão perante os órgãos a que está afeita a função de julgar (Marques, 2000, v. 2, p. 3).

O direito de ação não se confunde com o direito subjetivo material que ampara a pretensão deduzida em juízo. O *jus actionis* é autônomo e independente. Se ele estivesse preso ao direito subjetivo material, como parte integrante deste, não se compreende como é que poderia ter exercido o direito de ação nos casos em que se julga improcedente a *actio*. A ação constitui um direito abstrato que investe o seu titular da faculdade de invocar o poder público, por intermédio do direito objetivo em relação a uma pretensão ou a um conflito de interesses. Todo cidadão tem o direito abstrato de agir no Estado Democrático de Direito. Instrumentalmente, é um direito ligado instrumentalmente a uma pretensão concreta, apresentando-se como um direito subjetivo processual (Marques, 2000, v. 2, p. 9).

A ação não se confunde, assim, com o direito subjetivo a que está ligada. O destinatário do direito de ação não é o sujeito passivo da relação processual, mas o Estado representado

pelo órgão judiciário a que se endereça o pleito de julgamento da pretensão (Marques, 2000, v. 2, p. 11).

A ação é direito ou poder de exigir o provimento jurisdicional final. Independentemente de a sentença acolher ou não a pretensão do autor, a ação terá sido exercida. Inicia-se pela demanda (petição inicial) e progride por uma série de atos de participação ao longo de todo o procedimento. Já a defesa pode ser conceituada como o contraposto negativo do direito de ação, representando o conjunto de faculdades e de poderes que propiciam a oposição à pretensão do autor. A possibilidade de exercício tanto da ação quanto da defesa é uma exigência do devido processo legal (Dinamarco, 2009, v. 1, p. 306).

Há a autonomia da relação processual em relação à relação substancial. Perante o direito material, o autor terá o direito a haver ou manter a pretensão objeto do processo. Contudo, pela via processual, haverá o exercício da tutela jurisdicional pelo Estado, existindo validamente e produzindo os resultados esperados, com o objetivo de eliminar o estado de conflito existente entre pessoas ou grupos de pessoas (Dinamarco, 2009, v. 2, p. 217).

A ação é constituída por um direito autônomo, o qual independe do direito pretendido (pretensão) e do próprio direito subjetivo que será reconhecido ou não ao final do processo. Independentemente de julgamento de procedência ou de improcedência dos pedidos, o direito de ação será exercido. É um direito abstrato, de exigir do Estado, por meio de órgãos próprios, a prestação jurisdicional. Não há a necessidade de um direito existente para justificá-la, bastando um direito pretendido, uma pretensão, um direito invocado que se saberá existente ou não, ao fim do processo (Batalha, 1977, p. 394).

A pretensão formulada por meio do direito de ação constitui-se em mero direito pretendido, seja existente ou inexistente. Envolve, deste modo, o “*meritum causae*”, mas não se confunde com o próprio direito. Constituindo-se matéria de direito processual, o direito de ação, sendo autônomo e abstrato, desvincula-se do direito postulado e passa a subordinar à “*lex fori*” (Batalha, 1977, p. 396).

No período clássico do direito romano, o resultado do litígio dependia da “*actio*” concedida ao pleiteante pelo Pretor. Havia, então, um significado material no próprio direito de ação. Nesta fase da ciência processual, ocorria o que se denomina de monismo, isto é, a existência de um só plano, o qual abrangia tanto o direito material quanto o direito processual. O direito processual e o direito material formavam uma unidade, não se estabelecendo nítida distinção entre os dois planos (Oliveira, 2005, p. 12).

Para a ciência processual contemporânea, não há mais lugar para as concepções monistas do direito de ação, reconhecendo-se a autonomia do processo e do direito de ação

em relação ao direito material. No plano do direito processual, o tópico tem a ver também com a efetividade do instrumento processual, seja em termos de tempo quanto de conteúdo dos pronunciamentos judiciais. Atualmente busca-se a justiça do caso concreto e a observância das garantias do devido processo legal (Mussio, 2020, p. 122).

Considerando-se as concepções teóricas relativas ao direito de ação, é possível a realização de um questionamento: a utilização do “*forum non conveniens*” pelos julgadores brasileiros poderia representar um obstáculo ao direito de ação, uma vez que ocorreria a análise da situação existente e a conclusão de que o processo deveria ser julgado por foro estrangeiro?

Compreende-se que não. Na verdade, ao considerar que o julgamento do caso deveria ser realizado por outro foro, há a busca para que ocorra a prestação jurisdicional mais adequada, mais consentânea com o caso concreto e em um país que apresente relação mais próxima com o conflito instaurado.

O direito de ação, embora dotado de autonomia, é também instrumental, porquanto tem como finalidade o acionamento do Estado para que seja concedida uma prestação, uma tutela jurisdicional. A expectativa da parte é de que a tutela jurisdicional prestada seja adequada, justa e efetiva. Contudo, é possível que a tutela a ser exercida pelo foro escolhido não seja a mais compatível com a lide existente, com o caso concreto e suas peculiaridades.

O exercício do direito de ação não seria impedido, mas analisado em consonância com as características do litígio, de forma a que uma tutela jurisdicional efetiva e adequada seja prestada para as partes, inclusive quanto à adequação do foro em relação à lide instaurada.

4.4 Tutela jurisdicional efetiva e adequada

Dinamarco conceitua a tutela jurisdicional como o amparo estatal ministrado a quem tem razão em um litígio. No processo de conhecimento, há uma relação dialética que envolve a tese do autor, a antítese do réu e uma síntese representada pela sentença. Na processualística moderna, o processo não é algo que se faça necessariamente em benefício do autor, mas com o objetivo de pacificação dos litigantes (Dinamarco, 2009, v., 1, p. 108).

O direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva realiza-se quando há a aplicação do devido processo legal. A jurisdição, assim, deve apresentar um conteúdo teleológico, sendo da sua essência servir de instrumento para a realização da paz social. O processo apresenta-se como um fenômeno de administração da justiça, sendo o instrumento utilizado pelo Estado

para a aplicação jurisdicional do direito objetivo e para a realização da vontade concreta da lei (Marques, 2000, v. 1, p. 17).

A jurisdição é a aplicação do direito objetivo em relação a uma pretensão, pressupondo a existência de um litígio. Há o poder estatal de tornar a vontade concreta da lei efetiva. A atividade jurisdicional pressupõe então uma situação contenciosa anterior. A autoridade que vai decidir a respeito da pretensão, aplicando as normas do direito objetivo, encontra-se fora do litígio. É órgão imparcial, desinteressado, independente, vinculando-se aos mandamentos da ordem jurídica para que a lide seja solucionada (Marques, 2000, v. 1, p. 258).

Em regra, a jurisdição é, então, uma atividade pública, com escopo de tornar efetiva a ordem jurídica e impor a regra jurídica concreta que deve regular determinada situação jurídica. A atuação do Estado, neste caso, é consequência da situação litigiosa, geralmente resultante da violação da ordem jurídica. Devem ser considerados os interesses garantidos e protegidos pela regra jurídica, efetivando-se a tutela jurisdicional de um direito subjetivo atingido ou ameaçado. A intervenção do Estado, por intermédio do processo, para atuar jurisdicionalmente tem por objetivo impor a obediência à ordem jurídica. Restaurado o império da lei, surge, como consequência, o amparo do direito individual que a norma jurídica tutela. Deste modo, o conflito está qualificado por pretensão resistida ou insatisfeita (Marques, 2000, v. 1, p. 261).

Quando há uma ruptura do equilíbrio imposto na ordem legal, uma lide pode surgir, um conflito que cause a instauração de um processo e a atuação de órgãos do Estado para que se exerça a função jurisdicional.

Atribui-se à jurisdição uma conceituação tríplice, afirmando-se habitualmente que se trata, concomitantemente, de um poder, uma função e uma atividade. Trata-se do próprio poder estatal exercido com os objetivos do sistema processual. Como função, caracteriza-se pelos escopos que o Estado-juiz pretende realizar - o escopo social de pacificar pessoas, eliminando litígios. Como atividade, constitui-se de atos que o juiz realiza no processo, conforme as regras do procedimento (Dinamarco, 2009, v. 1, p. 303).

Por ser considerada um fator de paz na sociedade, o exercício da jurisdição e da tutela jurisdicional é pautado por determinados padrões que possam assegurar a boa qualidade de seus resultados. A ação torna-se uma garantia constitucional, havendo a inafastabilidade do controle jurisdicional (Dinamarco, 2009, v. 1, p. 112).

As limitações residentes nas mais diversas garantias constitucionais se interligam ao devido processo legal, tendo por finalidade também o acesso à justiça. O processo justo, celebrado com meios adequados, produtor de resultados justos, é o portador de tutela

jurisdicional àquele que tem razão. O processo é configurado e aperfeiçoado para que funcione como instrumento de condução à ordem jurídica justa (Dinamarco, 2009, v. 1, p. 253).

Para que esta garantia seja efetivada, é indispensável um sistema processual capaz de assimilar conflitos de modo adequado, sendo-lhes prestado tratamento adequado, adequando-se às exigências de um processo justo e equo (Dinamarco, 2009, v. 1, p. 255).

No que se refere às lides de direito privado, a visão do processo para promoção de garantia e de segurança de direitos individuais é consideravelmente recente. Quando o cidadão necessita que seus negócios e relações sejam resolvidos pela autoridade estatal, espera que o procedimento não se desenrole sob formas autoritárias. Não se deve buscar a resolução do litígio de modo autoritário, mas conforme a verdade e conforme a justiça. O processo deve ser elaborado de forma a que as partes sejam ouvidas e que o julgamento seja realizado com imparcialidade e isenção (Marques, 2000, v. 1, p. 11).

Não é suficiente apenas a garantia do direito de ação, sendo necessário também que se garanta o acesso a uma tutela jurisdicional efetiva e justa, sendo utilizados instrumentos adequados para alcançar os resultados pretendidos pelas partes. Não se deve somente asseverar que é garantido aos cidadãos o acesso à justiça, se esta não for justa e eficaz (Tessari; Pinheiro, 2021, p. 27).

Assim, o processo deve ser capaz de desempenhar seu compromisso de entrega de tutela jurisdicional, mas deve ser eficaz ao cumpri-lo, o que manifesta por meio das soluções práticas decorrentes do julgamento dos referidos processos (Tessari; Pinheiro, 2021, p. 28).

Embora exista a autonomia do direito processual, há várias espécies de situações regidas pelo direito material que correspondem a uma variedade de meios processuais adequados para dar-lhes solução efetiva em caso de insatisfação. A variedade de meios processuais pode constituir uma espécie de espelho em relação à variedade das soluções ditadas no direito substancial (Dinamarco, 2009, v. 1, p. 151).

Há situações, então, em que os meios existentes no direito processual brasileiro podem não representar o caminho mais adequado para tutelar o direito material que deveria ser amparado. Do mesmo modo, o local de julgamento da lide pode não ser o mais propício para uma adequada coleta de provas, o que poderia influenciar consideravelmente a adequada prestação jurisdicional.

Há meios hábeis para as soluções e resultados indicados pelo direito material. Para a obtenção destes resultados, são concebidas técnicas e procedimentos variáveis conforme determinadas situações. Pode haver certas peculiaridades do caso concreto que determinam o

“iter” a ser percorrido até a obtenção do provimento jurisdicional (Dinamarco, 2009, v. 1, p. 163).

A atividade jurisdicional substitui a atividade dos sujeitos envolvidos no conflito. Os atos proibidos de autotutela são substituídos pela atividade do juiz que, de forma imparcial, verifica se o sujeito tem razão ou não. Desta forma, a jurisdição apresenta-se como uma atividade jurídica do Estado, ligando-se essencialmente à atuação jurídica, enquanto a legislação se destina à produção jurídica (Dinamarco, 2009, v. 1, p. 317).

Com a modernização do processo civil brasileiro, ocorreu também a incorporação de institutos influenciados pelo “common law”, mormente os advindos do sistema jurídico estadunidense. O informalismo quanto ao trato de causas de pequeno valor econômico influenciou na criação da Lei dos Juizados Especiais. A disciplina a respeito da tutela coletiva propiciou a criação da Lei de Ação Civil Pública, inspirada nas “class actions”. O sistema de precedentes do Código de Processo Civil de 2015 foi amplamente influenciado pelo sistema de precedentes estadunidense.

Há, então, consideráveis exemplos de situações que se desvencilham de regras tradicionais do processo civil brasileiro para abarcar novas espécies de conflitos, os quais se desenvolvem de diferentes modos em uma sociedade altamente tecnológica e globalizada.

A absorção de maiores conhecimentos e de mais institutos inerentes ao sistema da “common law” é uma tendência. Integrado na cultura processual da Europa Continental, o processualista brasileiro tem se conscientizado sobre a necessidade de busca de novas soluções em sistemáticas processuais que se pautem por outros conceitos e outras estruturas (Dinamarco, 2009).

O Artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXV, prevê que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Vislumbra-se, desta forma, a norma de que o Estado tomou para si o monopólio da jurisdição, sendo vedada ao particular a autotutela. O Estado exerce o seu dever de prestar tutela jurisdicional aos direitos. Este direito à tutela jurisdicional é exercido por meio do direito de ação (Caldas, 2015, p. 31).

A efetividade e a adequação são atributos complementares. A tutela jurisdicional será efetiva quando for apta a garantir proteção ao direito material, observando-se se a técnica processual prevista na legislação for adequada a cada situação de direito substancial apreciada. No plano da aplicação do direito ao caso concreto, o julgador deverá empregar as técnicas processuais, previstas em lei, que melhor realizem o direito material (Caldas, 2015, p. 33).

O direito à tutela jurisdicional efetiva pode ser considerado um direito fundamental, compreendido em sua dimensão subjetiva, posto que é o direito do titular de um direito material lesado de exigir a proteção adequada a este direito, cabendo ao julgador empregar as técnicas processuais que melhor realizem o direito material (Caldas, 2015, p. 47).

Os direitos subjetivos, para além de serem assegurados nos textos normativos, devem ser garantidos efetivamente, devendo existir instrumentos jurídicos que apresentem resposta à lesão ao direito ou à ameaça de lesão ao direito de um ou mais indivíduos. Embora muito se busque atualmente a celeridade do processo judicial, a rapidez pela rapidez não deve ser estimulada apenas para que o processo seja encerrado de modo mais breve possível. Deve também existir uma preocupação com a qualidade daquilo que é decidido, almejando-se a aptidão de instrumentos para concretização da efetividade da prestação judicial (Crisafulli, 2016, p. 122).

O processo, enquanto instrumento também de busca pela paz social, precisa ser utilizado de forma legítima e fidedigna, não sendo utilizado como meio de alcance para vantagens indevidas, sem lastro jurídico (Crisafulli, 2016, p. 123).

É possível, considerando-se estes parâmetros para o exercício da tutela jurisdicional efetiva e adequada, que a jurisdição a ser exercida por um determinado país não seja a mais apropriada para o alcance escorreito da prestação jurisdicional.

A tutela jurisdicional efetiva é considerada um direito fundamental, posto que garante a efetividade dos demais direitos positivados no ordenamento jurídico (Rodrigues, 2021, livro eletrônico, posição 654). Ultrapassa o mero acesso à justiça, visando também ao cumprimento de particularidades de natureza técnica, bem como segmentos de ordem cultural, política e econômica. O Judiciário deve ser eficiente e capaz de solucionar conflitos dos jurisdicionados em tempo razoável, harmonizando-se técnicas com a espécie de lide instaurada (Rodrigues, 2021, livro eletrônico, posição 781).

Deve-se assegurar ao cidadão acesso amplo ao direito e aos tribunais para defesa de seus direitos e interesses protegidos legalmente, disponibilizando aos jurisdicionados procedimentos adequados que permitam a satisfação da prestação jurisdicional no âmbito fático. O processo, então, é visualizado como um instrumento para alcance de fins sociais e jurídicos, visando também ao cumprimento do desígnio principal da jurisdição, que é a pacificação social. Mesmo regulando interesses privados, o objetivo do processo é o interesse público estatal na manutenção da paz social (Rodrigues, 2021, posição 919).

Preocupa-se, na atualidade, com a descoberta de meios adequados para garantir uma prestação jurisdicional capaz de trazer resultados satisfatórios para aquele que busca o

resguardo de suas pretensões. Para que seja assegurada a tutela efetiva, os jurisdicionados, todavia, não podem ser privados de direitos fundamentais de ordem processual, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (Rodrigues, 2021, posição 986).

Ao prescrever que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, o inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal procura assegurar aos cidadãos o acesso ao Judiciário em uma concepção que abarca a entrega da prestação jurisdicional do modo mais completo possível (Cruz, 2020, p. 30).

O direito de ação, portanto, depende não somente da retirada de obstáculos econômicos que impeçam o acesso à justiça, mas também de prestações normativas que instituem técnicas processuais com idoneidade para a viabilidade da obtenção das tutelas em conformidade com o direito substancial. O direito de ação não abrange apenas o direito a uma sentença a respeito do mérito da causa, mas também o direito à real e efetiva viabilidade de obtenção da tutela do Direito material (Marinoni, 2009, p. 9).

Para que ocorra a prestação da tutela jurisdicional, faz-se mister a consideração das necessidades do Direito material. A tutela jurisdicional apresenta natureza instrumental em relação ao Direito material, compreendidas em consonância com a lei examinada (Marinoni, 2009, p. 09).

A técnica processual adequada exige do jurista e do operador do direito que seja realizada a interpretação da norma processual de acordo com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Deve-se buscar interpretação que promova a tutela efetiva do direito. Para que se concretize a norma processual, devem-se considerar as necessidades de direito material existentes no caso concreto (Marinoni, 2009, p. 14).

A providência jurisdicional deve ser adequada, isto é, idônea à proteção do direito, sem violar valores ou os direitos do réu, além de faticamente efetiva para tutelar o direito material (Marinoni, 2009, p. 15).

4.5 Acesso à justiça e juiz natural

O acesso à justiça é o acesso a uma ordem jurídica justa, a obtenção de justiça substancial, além de efetividade da tutela dispensada pelo Estado, sendo possível aprimorar a ordem processual para o alcance de resultados úteis e satisfatórios. Não se trata de mera possibilidade de ingresso em juízo ou possibilidade de ajuizamento do processo, mas também ao recebimento de um provimento jurisdicional adequado, com um mínimo de garantias de meios e de resultados (Dinamarco, 2009, v., 1, p. 118).

O denominado princípio do juiz natural surgiu, formulado com esta denominação, pela primeira vez, na Carta Constitucional francesa de 1814. Posteriormente, partiu para outros países, sendo consagrado constitucionalmente, no Brasil, em 1946, por meio do Artigo 141 da Constituição Federal de 1946 (Marques, 2000, v. 1, p. 174).

Na Constituição de 1988, prevê-se expressamente, no inciso XXXVII de seu Artigo 5º. que não haverá juízo ou tribunal de exceção. O princípio do juiz natural é uma garantia existente no Estado Democrático de Direito de que não haverá juízos de exceção ou extraordinários. Apresenta-se como uma garantia intimamente relacionada ao princípio da legalidade e aos ideais democráticos de que o conflito submetido pelo indivíduo ao Poder Judiciário será apreciado por um juízo previamente determinado.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem apresenta-se como norte interpretativo para preceitos legais e constitucionais, devendo haver a concretização dos direitos fundamentais em harmonia com o seu texto. A Declaração tem dimensão própria (Duarte, 2007, p. 58).

O Artigo 10º da Declaração estabelece que “todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (Organização das Nações Unidas, 1948)

Por sua vez, o prevê o Artigo 8º da DUDH que “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” (Organização das Nações Unidas, 1948)

Considerando-se os preceitos transcritos acima, é possível extrair normas referentes a importantes garantias do processo, como o acesso à justiça; a efetividade; o juiz imparcial; a publicidade; além do direito ao contraditório. A garantia de acesso à justiça tem como uma de suas bases a própria dignidade da pessoa humana, sendo dotada de uma relevância qualificada, uma vez que é um modo de assegurar a própria realização de demais direitos fundamentais (Duarte, 2007, p. 59).

A possibilidade de submeter direitos à tutela jurisdicional é um modo de proteção dos direitos materiais, inclusive aqueles que dizem respeito aos bens mais preciosos protegidos pelo ordenamento jurídico, abarcando os direitos fundamentais da pessoa. O acesso à justiça, assim, não se dissocia do Estado Democrático de Direito, sendo a ele intrínseco. Como bem dispõe o Artigo 30 da Declaração Universal de Direitos Humanos:

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.).

O direito de acesso à justiça é emanção que não se dissocia do Estado de Direito. O acesso à justiça é um dever do Estado, apresentando-se como uma imposição do ideal democrático. Uma das funções típicas do Estado é a função jurisdicional, posto que compete ao Estado-juiz a aplicação da lei ao caso concreto. O fim de justiça é realizado, especialmente por meio de um processo substancialmente justo (Duarte, 2007, p. 89).

A simples garantia de acesso aos tribunais apresenta uma conotação eminentemente formal à garantia de acesso à justiça. Para que exista o acesso à justiça, o processo deve estar apto a garantir a consecução de sua finalidade, apresentando-se, então, como muito mais do que o mero acesso aos tribunais. Deve haver a sua condução de forma a que produza um resultado justo (Duarte, 2007, p. 20).

A garantia do juiz natural consiste em exigir que os atos de exercício da função estatal jurisdicional sejam realizados por juízes instituídos pela própria Constituição, sendo imposto que o processo e o julgamento sejam feitos pelo juiz que seja competente já no momento em que praticado o ato a ser julgado.

Pode ser caracterizada pelo trinômio: a) julgamento por juiz e não por outras pessoas ou funcionários; b) preexistência do órgão judiciário, vedando-se tribunais de exceção; c) juiz competente segundo a Constituição e a lei. O princípio do juiz natural é também uma garantia para que os valores da pessoa, inclusive seu patrimônio, não sejam expostos a medidas imperativas e definitivas ditadas por órgãos parciais e inidôneos. O órgão judiciário competente deve ser preexistente aos fatos com base nos quais será proposta a causa, vedando-se a criação de órgãos ou organismos de exceção (Dinamarco, 2009, v. 1, p. 211).

Na Constituição, a garantia do juiz natural é consagrada por meio do inciso XXXV, o Artigo 5º, em que se prevê “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O juiz natural, no caso, seria a autoridade competente para o julgamento da lide (Marques, 2000, v. 1, p. 176).

A garantia de acesso à justiça passou por uma evolução interpretativa substancial, passando a ser entendida como o direito a uma tutela judicial justa, adequada e eficaz. A compreensão mais correta do direito à tutela jurisdicional pressupõe, pois, os seguintes aspectos: a) o acesso à justiça; b) a adequação da tutela, e c) a efetividade da tutela (Caldas,

2015, p. 32). O acesso à justiça, nesta acepção, relaciona-se a acesso à jurisdição, tendo em vista o alcance e a amplitude da prestação jurisdicional estatal.

Com a adoção da doutrina do “*forum non conveniens*”, não se vislumbram prejuízos ao acesso à justiça, nem à garantia do juiz natural. Primeiramente, porque o afastamento do foro brasileiro não seria aplicado para lides que envolvessem partes vulneráveis, como o consumidor e também trabalhadores submetidos à Justiça do Trabalho.

Não seria negado o acesso da parte aos tribunais, nem a um processo justo. Deve-se observar que os critérios para aplicação do “*forum non conveniens*” não são completamente discricionários, devendo ser observadas características intrínsecas ao caso concreto e à sua complexidade. O fato de ocorrer o deslocamento para outro foro competente não implica negativa de acesso ao poder jurisdicional, mas adequação do julgamento do conflito ao foro que propicie melhor acesso a um julgamento justo.

4.6 Princípio da boa-fé processual

O Código de Processo Civil, em seu Artigo 5º, expressamente dispõe: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Do mesmo modo, o § 3º do Artigo 489, que trata da sentença judicial, prevê: “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”.

A boa-fé, portanto, apresenta-se como um princípio de grande relevância no processo civil brasileiro, devendo servir como diretriz para os atos praticados por todos aqueles que integram o processo judicial.

A boa-fé, então, sendo um princípio, também se constitui como norma, não devendo ser confundido com a exigência de boa-fé existente para que alguns atos ilícitos processuais sejam configurados (Didier, 2018, p. 179). A boa-fé trazida como princípio processual é uma norma que impõe e proíbe condutas, não se relacionando com a boa-fé subjetiva. Esta se coaduna à intenção do sujeito processual, enquanto a boa-fé objetiva é norma que impõe condutas em consonância com a boa-fé considerada de modo objetivo, independentemente da ocorrência de boas ou de más intenções (Didier, 2018, p. 179).

Deve ser considerada uma cláusula geral processual, afinal, há diversas situações que podem surgir ao longo do processo judicial em que pode ser aplicada a boa-fé objetiva. A enumeração legal taxativa, exaustiva acerca das hipóteses de comportamento em que a boa-fé deve ser observada tornaria pouco eficaz a aplicação do princípio. O legislador brasileiro, por

consequente, optou por uma norma geral que impõe o comportamento em consonância com a boa-fé (Didier, 2018, p. 180).

Atualmente, a boa-fé deve ser observada em vários ramos do Direito, considerando-se a complexidade das relações jurídicas existentes. Sempre que houver um vínculo jurídico, as pessoas devem buscar não frustrar a confiança razoável depositada uns nos outros (Didier, 2018, p. 181).

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a boa-fé é parte integrante do princípio do devido processo legal, o qual dá lastro para o leque de garantias constitucionais destinadas à efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegurando que todo julgamento seja realizado com a observância de regras procedimentais previamente estabelecidas. Deve-se garantir a participação legal, justa, equânime e imbuída pela ética e pela boa-fé dos sujeitos que fazem parte do processo (Brasil, 2006).

Assim, o processo justo e leal pressupõe também a boa-fé de todos aqueles que o integram, de modo a garantir a participação, imbuída de boa-fé, de todos os sujeitos do processo.

Pauta-se em conduta a ser adotada em todo o ordenamento jurídico, com fulcro na confiança, na probidade e na lealdade, traduzindo uma ideia de equilíbrio a ser buscada todo o tempo. Traduz-se em princípio que funciona tanto como elemento de aplicação de normas já existentes como também um postulado ético da ordem jurídica (Medeiros Neto; Sorrilha, 2017, p. 176).

Há até mesmo uma função hermenêutica para o princípio da boa-fé: as decisões judiciais e as postulações devem ser interpretadas em consonância com este princípio. Parte-se da premissa de que o autor da decisão judicial ou então da própria postulação agiu de modo racional e com lealdade (Didier, 2018, p. 187).

A boa-fé objetiva é um princípio que se apresenta como comando central de um sistema, havendo a sua incidência sobre diferentes normas, servindo de critério para a compreensão e inteligência de vários comandos normativos, os quais se concretizam por meio desta cláusula geral.

Difere da boa-fé subjetiva porque esta se apresenta como boa-fé crença, a qual traduz uma situação do indivíduo perante um certo fato, como um “*animus*” pré-conduta, a qual conduz o sujeito a atuar como ansiado por ele. A boa-fé é ínsita, em geral, não necessita ser comprovada. A má-fé, por sua vez, necessita ser provada, devendo existir a prova do dolo (Medeiros Neto; Sorrilha, 2017, p. 181).

A boa-fé objetiva é uma regra de conduta, impondo o dever de atuação com lealdade, probidade e honestidade, não frustrando a confiança da outra parte. É considerada, por muitos, como boa-fé lealdade, como dever de agir atribuído às partes. Trata-se de atuação em conformidade com padrões recomendados socialmente. O contraposto da boa-fé não é a má-fé, mas a ausência de boa-fé, de ausência de observância de um dever de agir pautado na honestidade, em consonância com padrões de conduta admitidos socialmente. Trata-se do padrão de conduta do homem médio, conforme um dado momento histórico e cultural. É uma norma com um conteúdo que pode ser estabelecido de modo prévio, ocorrendo a dependência do caso concreto para sua análise. Visa a que os sujeitos tenham uma atuação cooperativa. (Medeiros Neto; Sorrilha, 2017, p. 183).

O inciso I do Artigo 3º da Constituição Federal de 1988 dispõe que República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade calcada em três pilares: a liberdade, a justiça e a solidariedade. Estes pilares podem ser vistos como fundamentos também para a boa-fé.

A alegação de utilização do “*forum non conveniens*”, realizada pela parte ré, deve ser analisada conforme a boa-fé objetiva, sendo indicado um outro foro também competente para o julgamento da causa. A alegação não poderia ser realizada de forma leviana, devendo ser apresentados elementos e argumentos adequados e concretos para a apreciação da lide por outro foro competente.

No processo, espera-se boa-fé das partes envolvidas no litígio, evitando-se discussões desnecessárias que só acarretariam prejuízos e maior demora para a efetivação da prestação jurisdicional.

4. 7 Decisões judiciais brasileiras

A primeira decisão a ser analisada refere-se ao Recurso Especial nº 1.633.275 - SC, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. A recorrente, no caso, é a Companhia Hering, sendo a recorrida a empresa Minimex SA.

Em primeira instância, foi ajuizada ação de indenização, pela Minimex SA, sociedade comercial constituída na Argentina, contra a Companhia Hering, em razão de alegado descumprimento de acordo para a comercialização e distribuição exclusiva dos produtos da marca “Hering” em todo o território argentino, além da licença de uso da marca naquele país.

Na sentença, o juiz julgou extinta a demanda, sem resolução de mérito, considerando que a lide deveria ser ajuizada na Argentina por razões de praticidade e de competência. Além

disso, considerou que não seria recomendável a realização de atos probatórios no Brasil, uma vez que a solução do caso dependeria da realização de perícias, oitiva de testemunhas, análise de documentos escritos em língua estrangeira, etc.

Após a extinção da ação, a empresa argentina recorreu. No recurso, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina considerou que havia cláusula eletiva expressa de submissão à jurisdição brasileira, devendo, assim, o processo ser julgado no Brasil. Por este motivo, a Hering apresentou recurso especial, alegando que o julgamento seria melhor realizado na Argentina, uma vez que várias questões práticas deveriam ser analisadas no país vizinho, a prova seria melhor coletada na Argentina, com oitiva de testemunhas daquele país, vários documentos escritos em espanhol, além de o país estrangeiro ser o local de execução das obrigações contraídas.

No recurso especial, os julgadores decidiram que, ao propor a demanda no Juízo da Comarca de Blumenau - SC, a empresa autora observou a cláusula de eleição de jurisdição ajustada previamente, a qual seria também válida em consonância com o Protocolo de Buenos Aires. O Superior Tribunal de Justiça também afastou a aplicação da conveniência do exercício de jurisdição, compreendendo não ser possível a aplicação do “*forum non conveniens*” no Brasil.

Na decisão, é relevante destacar o seguinte trecho, em que se reconhece a complexidade da questão e a dificuldade para seu esgotamento em poucas laudas:

Com a devida vênia, entende-se que o deslocamento do foro na situação descrita não se dá em função de ser outro o mais conveniente para a apreciação da demanda, mas em razão do reconhecimento de que a cláusula contratual é abusiva, operando-se o deslocamento da competência como natural consequência da eliminação do vício de consentimento.

A matéria, de fato, é extremamente complexa e jamais seria possível esgotá-la em poucas laudas, mas os argumentos até então apresentados já se mostram suficientes para se concluir pela manutenção do entendimento adotado pela Corte de origem, que reconheceu a jurisdição brasileira e a competência do Juízo da Comarca de Blumenau - SC para decidir a demanda. (Brasil, 2013, p. 11)

O fato é que não ocorreu, então, na ocasião, um debruçamento completo da Corte a respeito do tema, sendo adotado o entendimento de que o Brasil seria a jurisdição competente para o julgamento, independentemente das dificuldades existentes para a coleta e produção de provas.

Transcreve-se abaixo a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RUPTURA UNILATERAL. JURISDIÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. PROTOCOLO DE BUENOS AIRES. VALIDAÇÃO.

FORUM NON CONVENIENS. INAPLICABILIDADE. 1. Ação de indenização ajuizada por empresa sediada na República Argentina em razão de suposto descumprimento de acordo de comercialização e distribuição exclusiva dos produtos da marca "HERING" em todo o território argentino. 2. Existência de cláusula de eleição de jurisdição no contrato celebrado entre as partes. 3. Ao propor a demanda no Juízo da Comarca de Blumenau - SC, limitou-se a autora a observar a cláusula de eleição de jurisdição previamente ajustada, perfeitamente validada pelas regras do Protocolo de Buenos Aires. 4. As adversidades porventura surgidas durante a tramitação do processo no território nacional, a exemplo do cumprimento de cartas rogatórias, exame de documentos em língua estrangeira, entre outras, operar-se-ão em prejuízo da própria autora, a demonstrar que o ajuizamento da demanda no Brasil, a princípio, não lhe traz nenhuma vantagem sob o ponto de vista processual. 5. Havendo previsão contratual escrita e livremente pactuada entre as partes, elegendo a jurisdição brasileira como competente para a solução de eventuais conflitos, deve ela ser plenamente observada. 6. Restrita aceitação da doutrina do forum non conveniens pelos países que adotam o sistema do civil-law, não havendo no ordenamento jurídico brasileiro norma específica capaz de permitir tal prática. 7. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1633275 SC 2012/0176312-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/11/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2016 RSTJ vol. 245 p. 526) (Brasil, 2016a, p. 1)

Em outra decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial Nº 1.091.299 - RJ (2008/0207981-6), de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, os nobres julgadores examinaram situação em que foi solicitada também a utilização da teoria do “*forum non conveniens*”.

O recurso foi interposto pela “Marítima Petróleo e Engenharia LTDA”. No outro polo, constava a “Petrobras”. A situação relacionava-se à competência e melhor adequação da jurisdição brasileira para julgamento de conflito estabelecido entre as duas empresas, considerando-se que havia sido estabelecida cláusula para julgamento de eventuais lides perante a Justiça inglesa.

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, decidiu-se que a Justiça brasileira não poderia examinar a causa, uma vez que já havia decisão judicial de mérito, na Inglaterra, sobre o conflito estabelecido entre as partes.

Durante a apreciação do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu-se que, ainda que as partes tenham eleito o foro sem exclusividade, prevalece a jurisdição inglesa em razão de a demanda ter sido proposta originariamente em Londres, em oposição da parte contrária. Os dois polos constantes de lide, por conseguinte, aceitaram a jurisdição inglesa, uma vez que a ação foi ajuizada naquele país sem oposição. Apenas após perder na Corte Inglesa, a empresa “Marítima” decidiu ajuizar ação no Brasil.

A análise do caso, então, demandou um exame, por parte dos julgadores, da boa-fé da empresa recorrente, posto que somente passou a alegar a inadequação do foro inglês após perder a sua pretensão na Justiça estrangeira. O ajuizamento, segundo o Superior Tribunal de

Justiça, até poderia ter sido realizado inicialmente no Brasil, uma vez que a cláusula de eleição de foro não estabelecia a Inglaterra como único país em que poderia ser iniciada a demanda. Contudo, o STJ entendeu que, tendo sucumbido no exterior, a “Marítima” não poderia ter iniciado outro processo, sobre o mesmo tema, no Brasil, porque essa conduta seria contrária aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

O que foi vedado, no caso, foi uma conduta considerada, pelo STJ, contraditória e em desconformidade com a boa-fé, além de comportamento de invocação da própria torpeza para dela beneficiar-se.

PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PERMISSÃO LEGAL E CONTRATUAL PARA ESCOLHA DE OUTRO FORO. AÇÕES AJUIZADAS NA INGLATERRA. SENTENÇAS PROFERIDAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA NO BRASIL PELA PARTE SUCUMBENTE NO TERRITÓRIO INGLÊS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA. 1. As matérias relacionadas para efeito de comprovar a afronta ao art. 535 do CPC/1973 foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, sobretudo à luz dos arts. 88, 89 e 90 do CPC/1973, de cláusula contratual e, ainda, da livre aceitação pelas partes da jurisdição estrangeira. Omissões, portanto, descaracterizadas. 2. Apesar de reconhecer a jurisdição concorrente com fundamento no art. 88, I, do CPC/1973 e no próprio contrato (cláusula 14.2), o TJRJ afastou a jurisdição do Poder Judiciário brasileiro, tendo em vista que contratantes e contratadas ajuizaram demandas no foro inglês e, somente depois de sentenciados os respectivos processos, a empresa cessionária dos supostos direitos das partes sucumbentes propôs ação declaratória no Brasil com o propósito de rediscutir questões decididas pela Justiça alienígena. Em tais circunstâncias, diante dos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, os quais também devem ser respeitados no plano internacional, mantém-se a extinção da presente declaratória por faltar jurisdição à magistratura brasileira. 3. Diante da impossibilidade legal de a parte se beneficiar da própria torpeza, descabe à recorrente alegar a existência de fraude vinculada à cláusula de eleição de foro e de aplicação da legislação inglesa ao contrato assinado em território inglês. 4. Sendo vedado às cedentes ajuizar a presente ação no Brasil, também não poderia fazê-lo a cessionária, que possui os mesmos direitos daquelas, não mais. 5. Divergência jurisprudencial não configurada por ausência de semelhança fática entre os casos confrontados. 6. Não sendo partes nesta demanda, cabe às cedentes, para interpor recurso especial, comprovar "o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial", nos termos do art. 499, § 3º, do CPC/1973. Incidência da Súmula n. 5 do STJ, considerando a necessidade de examinar integralmente as cláusulas do contrato assinado entre a cessionária, autora desta ação, e as cedentes, com recursos especiais distintos. 7. Verificada a cessão de supostos créditos disputados judicialmente (art. 358 do CC/2002), não incide o direito à evicção em favor da cessionária, disciplinado no art. 359 do CC/2002, sendo certo não ter existido hipótese de "retomada" nem "perda" de domínio ou posse de bem adquirido pela cessionária. Fica afastada a legitimidade recursal das cedentes também por essa razão. 8. Recurso especial interposto por MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA. conhecido em parte e desprovido. Recurso interposto por FSO CONTRUCTION INC. e outras não conhecido.

(STJ - REsp: 1091299 RJ 2008/0207981-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/06/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2016 RSDCPC vol. 113 p. 51) (Brasil, 2016b).

Uma decisão interessante foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1518604 SP 2013/0096653-6, em que foi instaurada uma controvérsia entre famoso jogador de futebol e a empresa NIKE, sobre as obrigações contraídas em um contrato entre eles estabelecido.

A empresa alegou que o foro brasileiro não seria o competente para julgamento dos pedidos, uma vez que foi estabelecida, no contrato, a cláusula de eleição de foro, tendo sido escolhido, pelas partes, a Justiça holandesa para apreciação de eventuais conflitos. A defesa do jogador alegou existência de assimetria entre as partes, razão pela qual deveria ser ignorada a cláusula existente no contrato.

Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça entenderam, não obstante, que o contrato firmado entre as partes se tratava de um contrato paritário, não ocorrendo situação de assimetria. Assim, admitiu-se a cláusula contratual eletiva de foro. Por considerar a relação negocial paritária, logo, simétrica, abrangendo a cessão de direitos de uso de imagem do jogador de futebol, não seria possível a sua qualificação como uma relação de consumo, afastando-se a incidência de normas do Código de Defesa do Consumidor.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. CONTROVÉRSIA ENTRE CONHECIDO JOGADOR DE FUTEBOL (ROBINHO) E A EMPRESA NIKE ACERCA DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM "CONTRATO DE FUTEBOL". COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DE ELEIÇÃO. JUSTIÇA HOLANDESA. CONTRATO PARITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ASSIMETRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL ELETIVA DE FORO ALIENÍGENA ADMITIDA. AUTONOMIA DA VONTADE. 1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou mesmo nulidade da decisão quando as alegadas omissões inexistem, seja porque devidamente esgotadas as questões submetidas ao Estado-jurisdicção, seja porque mostram-se irrelevantes para o desate da controvérsia à luz dos fundamentos que conduziram à extinção da demanda. 2. Em sendo paritária e, assim, simétrica a relação negocial estabelecida entre conhecido jogador de futebol e empresa multinacional do ramo dos artigos esportivos, contrato cujo objeto, ademais, relaciona-se à cessão dos direitos de uso de imagem do atleta, não é possível qualificá-la como relação de consumo para efeito de incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Regulada pelo disposto no art. 88 do CPC/73, a competência internacional na espécie evidencia-se como concorrente, revelando-se possível a eleição, mediante cláusula prevista no negócio jurídico qualificado pelas partes como "contrato de futebol" (contrato de patrocínio e cessão de uso de imagem), do foro alienígena como competente para a solução das controvérsias advindas do acordo. Precedente da Colenda 4ª Turma. 4. Caso concreto em que a obrigação principal contraída no acordo não deveria ser cumprida exclusivamente no Brasil. 5. Suscitada a incompetência da Justiça brasileira pela parte demandada em momento oportuno, correta a decisão de extinção do feito, sem resolução de mérito, diante da derrogação, pelas partes, com base em sua autonomia privada, da competência da Justiça brasileira e da eleição da Justiça holandesa para dirimir eventuais controvérsias. 6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ - REsp: 1518604 SP 2013/0096653-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/03/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2016) (Brasil, 2016c).

Outra decisão interessante a ser apontada refere-se a acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Agravo de Instrumento 70065345423/RS, em que se analisou a aplicação do “*forum non conveniens*” em relação a litígio estabelecido entre empresa brasileira e empresa venezuelana. Um dos temas do conflito judicial era o local de julgamento da causa, considerando-se documentos existentes e também o local de celebração do contrato de compra e venda.

Sobre o local de julgamento, os desembargadores decidiram que deveria ser seguida a regra geral de que o domicílio do réu estabeleceria o foro competente (“*actio sequitor forum rei*”). Afastaram a aplicação do “*forum non conveniens*”, determinando que a doutrina não poderia ser aplicada no Brasil. Basearam-se na regra geral de fixação dos limites espaciais da atuação do julgador brasileiro, fundamentando-se no Artigo 12, “caput”, da LINDB, e no Artigo 88, I, do Código de Processo Civil.

Abaixo, transcreve-se a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS CELEBRADO ENTRE EMPRESA BRASILEIRA E EMPRESA VENEZUELANA. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. JURISDIÇÃO INTERNACIONAL BRASILEIRA PARA O CASO. REGRA DE DOMICÍLIO DO RÉU. "ACTIO SEQUITUR FORUM REI". TRADUÇÃO JURAMENTADA DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. LEI APLICÁVEL AO CONTRATO INTERNACIONAL DE COMPRA E VENDA. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS ("CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980"). 1- Alcance internacional da jurisdição da autoridade judiciária brasileira. Insere-se no âmbito da "competência internacional" da autoridade judiciária brasileira a ação condenatória por danos materiais e morais ajuizada, por empresa venezuelana, contra empresa com domicílio no Município de Caxias do Sul/RS, em decorrência de contrato de compra e venda de mercadorias celebrado entre ambas. Hipótese de aplicação da regra geral de fixação dos limites espaciais da atuação do Juiz brasileiro, qual seja, o princípio "actio sequitor forum rei", consagrado no art. 12, "caput", da LINDB e no art. 88, I, do CPC. Jurisdição brasileira que deriva do domicílio da ré (identificado com base no art. 75, IV, do Código Civil), independentemente da nacionalidade de qualquer das partes litigantes, ou, ainda, do preenchimento cumulativo das hipóteses dadas pelos incisos II e III do... mesmo art. 88 do CPC. Desprovimento do agravo de instrumento que se funda, ainda, na não-recepção, pelo Direito brasileiro, da doutrina do "forum non conveniens", ante o caráter imperativo, para o Juiz, das normas escritas de jurisdição e competência dadas pelo Poder Legislativo. Irrelevância, para fins de jurisdição competente, do disposto no art. 9º, "caput", da LINDB, preceito que indica lei aplicável a relação obrigacional de caráter multiconectado, questão alheia à identificação da jurisdição competente. Eficácia da regra do art. 12, "caput", da LINDB, e do art. 88, I, do CPC, relativos aos limites espaciais da jurisdição, que tampouco resta elidida pelo disposto no art. 100, V, d, do CPC, que consagra regra

de competência jurisdicional interna e cuja incidência dá-se, assim, posteriormente àquela do mesmo art. 88, I, da lei processual. 2- Tradução juramentada de documentos redigidos em língua estrangeira. Em que pese o art. 157 do Código de Processo Civil defina a tradução juramentada de documentos não redigidos em língua portuguesa como requisito para a sua juntada regular aos autos de litígio em curso perante o Juiz brasileiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confere interpretação sistemática ao dispositivo legal, à luz da noção de instrumentalidade do processo e da teoria das nulidades. Prerrogativa do Magistrado de avaliar casuisticamente a necessidade de tradu ... juramentada, tendo em vista tais diretrizes e, não menos, o teor da insurgência da parte que alega a falta de tradução, assim como a própria complexidade dos documentos. Caso concreto em que não se verifica qualquer razão de fato ou de direito para determinar a tradução juramentada dos documentos trazidos aos autos, pela empresa estrangeira autora, conjuntamente à petição inicial da ação de cobrança. 3- Direito aplicável ao deslinde do mérito do litígio decorrente de contrato celebrado entre empresa venezuelana e empresa brasileira. Questão que deverá ser apurada pelo Juízo de primeira instância, a partir da devida instrução do feito, quanto ao local de celebração do contrato entre as partes, e, ainda, tendo em conta o local de irradiação de efeitos (jurídicos e econômicos) da relação entabulada entre as partes, nos termos do "caput" do art. 9º da LINDB (contrato entre presentes) ou do seu § 2º (contrato entre ausentes). Eventual deslinde do mérito que, a depender do que se apurar na instrução, deverá dar-se com base no Direito venezuelano, ou, então, com fundamento no Direito brasileiro - neste caso, à luz das normas jurídicas brasileiras de produção interna e, de não menos, da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias ("Convenção de Viena de 1980"), que igualmente integra o Direito pátrio. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº ... Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 10/09/2015). (TJ-RS - AI: 70065345423 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 10/09/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2015) (Rio Grande do Sul, 2015a).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já analisou outras situações interessantes em que foi cogitada a doutrina do *“forum non conveniens”*. Por estar localizado em um Estado brasileiro que faz fronteira com Argentina e Uruguai, questionamentos sobre o foro aplicável para a resolução de conflitos de direito internacional privado são comuns.

Na Apelação Cível 70073732927/RS, foi examinado caso de responsabilidade civil relativo a acidente de trânsito ocorrido em Rivera, Uruguai. Uma colisão ocorrida entre motocicleta de nacional uruguaio e automóvel de nacional brasileira com domicílio no Brasil. O Brasil apresentava jurisdição internacional concorrente do Brasil fundada no domicílio da ré, por incidência da norma *“actio sequitor forum rei”*, prevista no Art. 12, “caput”, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e Artigo 88, I, do Código de Processo Civil. 7

O TJRS afastou novamente a aplicação da doutrina, considerando que o julgamento deveria ocorrer no Brasil, com aplicação do direito uruguaio, não se cogitando sobre a incidência do *“forum non conveniens”*, nem sobre a existência de eventual litispendência internacional.

No caso, deve-se considerar que as Cortes uruguaias também eram competentes para o mesmo litígio, em conformidade com os Artigos 52.1 e 56.3 da “Ley General de Derecho Internacional Privado” do Uruguai e também pelo Artigo 7º do Protocolo de São Luiz, havendo a faculdade do autor de escolher o foro de propositura da ação indenizatória. Do mesmo modo, não se vislumbrou ofensa à ordem pública, no caso concreto, em relação ao uso do direito material uruguaio para a resolução do mérito da causa, em especial por não se observar discrepância considerável entre as normas uruguaias de responsabilidade civil e as brasileiras.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABALROAMENTO DE VEÍCULOS OCORRIDO EM RIVERA, URUGUAI. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA DE NACIONAL URUGUAIO COM DOMICÍLIO NO URUGUAI E AUTOMÓVEL DE NACIONAL BRASILEIRA COM DOMICÍLIO NO BRASIL. RELAÇÃO JURÍDICA MULTICONECTADA. ELEMENTO DE ESTRANEIDADE. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE SÃO LUIZ EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EMERGENTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL. I. JURISDIÇÃO INTERNACIONAL CONCORRENTE DA AUTORIDADE JUDICIAL BRASILEIRA. Insere-se na esfera da jurisdição internacional concorrente da autoridade judicial brasileira a ação condenatória por danos decorrentes de abalroamento de veículos ocorrido no território da República Oriental do Uruguai, na qual litigam nacional uruguaio com domicílio no Uruguai (autor) e nacional brasileira com domicílio no Brasil (ré). Irrelevância do local do ilícito extracontratual em causa, da nacionalidade do autor ou do seu domicílio, para fins de identificação da jurisdição pata a causa. Jurisdição internacional concorrente do Brasil fundada no domicílio da ré, por incidência da norma *actio sequitor forum rei*, prevista no art. 12, "caput", da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no art. 88, I, do Código de Processo Civil e no art. 7º, alínea b, do Protocolo de São Luiz em Matéria de Responsabilidade Civil... Emergente de Acidentes de Trânsito entre os Estados Partes do MERCOSUL, que, anexo ao Tratado de Assumpção, integra o ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação do Decreto n. 3.856/01. II. "FORUM SHOPPING", "FORUM NON CONVENIENS" E LITISPENDÊNCIA INTERNACIONAL. Caráter concorrente da jurisdição brasileira para o caso que, por isso, não resta afastada pela jurisdição das Cortes uruguaias para o mesmo litígio, conferida pelos arts. 52.1 e 56.3 da Ley General de Derecho Internacional Privado daquele Estado e, no plano internacional, pelo art. 7º, alínea a, do mesmo Protocolo de São Luiz, que também integra o ordenamento jurídico uruguaio. Faculdade do autor de escolher o foro de propositura da ação indenizatória, no exercício do *forum shopping*, direito potestativo de escolha estratégica, pelas partes, do foro da sua preferência, entre os distintos foros potencialmente disponíveis ao ajuizamento da sua demanda. Conduta lícita ao autor, mormente ante a não-aplicação, no Direito brasileiro, da doutrina do *forum non conveniens*. Impossibilidade de avaliação, por esta Corte, da eventual adequação e pertinência da escolha do autor, quanto à jurisdição para o caso. Presume-se que não houve a propositura de idêntica ação perante o Poder Judiciário do Uruguai, valendo-se o autor da jurisdição internacional concorrente das suas Cortes, pois não houve qualquer notícia a esse respeito, nos au... o fosse, não haveria óbice ao processo e julgamento deste litígio, ante a inexistência de litispendência internacional, no Direito brasileiro, na forma do art. 90 do CPC. III. COMPETÊNCIA INTERNA. O fato de o Protocolo de São Luiz apontar a legislação aplicável ao caso e a jurisdição competente para o seu julgamento não

enquadra a contenda na hipótese do art. 109, III, da Constituição da República, não estando caracterizada a competência da Justiça Federal para "as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional". Exegese restritiva da dicção do art. 109, III, da Constituição. Jurisprudência do STF e STJ. Declinação anterior de competência para o julgamento, por decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não enseja a suscitação de conflito de competência, ao STJ, com fundamento no art. 105, I, o, da Constituição. IV. DIREITO APLICÁVEL À RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A jurisdição brasileira concorrente não se confunde nem acarreta, no caso, a incidência do ordenamento jurídico brasileiro para o deslinde do mérito. Exame do mérito da contenda à luz do Direito uruguaio, na medida em que o art. 9º, "caput", da LINDB determina o uso da legislação do Estado em que se constituírem as obrigações (sem referir se somente contratuais ou também extracontratuais), para as controvérsias delas decorrentes. Acidente ocorrido em território uruguaio q... regra do art. 9º, "caput", da LINDB, enseja a aplicação do princípio "lex loci delicti", em conformidade, ainda, com a norma designativa de lei aplicável contida no art. 3º do Protocolo de São Luiz, o qual consagra a lei do local do sinistro, para o caso em exame, na medida em que o autor e a ré possuem domicílio em Estados distintos. Aplicação do direito estrangeiro, por esta Corte, que tem lugar independentemente de arguição do autor, no recurso interposto, seja porque deriva de norma de direito interno (art. 9º, "caput", LINDB), a cuja aplicação o Juiz nacional está obrigado, seja porque deriva de norma integrante do chamado direito internacional privado uniforme (o Protocolo de São Luiz), de vigência cogente, no plano interno. Dever de aplicação da lei estrangeira "ex officio" sublinhado pela doutrina e previsto na Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado (art. 2º), incorporada ao ordenamento pátrio. Conteúdo do Direito uruguaio aplicável ao caso que abrange apenas as suas normas de caráter material / substancial, e não o seu conjunto de regras de lei aplicável, tendo em vista a proibição de reenvio dada pela norma do art. 16 da LINDB. V. INFORMAÇÃO, PROVA E MODO DE APLICAÇÃO DO DIREITO ESTRANGEIRO. Demanda em que as partes, durante a instrução, não trouxeram aos autos elementos de prova acerca do teor do direito estrangeiro aplicável, tampouco tendo o... Juízo de primeira instância se valido da iniciativa probatória que lhe outorga o art. 130 do CPC, sem fazer uso da faculdade de exigir a colaboração dos litigantes, nesse particular, ou dos procedimentos de informação do direito estrangeiro, disciplinados pela Convenção de Direito Internacional Privado de Havana ("Código de Bustamante"), pela Convenção Interamericana sobre Prova e Informação Acerca do Direito Estrangeiro e pelo Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL ("Protocolo de Las Leñas"). Momento processual, porém, em que a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) não recomenda o recurso a qualquer das diligências relativas à verificação do conteúdo do Direito uruguaio. Pesquisa legislativa, bibliográfica e jurisprudencial a esse respeito, pelo Relator, que evita o acréscimo de desnecessário ônus temporal à tramitação do processo e que supre a referida inexistência de informações, nos autos, quanto à lei estrangeira a resolver o mérito do caso. Aplicação do Direito uruguaio, no caso, tal qual o faria o Juiz uruguaio, isto é, levando em consideração não apenas a literalidade da lei, mas também os critérios interpretativos extraídos da literatura jurídica e da jurisprudência daquele ordenamento jurídico. Posição da doutrina sobre o tema, nesse sentido, em confor... Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado. VI. EXAME DOS LIMITES À APLICAÇÃO DO DIREITO ESTRANGEIRO. Inocorrência de ofensa à ordem pública (art. 17, LINDB), no caso concreto, em função do recurso ao direito material uruguaio para o deslinde do mérito, na medida em que não se observa manifesta discrepância entre as normas uruguias em matéria de responsabilidade civil e aquelas do ordenamento jurídico brasileiro. Constatação, em verdade, de notável semelhança entre as normas uruguias evocadas no deslinde do mérito e as respectivas normas brasileiras, que teriam lugar, na resolução do litígio, caso se tratasse de demanda sem conexão internacional. Inviabilidade de recurso à cláusula obstativa excepcional do art. 17 da LINDB que deriva, ainda, da consonância constatada entre a jurisprudência da

Suprema Corte de Justiça uruguaia em matéria de responsabilidade civil em acidente de trânsito e o entendimento consolidado desta Câmara, competente para o exame da matéria. Aplicação do direito uruguaio, sem interdições, que também se dá, no caso, devido à inexistência de norma de proteção de interesse nacional lesado, em matéria de reparação civil derivada de ato ilícito, à maneira do que ocorre, quanto à sucessão de bens de estrangeiros situados no País, por força da regra do art. 5o, XXXI, da Constituição, e do art. 10, § 1o, da LINDB. VII. REGIME JURÍDICO DOS DOCUMENTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA E DO... EXTERIOR. Caso concreto em que, à luz do disposto no art. 13 da LINDB, a legislação uruguaia disciplina a produção da prova dos fatos ocorridos em território uruguaio e constitui-se como parâmetro para a aferição da sua regularidade extrínseca, ao passo que a legislação brasileira determina os meios de prova admissíveis à instrução da demanda e a forma como serão produzidos. Ausência de razão para pronunciar a incompatibilidade das provas trazidas aos autos com as normas da Ley n. 15.982 (Código General del Proceso), quanto à sua regularidade, na medida em que a ré não se insurgiu a esse respeito, em qualquer momento, e que não se trata de matéria devolvida, neste momento processual. Inexistência de violação ao Código de Processo Civil, tampouco, em que pese a inquirição das testemunhas com domicílio no Uruguai não tenha sido feito por meio de carta rogatória ativa, mas como se tivessem domicílio na Comarca de Santana do Livramento. Inobservância do preceito do art. 210 do CPC e do art. 7o da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias que se convalida, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, consagrado pela legislação processual pátria. Desnecessidade de registro público ou de tradução juramentada dos documentos de procedência estrangeira, com vistas a sua utilização como meio de prova, perante o Poder Judiciário brasileiro. VIII. MÉRITO. Demanda condenatória cuja procedência condiciona-se à demonstra ... art. 1.319 do Código Civil uruguaio (ato ilícito, culpa, nexos causal e dano), imprescindíveis à responsabilização da ré. Descabimento da incidência da regra do art. 1.324 daquela lei, tendo em vista a jurisprudência da Suprema Corte de Justiça uruguaia acerca da neutralização de presunções, quanto aos motoristas envolvidos em acidente com dois veículos em movimento. Averiguação da presença do rol do art. 1.319 que deve dar-se, porém, com base no Direito brasileiro, ao qual compete disciplinar a força das provas trazidas aos autos e como o juiz deve apreciá-las, na forma do Código de Bustamante. Insuficiência probatória, no caso concreto, sendo inconclusivos os elementos de prova quanto à questão central da controvérsia, relativa à invasão da via preferencial. Impossibilidade de reputar suficientemente provável a alegação do autor de que a ré teria ingressado na sua via preferencial, dando causa ao acidente. Sentença de improcedência do pedido mantida, ainda que por fundamento diverso. IX. PEDIDO RECURSAL DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Ausência de interesse recursal do autor, nesse ponto, na medida em que já concedido o benefício, pelo Juízo de primeira instância, e que até agora não revogado. Desnecessidade de renovação do pedido. Decisão de deferimento do pleito de gratuidade judiciária que não necessita de ratificação, tampouco se sujeita a prazo de expiração ou caducidade. Revogação que depende de pedido ... ou desaparecimento dos requisitos necessários a sua concessão, na forma do art. 7o, "caput", da Lei n. 1.060/50 - o que não ocorreu, no caso dos autos. Pedido de deferimento da gratuidade que, diferentemente do mérito da demanda, aprecia-se à luz do Direito brasileiro ("lex fori"), conforme o princípio da territorialidade em matéria processual e o disposto nos arts. 1o a 3o do Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do MERCOSUL. Recurso de apelação não conhecido, quanto a esse pedido. X. PREQUESTIONAMENTO. Consignação de que o prequestionamento explícito, no caso, não se limita aos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro empregados neste julgamento, porque abrange também as normas de direito material uruguaiais aplicadas no deslinde do mérito, tendo em vista a equiparação do direito estrangeiro ao direito interno, inclusive para fins de admissibilidade de recurso com vistas ao reexame da correção da sentença ou acórdão que tenha se valido do direito estrangeiro. Precedentes do STF e STJ, de acordo com o princípio da igualdade de tratamento processual inserto no art. 3o do Protocolo de Las Leñas e com as normas sobre a matéria do Código de Bustamante (art. 412) e da Convenção Interamericana

sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado (art. 4o). RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, DESPROVIDO. (Apelação Cí... 70061035572, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2015).

(TJ-RS - AC: 70061035572 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 23/04/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2015) (Rio Grande do Sul, 2015b)

Na Apelação Cível 70073732927 RS, há uma situação específica que merece ser considerada. Tratava-se de uma relação contratual de consumo entre empresa da República Dominicana e pessoa física brasileira. A empresa estrangeira alegou que deveria ter sido ajuizada a ação na República Dominicana, por tratar-se do local mais adequado e conveniente para o julgamento da causa. Alegou a incidência do “*forum non conveniens*” para que o julgamento fosse realizado no foro estrangeiro.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou que, por tratar-se de uma relação de consumo, deveriam ser aplicadas as normas mais favoráveis para o consumidor, julgando-se a lide em território brasileiro. O TJRS, mais uma vez, aduziu que não seria aplicável o instituto do “*forum non conveniens*” no direito brasileiro, afastando a alegação realizada pela empresa ré.

Este caso, em particular, é uma situação em que, de qualquer modo, dificilmente seria aplicado o “*forum non conveniens*”, considerando-se que se trata de uma relação consumerista, em que foi averiguada vulnerabilidade da parte. O Direito do Consumidor é permeado de princípios voltados para a proteção da parte mais vulnerável, com normativas de ordem pública que se sobressaem.

Abaixo, transcreve-se a ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS CELEBRADO NO EXTERIOR. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. "TIME SHARING". AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO BRASILEIRA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO. ART. 25 DO CPC/2015. APLICAÇÃO RETROATIVA. JURISDIÇÃO INTERNACIONAL CONCORRENTE. "FORUM NON CONVENIENS". ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. QUESTÃO PREJUDICIAL. DIREITO APLICÁVEL AO EXAME DO MÉRITO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE LEI MATERIAL ESTRANGEIRA. AUTONOMIA DA VONTADE NA SEARA DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS. MÉTODO CONFLITUAL. ELEMENTO DE CONEXÃO. "LOCUS REGIT ACTUM" OU "IUS LOCI CELEBRATIONIS". EXCEÇÃO DE ORDEM PÚBLICA. ART. 17, LINDB. MÉRITO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DANOS MATERIAIS. DANO EMERGENTE.

RESTITUIÇÃO DO VALOR INTEGRAL. ACRÉSCIMO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. "QUANTUM". DECAIMENTO MÍNIMO. 1. Ausência de jurisdição brasileira. Deve ser rejeitada a preliminar, porque a cláusula... contratual de jurisdição exclusiva dos tribunais da República Dominicana qualifica-se como nula de pleno direito, do ponto de vista do Direito do Consumidor (art. 6º, VII, e art. 51, IV e XV, e § 1º, III, CDC), e como ineficaz, do ponto de vista do Direito Internacional Privado, cuja abordagem axiológica - em busca de uma legitimação material eivada de valores sociais - não permite que se insira a cláusula em tela no âmbito de alcance da regra do art. 63, "caput", do CPC/2015. Rejeição da preliminar que se funda, ainda, na impossibilidade de aplicação ao caso em tela da regra do art. 25 do CPC/2015, que não vigia quando da propositura da demanda e que não pode retroagir, sob pena de violação da regra de acesso à Justiça e de insegurança jurídica. Jurisdição brasileira que se afirma tão somente com base na regra de jurisdição concorrente do art. 21, II, do CPC/2015 (análogo ao art. 88, II, do CPC/1973 e ao art. 12, "caput", da LINDB), a qual não pode restar afastada por convenção das partes e que, ademais, tampouco se descaracteriza pela eventual maior conveniência do julgamento do litígio com conexão internacional por tribunal estrangeiro - dada a não recepção, pelo Direito brasileiro, do instituto do "forum non... conveniens", também suscitado pela ré. 2. Ilegitimidade passiva. Deve ser rejeitada a preliminar, porque o exame do preenchimento das condições da ação deve dar-se "in status assertionis", sem adentrar no próprio mérito do litígio. 3. Nulidade da sentença. Deve ser rejeitada a preliminar, porque a decisão de primeira instância não contém o vício de deficiência de fundamentação apontado pela requerida. Dever constitucional de motivação das decisões (art. 93, IX) que está atendido, no caso, tanto pelo uso da técnica "per relationem", acerca da legitimidade da ré, quanto pela apresentação de fundamento suficiente, ainda que sucinto, acerca dos efeitos "ex nunc" da resolução contratual declarada pelo Magistrado. 4. Direito aplicável ao exame do mérito. Questão prejudicial que deve ser rejeitada, porque descabido aplicar as leis da República Dominicana, tal como pactuado em cláusula contratual. Ajuste que se define como nulo de pleno direito, para o Direito do Consumidor, nos moldes do art. 51, XV, do CDC, e como ineficaz, para o Direito Internacional Privado, cuja abordagem eivada de valores sociais - muito embora reconheça a escolha de lei aplicável a contratos internacionais como modo de exercício da autonomia... da vontade - não admite que, com isso, se fragilize a proteção ao consumidor conferida pela lei a cuja aplicação as partes hajam renunciado. Inviabilidade da aplicação das leis da República Dominicana ao deslinde do mérito que se coloca, ainda, pelo fato de que a norma do art. 9º, "caput", da LINDB assim não opera, no caso concreto. Por um lado, por força da interpretação dada a essa regra, restritiva quanto ao âmbito do seu alcance, no sentido de excepcionar os contratos de consumo internacionais do alcance do método conflitual clássico, resolvendo-se o conflito de leis no espaço, nessa hipótese, simplesmente por meio da escolha da lei mais favorável ao consumidor. Por outro, porque, mesmo no cenário de aplicação do método conflitual, ou seja, com a incidência do elemento de conexão "locus regit actum" ou "ius loci celebrationis", a exceção de ordem pública dada pelo art. 17 da LINDB assegura a rejeição do Direito estrangeiro, cujos parâmetros protetivos ao consumidor não se equiparam aos previstos no CDC. 5. Mérito. Responsabilidade da empresa ré. A empresa demandada, Meliá Brasil Administração Hoteleira e Comercial Ltda., pode ser responsabilizada, no caso concreto, como se fosse a empresa estrangeira contratante, Sol Meliá VC Dominicana S.A., ante a verificação de que ambas as pessoas jurídicas integram um mesmo conglomerado - grupo econômico de fato - cuja esfera de atuação e cujo modo de estruturação jurídica possuem caráter tão transfronteiriço quanto o âmbito do mercado de consumo no qual presta as suas atividades: o turismo. 6. Mérito. Resolução do contrato e extensão do dano material. Resolução do contrato que se declara, por livre escolha dos consumidores, com respaldo na norma do art. 35, III, do CDC, dado o total descumprimento da oferta, pela empresa estrangeira contratante, daí decorrendo a restituição integral do valor pago. Dano material que não se reconhece, todavia, na modalidade de lucro cessante, nos moldes do disposto no art. 403 do Código Civil. 7. Mérito. Dano moral. Abalo psíquico exorbitante da esfera do mero dissabor cotidiano que se

reconhece, em prejuízo dos autores, com a consequente fixação do montante indenizatório respectivo em R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada demandante. 8. Sucumbência. Inviável a aplicação da regra do art. 86m parágrafo único, do CPC, postulada pelos autores, em apelo, porque não se pode qualificar como ínfima a extensão monetária do pedido julgado improcedente. Ônus sucumbenciais repartidos na proporção de 30% (autores) e 70%... (ré). 9. Pedido contrarrecursal. Descabida a aplicação da multa a que alude o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, em prejuízo da demandada, porque se trata de questão atingida pela preclusão, já que não suscitada perante o Juízo de primeira instância, no momento oportuno. Rejeitadas as preliminares de ausência de jurisdição brasileira, de ilegitimidade passiva e de nulidade da sentença. Rejeitada a prejudicial de aplicação de lei estrangeira à questão de fundo. No mérito, apelo da ré desprovido, e apelo dos autores parcialmente provido. Pedido contrarrecursal de aplicação da multa rejeitado. (Apelação Cível Nº 70073732927, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 12/12/2017). (TJ-RS - AC: 70073732927 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 12/12/2017, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2017) (Rio Grande do Sul, 2017).

Na Apelação Cível nº 1002379-87.2020.8.26.0100, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os desembargadores analisaram recurso interposto contra sentença judicial que havia afastado a jurisdição brasileira para apreciação de um caso de indenização por danos morais motivado pelo cancelamento de um voo internacional.

A ação foi proposta por uma passageira contra a TAP, empresa portuguesa, em razão do cancelamento de um voo que seguia de Salvador (BA) para Lisboa. Na data do voo, a empresa informou o seu cancelamento. A requerente alegou que não lhe teria sido prestado qualquer auxílio material na ocasião. A autora tinha domicílio na Bélgica, não apresentando domicílio no Brasil.

A sentença considerou que a ação não deveria ser julgada no Brasil, em razão de a autora não ter domicílio brasileiro, além de o destino do voo ser internacional e a empresa, responsável pela viagem, portuguesa. O magistrado de primeiro grau chegou a utilizar o “*forum non conveniens*” para afastar a jurisdição.

No recurso, os desembargadores consideraram que havia elementos de conexão suficientes com o Brasil, tendo em vista que a partida da viagem ocorreria em Salvador, além de a TAP ter agência/sucursal em território brasileiro, o que seria suficiente para o julgamento da causa em território brasileiro. Ocorreu, então, a reforma da sentença para que ocorresse o julgamento no Brasil.

Transcreve-se a ementa do julgado:

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Autora com domicílio em Melen (Bélgica) que teve seu voo com origem em Salvador (Brasil) e destino Lisboa (Portugal) cancelado - Sentença de extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, IV)– Insurgência da autora – Cabimento – Competência da autoridade brasileira para julgar ação de indenização

por danos morais decorrente de cancelamento de voo com origem no Brasil, bem assim em razão da existência de sucursal da companhia ré situada no país (CPC, art. 21, I, III e Parágrafo único e Convenção de Montreal, art. 33, 1)– Ação corretamente proposta no foro do domicílio da companhia aérea estrangeira ré (CPC, art. 46 e art. 53, III, b)– Precedentes do E. TJSP – Sentença anulada – Remessa dos autos à Primeira Instância – RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10023798720208260100 SP 1002379-87.2020.8.26.0100, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 30/04/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2021) (São Paulo, 2021a).

No Tribunal de Justiça do Acre, houve uma decisão, a respeito de competência interna, que utilizou a doutrina do “*forum non conveniens*” para afastar o julgamento de uma causa por um determinado foro. Embora se trate de decisão judicial relativa à derrogação de competência dentro do Brasil, é interessante observar a disposição de determinados julgadores de aceitar a teoria.

Foi suscitado um conflito negativo de competência, entre o juízo cível da comarca de Brasileira e o juízo cível da comarca de Rio Branco. O caso analisado era o bastante notório caso da “Telexfree”, em que ocorreu a responsabilização da empresa por danos provocados a clientes. A situação tratava-se da execução individual da sentença proferida na ação civil pública relativa ao caso “Telexfree”. Aplicou-se o princípio da competência adequada ou foro não conveniente, considerando-se o devido processo legal, a adequação e a boa-fé. Os julgadores entenderam que, caso existente mais de um foro competente, seria facultado ao juízo acionado inicialmente a recusa à prestação jurisdicional se entender que outro foro seria o mais adequado para o julgamento, observando-se a facilidade para a produção de provas, os reclamos da justiça em geral e também os interesses das partes, visando a colocar freios jurisprudenciais a escolhas abusivas das partes quanto aos foros competentes para a propositura de uma demanda.

Considerou-se que o juízo do foro do domicílio do exequente apresentava competência mais adequada para o julgamento da execução individual, o que evitaria a concentração de milhares de pedidos de execução apenas no juízo prolator da sentença condenatória. Assim, seria preservada a duração razoável do processo, evitando-se a sobrecarga de execuções individuais em um único órgão julgante.

Transcreve-se abaixo a ementa do julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRASILEIA (SUSCITANTE). JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO (SUSCITADO). CASO "TELEXFREE". EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL CONCORRENTE. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA OU FORO NÃO CONVENIENTE. CABIMENTO.

FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Possibilidade de execução no foro do domicílio do interessado de sentença proferida em ação civil pública, posto que inexistente prevenção do juízo que prolatou a sentença em ação coletiva, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1243887/PR, pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, ocorrido em 19/10/2011, DJe 12/12/2011; e, do Conflito Negativo de Competência n 154.787 - SP (2017/0257277-0), julgado em 23/03/2018, pela Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti.

2. Aplicação do princípio da competência adequada ou do foro não conveniente (*forum non conveniens*), corolário do devido processo legal, da adequação e da boa-fé, no qual existindo mais de um foro competente, faculta-se ao juízo acionado a recusa à prestação jurisdicional a demanda que entender que outro órgão judicante seja mais adequado, observando-se o interesse das partes, facilitação da produção de prova e, também, atender os reclamos da justiça em geral.

3. No caso, o juízo do foro do domicílio do exequente possui competência mais adequada para processamento e julgamento da execução individual que o juízo prolator da sentença condenatória em ação coletiva, evitando-se a concentração de milhares de pedidos similares num único órgão jurisdicional, que inviabilizaria a marcha processual e acarretaria, por fim, em violação ao princípio da duração razoável do processo.

4. Conflito negativo de competência improcedente.

(TJ-AC - CC: 01000388920188010000 AC 0100038-89.2018.8.01.0000, Relator: Luís Camolez, Data de Julgamento: 01/04/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2019) (Acre, 2019).

Merece atenção recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre a inadequação do foro brasileiro para julgamento de conflito relativo a pedido de indenização decorrente de atraso em voo de Munique para o Rio de Janeiro.

No caso, a companhia aérea era sediada no exterior e o contrato havia sido celebrado em território estrangeiro, tendo o atraso ocorrido em Munique. Os passageiros eram todos estrangeiros e residentes no exterior. O dano não aconteceu em território brasileiro. Considerou-se, para afastar a competência da Justiça brasileira, a nacionalidade dos passageiros, o domicílio da empresa e o lugar em que ocorreu o evento danoso.

No caso, os desembargadores expressamente afirmaram que, ainda que fosse admitida a competência concorrente da justiça brasileira, deveria ser reconhecida a incidência da doutrina do “*forum non conveniens*”, em razão de a justiça alemã apresentar competência adequada para o caso, em decorrência da nacionalidade das partes, do domicílio da empresa ré, o local em que realizada a contratação do transporte aéreo e também o lugar de suposta ocorrência do dano, sendo mais apropriado o foro alemão inclusive para a realização da instrução probatória.

Teceram-se considerações pertinentes a respeito do tema, ressaltando também que o exercício do direito de escolha do foro para julgamento da causa não poderia ser exercido de modo arbitrário, em desconformidade com o princípio da boa-fé processual. É necessário observar o foro que melhor reúne as condições para o desenvolvimento da instrução

probatória, sendo o mais apropriado para o conhecimento das questões fáticas relevantes para o processo, além de mais adequado para a execução do julgado. Embora atrasos de voos possam repercutir em abalo moral indenizável para os passageiros, o exercício do direito de ação também deve ser realizado em consonância com parâmetros de boa-fé processual e de eticidade.

Transcreve-se a ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. PASSAGEIROS RESIDENTES E DOMICILIADOS NA ALEMANHA. COMPANHIA AÉREA SEDIADA NO EXTERIOR. CONTRATO CELEBRADO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO, ASSIM COMO O EVENTO DANOSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACOLHIDA A PRELIMINAR RECURSAL DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO SENTENCIANTE. 1. Trata-se de demanda indenizatória por meio da qual pretendem os autores reparação por danos morais decorrentes de atraso em voo de Munique para o Rio de Janeiro, em face da transportadora. 2. Há de se acolher a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela apelante às fls. 203-233 (000203). Afinal, os apelados são estrangeiros e residem no exterior, a sede da recorrente situa-se em Portugal, as passagens foram adquiridas em território alienígena e nem mesmo o suposto dano se passou na circunscrição nacional, de modo que não há absolutamente nada a atrair a atuação jurisdicional brasileira, consoante demonstrar-se-á. 3. Para a fixação da competência jurisdicional, cumpre observar três elementos de grande relevância para a lide: a nacionalidade dos seus autores, o seu domicílio, o domicílio da ré e o local onde ocorreu o evento danoso. 4. Os autores são nacionais alemães, residentes e domiciliados na Alemanha, e a ré é empresa portuguesa. Depreende-se da prova dos autos, ademais, que o evento danoso ocorreu em Munique, local de origem do voo com destino para o Rio de Janeiro, o qual ainda faria uma escala em Lisboa. Tal fato foi demonstrado em contestação e jamais impugnado pelos apelados, conquanto tenham tido amplas oportunidades de fazê-lo. 5. Ora, em assim sendo, assiste razão à apelante quando aduz, em preliminar de incompetência absoluta do juízo sentenciante, que nada justifica a dirimência da lide pelos Tribunais brasileiros, pois as partes são estrangeiras, as passagens foram compradas no exterior e o alegado dano se passou no aeroporto de Munique, onde teria ocorrido a ilícita demora originadora do dano moral vindicado. 6. O Código de Processo Civil, em seu art. 21, delimita a jurisdição nacional, e afirma que compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil, quando a obrigação tiver que ser cumprida nesse país ou o fundamento seja fato aqui ocorrido ou ato praticado. 7. A interpretação do inciso I do sobredito dispositivo deve ser feita em obediência à unicidade e sistematicidade do ordenamento jurídico brasileiro, mormente em virtude da alusão a domicílio, instituto regido pelo Código Civil. Os parágrafos do art. 75 do Diploma Civilístico assinalam que será reputado como domicílio da pessoa jurídica com sede no estrangeiro, a filial responsável pelos atos nela praticados. 8. Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal compreende que a pessoa jurídica poderá ser demandada no domicílio de sua agência, desde que haja pertinência entre a filial e a prática do ato, como se infere do enunciado sumular n.º 363. Neste caminhar, a moderna doutrina civilística aponta para a necessidade de se observar o local da agência na qual foi contraída a obrigação, para fins de fixação do foro competente. Doutrina. 9. O documentos de fls. 133-135 (000007) demonstram que os autores decolaram de Munique, com destino ao Rio de Janeiro. Nesta senda, considerando que não consta dos autos informação em contrário, presume-se, pelas regras comuns de experiência, que as passagens foram adquiridas em Munique, local de onde partiram os passageiros. Dessa forma, a obrigação decorrente do contrato de transporte foi contraída em território alemão. 10. No caso em tela, o evento danoso,

acaso ocorrente, decorreria da violação à cláusula própria dos contratos de transporte, sendo certo que a relação contratual foi constituída na Alemanha. Neste diapasão, haveria de se reputar como domicílio para propositura da demanda a filial perante a qual a obrigação foi contraída, conforme escólio recentemente perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça. 11. Este Egrégio Tribunal de Justiça manifestou-se especificamente sobre a competência para o processamento e julgamento de demandas decorrentes de contrato de transporte aéreo de passageiros, indicando que a escolha por domicílio do réu diverso de sua sede exige a demonstração de que as obrigações foram contraídas no local da filial eleita. Precedente. 12. Desta feita, afastam-se simultaneamente as hipóteses de incidência dos incisos I e II do art. 21 do Código de Processo Civil. No que concerne ao inciso III do mesmo dispositivo, faz-se mister reiterar que o atraso ocorreu no aeroporto de Munique, inexistindo, por conseguinte, subordinação à jurisdição brasileira. 13. Nesta senda, impende negritar que o art. 22 do Código Processual afirma que, nas ações decorrentes de relação de consumo, a autoridade brasileira é competente quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil, o que não é o caso dos autos. Precedente do TJRJ. 14. Gize-se que não se há de falar em aplicação, no caso sub oculis, da tese firmada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.331 e no Recurso Especial n.º 1.341.364, acerca da aplicação das Convenções de Varsóvia e Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil. E isso porque a limitação da responsabilidade ali firmada está restrita aos danos materiais originados do extravio de bagagem. Precedente do STJ e TJRJ. 15. Nessa toada, é necessário pontuar que, não havendo previsão nas referidas Convenções a respeito dos danos morais promanados de falha no serviço de transporte aéreo internacional, precisamente quanto a atraso de voo, o Direito Pátrio deve ser aplicado, notadamente a Lei n.º 8.078/90, complementada, subsidiariamente, pelas normas contidas no Código de Processo Civil, do qual se deduz a incompetência absoluta do togado sentenciante. 16. Em prosseguimento, tem-se que, diante da existência de múltiplos foros concorrentemente competentes para julgar uma querela internacional, incumbe ao demandante o exercício do direito potestativo de escolha do foro. Entrementes, tal direito não deve ser exercido arbitrariamente, em desalinho ao princípio da boa-fé processual, atualmente consagrado no art. 5º do novo Diploma Adjetivo. É dizer, havendo pluralidade de foros competentes, deverá ser escolhido aquele que reúne as melhores condições para desenvolver a instrução probatória, conhecer das questões fáticas e jurídicas e executar os julgados, podendo os demais foros recusarem a prestação jurisdicional. Doutrina. 17. Ainda que se admitisse a competência concorrente da justiça brasileira, haveria de se reconhecer a incidência da doutrina do *forum non conveniens*, pois a justiça alemã possui competência adequada para o caso, considerando a nacionalidade das partes, da ré, o lugar de contratação e da alegada ocorrência do dano, despontando arquissabidos os óbices para a instrução probatória por meio de cartas rogatórias. 18. Não se ignora que atrasos de voos, a depender da duração e demais circunstâncias do caso, tem o condão de implicar em abalo moral para os consumidores. No entanto, incumbe aos autores exercer o direito de ação em conformidade com os parâmetros de eticidade promovidos pela boa-fé processual, devendo deduzir a pretensão ressarcitória perante o juízo com competência adequada para conhecer e julgar o feito. Dessa forma, assiste razão à apelante, sendo imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do inciso IV do art. 485 do Diploma Processual, por ausência de qualquer das hipóteses de competência internacional concorrente, bem como por ser a justiça alemã a mais adequada para dirimir a lide. Precedente. 19. *Obiter dictum*, é de ver que, caso fosse enfrentado o mérito processual, melhor sorte não assistiria aos apelados. Afinal, não foi constituída pelos demandantes prova mínima da duração do atraso no voo, ou seja, do interregno adicional que tiveram que aguardar no aeroporto, de sorte que, a prosperar o intervalo declinado pela parte ré, de menos de uma hora e meia, caracterizar-se ia mero aborrecimento, inidôneo a acarretar padecimento anímico evocador de indenização por danos morais. Os autores não produziram qualquer prova (números de protocolo, reclamações, testemunhas, etc.) que sequer indicasse o atraso no voo na duração alegada na inicial. A ré, por sua vez, demonstrou que a mora na decolagem consistiu em pouco mais de uma hora. Com fincas neste exíguo

lapso temporal, não haveria de se inferir pela caracterização de dano moral indenizável. Precedentes deste Relator. 20. Resultado inelutável do julgamento é a inversão dos ônus sucumbenciais. Dessa forma, condena-se os apelados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devidos ao patrono da apelante, observados os critérios previstos nos incisos I a IV do art. 85, § 2º, do CPC. 21. À derradeira, o art. 85, § 11, do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Contudo, de acordo com o entendimento da Corte da Cidadania, a majoração da verba honorária sucumbencial pressupõe que o recurso interposto seja integralmente não provido ou não conhecido, não sendo este o caso do apelo sub examen. Precedente do STJ. 22. Recurso provido para acolher a preliminar de incompetência absoluta do juízo sentenciante e declarar o feito extinto sem análise do mérito.

(TJ-RJ - APL: 00050471320208190207, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 24/03/2022, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2022) (São Paulo, 2021b).

CONCLUSÃO

A sociedade contemporânea, altamente globalizada, permite uma série de intercâmbios de diferentes naturezas. Intercâmbio entre culturas, entre nações, entre bens e mercadorias, além de um intercâmbio entre diferentes institutos e ordenamentos jurídicos. O Direito Internacional torna-se, assim, cada vez mais importante, já que é necessário analisar as normas provenientes de diferentes sistemas legais para a resolução de conflitos que eventualmente ocorram entre partes de países diversos.

O exercício da jurisdição é uma atividade e um poder estatal voltado para a restauração da paz social, evitando-se a autotutela nos casos em que ela não é permitida. A globalização gera conflitos que ultrapassam fronteiras e atravessam os limites territoriais, podendo haver conflitos em razão de escolha do foro competente para o julgamento da causa, considerando-se elementos de conexão existentes e pertinentes a cada país.

A autonomia privada é consideravelmente relevante nos conflitos ocorridos entre partes de diferentes países, mas há elementos existentes no caso concreto que podem repercutir intensamente na adequação do foro para o julgamento de um litígio transnacional. Assim, em países de sistema “common law”, foi elaborado um sistema de controle de adequação do foro para o julgamento da causa, conforme parâmetros de análise que não são meramente discricionários.

O “*forum non conveniens*”, em situações de existência de jurisdição ou de competência concorrente existente entre foros diversos, permite a análise da adequação de um determinado foro em relação ao julgamento da causa, em consonância com elementos constantes do litígio, como a facilidade para oitiva de testemunhas, acesso a documentos, produção de prova pericial, local de ocorrência dos fatos e outros aspectos pertinentes a serem examinados no caso concreto.

Não se trata, então, de mera conveniência do foro, mas de estabelecimento do foro mais adequado para julgamento da causa, não se tratando de uma discricionariedade aberta do julgador.

O ordenamento jurídico de um país não pode ser mais considerado como um sistema completamente hermético, fechado em si mesmo, sem possibilidade de qualquer influência de institutos de outros sistemas jurídicos. A globalização e a facilidade de acesso a conhecimentos provenientes de outros países implicam também o intercâmbio de informações

e de estudos jurídicos, possibilitando a incorporação de institutos de um determinado país em outro.

A utilização de institutos jurídicos do “common law”, no Brasil, não é incomum, havendo caminhos para a discussão sobre a viabilidade de aplicação do “*forum non conveniens*” no Brasil. Embora ainda haja resistência dos tribunais superiores em relação à aplicação da teoria, não se vislumbram razões para o total afastamento da discussão acerca da temática, como se fosse completamente impossível a sua utilização ou a sua aplicação em um sistema jurídico de “civil law”.

Considerando-se a incidência de importantes princípios processuais no ordenamento jurídico pátrio, o Estado deve prestar uma tutela jurisdicional efetiva e adequada, sendo esta uma das mais importantes atividades realizadas pelo poder estatal. As tradicionais regras do processo civil brasileiro já não conseguem abarcar uma série de conflitos específicos que a sociedade contemporânea é capaz de gerar, ocorrendo o desenvolvimento de novos modos de resolução de litígios no direito internacional privado.

A boa-fé também deve ser observada, funcionando como padrão de conduta para todos os que integram o processo, visando a uma participação justa, ética e legal na relação processual. A aplicação do “*forum non conveniens*” deve considerar estes postulados, não servindo como mero ato discricionário de afastamento de julgamento no foro brasileiro, apenas para que ocorra o desafogamento do sistema judiciário do país, partindo-se de pressupostos racionais.

Não basta a mera existência de competência do foro alternativo para julgamento, mas a sua maior adequação para conhecimento do caso concreto. O objetivo é alocar o litígio transnacional para o foro do país que seja mais apropriado para julgar a causa, assegurando-se às partes o local mais adequado para a tutela jurisdicional.

A adoção do “*forum non conveniens*”, no Brasil, não representaria ofensa ou desrespeito ao devido processo legal, nem ao direito de ação, nem ao direito de acesso à Justiça. Não se trata de situação de criação de juízo de exceção, observando-se, assim, o princípio do juiz natural, uma vez que a aplicação do instituto estaria constricta ao exercício da jurisdição ou competência internacional concorrente. Para os casos de jurisdição exclusiva, em que o exercício da atividade jurisdicional é reservada para o foro brasileiro, a aplicação do instituto não seria cabível.

Há também situações em que se compreende não ser cabível a adoção do “*forum non conveniens*”, como litígios em que uma das partes seja vulnerável, com proteção estatal maior ou maior interesse da ordem pública. Seria o caso de ações envolvendo relações de consumo,

em que o direito brasileiro dedica maior proteção ao consumidor, objetivando a adoção das normas mais favoráveis para o sujeito mais vulnerável.

Todavia, para relações privadas paritárias, em que não há expressa vulnerabilidade de uma das partes, compreende-se ser plenamente viável a aplicação do “forum non conveniens”. Não se vislumbra ofensa ao direito de ação porque este é um direito que, embora dotado de autonomia, apresenta também característica instrumental, tendo como um de seus fins o acionamento do Estado para a concessão de uma prestação ou tutela jurisdicional. A tutela jurisdicional não seria negada às partes, mas prestada em conformidade com o foro mais adequado.

O foro com relação mais próxima com o conflito instaurado poderá propiciar tutela jurisdicional mais adequada e em conformidade com o caso concreto e com suas peculiaridades. Assim, não ocorreria impedimento quanto ao exercício do direito de ação, mas sua análise de acordo com características existentes em relação ao litígio.

Ademais, a análise do conflito a partir de uma ótica mais adequada e mais apropriada poderá ensejar um tratamento mais adequado para o litígio, existindo situações em que o direito processual brasileiro poderá não representar a melhor via para a tutela do direito material a ser amparado.

A era contemporânea invariavelmente propicia o intercâmbio e incorporação de institutos influenciados por outros países. O ordenamento jurídico pátrio já apresenta situações notáveis de influência de outros sistemas jurídicos, como o informalismo decorrente da Lei dos Juizados Especiais, a tutela coletiva sistematizada da Lei de Ação Civil Pública, além do recente sistema de precedentes constante do Código de Processo Civil de 2015, o qual recebeu ampla influência do sistema de precedentes estadunidense.

Há, assim, exemplos consideráveis de situações jurídicas que não se amoldam às regras mais tradicionais do processo civil brasileiro, sendo necessária a incorporação de diferentes institutos que se desenvolvem com as mudanças de uma sociedade altamente globalizada, tecnológica e interligada.

Defende-se que a aplicação do “*forum non conveniens*” não seja realizada de modo plenamente discricionário, posto que é necessária a observância de características intrínsecas ao caso concreto e à sua complexidade, adequando-se assim ao princípio da proximidade do Direito Internacional Privado. A garantia de acesso à justiça não se limita ao acesso aos tribunais, mas também a uma tutela judicial eficaz, justa e adequada, o que poderá ser propiciado no foro mais adequado para análise de provas em geral, como oitiva de

testemunhas, realização de perícias e exame mais próximo dos fatos relevantes para a resolução do conflito.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Raymond T. The Emerging Doctrine of "forum non conveniens": A Comparison of the Scottish, English and United States Applications. **Vanderbilt Law Review**, v. 18, p. 111-147, 2021. Disponível em: <<https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vjtl/vol18/iss1/3>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

ACRE. Supremo Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 0100225-34.2017.8.01.0000**. Conflito negativo de competência. Juízo da Vara Cível da Comarca de Brasileia (suscitante). Juízo da 4ª vara cível da comarca de rio branco (suscitado). Caso "telexfree". Liquidação individual. Sentença proferida em ação civil pública. Competência territorial concorrente. Princípio da competência adequada ou foro não conveniente. Cabimento. Foro do domicílio do exequente. Precedentes do STJ. Conflito improcedente. Relator: Des. Luís Vitório Camolez. Data de julgamento: 16 out. 2018.

AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito internacional privado**. – 6. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. – 9. ed. - rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ARROYO, Diogo P. Fernández. Desnacionalizando o Direito Internacional Privado – Um Direito Com Múltiplos Julgadores e Implementadores. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, v. 15, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/106457>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

ARZANDEH, Ardavan. The origins of the Scottish forum non conveniens doctrine. **Journal of Private International Law**, v. 13, n. 1, p. 130–151, 2017. Disponível em: <<https://research-information.bris.ac.uk/ws/portalfiles/portal/84865968/Article.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BARRETT JR., Edward. The doctrine of forum non conveniens. **California Law Review**, v. 35, p. 380-422, 1947.

BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. – 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2016.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito internacional privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

BELL, Andrew S. **Forum shopping and venue in transnational litigation**. Oxford: Oxford University Press, 2003. Disponível em: <<http://scholarship.kentlaw.iit.edu/cklawreview/vol78/iss1/6>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BERNARDES, Livia. Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**, v. 3, p. 195–206, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/proces>

socivilinternacional/article/view/26039>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BERNARDI, Vanessa de Oliveira. Internacionalização do processo civil: a adoção da doutrina do Forum Non Conveniens como um princípio para combater a ocorrência do Forum Shopping e da litispendência internacional. 2016. 123f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2016. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/5585>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BLAIR, Paxton. The doctrine of forum non conveniens in Anglo-American Law. **Columbia Law Review**, v. 29, n. 1, p. 1-34, 1929.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. **História e método em pesquisa jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. **Revista dos Tribunais**, v. 219, p. 13-41, 2013.

BRAND, Ronald A. Comparative forum non conveniens and the Hague Convention on Jurisdiction and judgments. **Texas International Law Journal**, v. 37, p. 467-498, 2002. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1214602>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRAND, Ronald A.; JABLONSKI, Scott R. **Forum non conveniens: history, global practice, and future under the hague convention on choice of court agreements**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2007.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2004.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916.

BRASIL. **Decreto n. 351, de 1º de outubro de 1935**. Promulga a Convenção Internacional, para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas maritimas e o respectivo protocollo de assignatura, firmados entre o Brasil e varios paizes, em Bruxellas, a 10 de abril de 1926, por ocasião da Conferencia Internacional de Direito Maritimo, reunida na mesma capital. Diário Oficial da União, 1935.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942.

BRASIL. **Decreto n. 2.095, de 17 de dezembro de 1996**. Promulga o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, concluído em Buenos Aires, em 5 de agosto de 1994. Brasília: Diário Oficial da União, 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 464963-2**. Ementa. Diretor-geral de Tribunal Regional Eleitoral. Exercício da advocacia. Incompatibilidade.

Nulidade dos atos praticados. Violação aos princípios da moralidade e do devido processo legal (fair trial). Acórdão recorrido cassado. Retorno dos autos para novo julgamento. Recurso extraordinário conhecido e provido. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 14 fev. 2006. Recurso extraordinário provido. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.633.275**. Apelações cíveis. Ação visando ao ressarcimento em decorrência de alegada quebra contratual. Contratos de distribuição, representação, licença e uso de marca. Sentença extintiva fundada na conveniência de processamento da ação no juízo estrangeiro. Recurso da autora. Protocolo de Buenos Aires sobre a jurisdição internacional em matéria contratual. Decreto 22.095/96. Cláusula eletiva expressa de submissão à jurisdição brasileira de observância imperativa. Inteligência, também, do art. 88, II, do código de processo civil. Jurisdição concorrente. Reforma da sentença e retomada do curso regular do processo. Impossibilidade, in casu, de julgamento pelo tribunal conforme redação do art. 515, § 3º do cpc. Recurso da autora conhecido e provido. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 5 mar. 2013.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença estrangeira contestada n. 8.106**. Divórcio. Partilha de bens. Imóvel situado no Brasil. Acordo entre os ex-cônjuges homologado no exterior. Requisitos para homologação da sentença estrangeira. Preenchimento. Relator: Ministro Raul Araújo, Acórdão, 3 jun. 2015. Pedido de homologação de sentença deferido, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.633.275**. Processual civil. Ação de indenização. Competência internacional. Contrato de distribuição e representação comercial. Ruptura unilateral. Jurisdição. Cláusula de eleição. Protocolo de Buenos Aires. Validação. *Forum non conveniens*. Inaplicabilidade. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 14 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Processo civil n. 1.090.720**. Recursos especiais interpostos na vigência do cpc/1973. Contrato internacional. Competência concorrente. Cláusula de eleição de foro. Permissão legal e contratual para escolha de outro foro. Ações ajuizadas na Inglaterra. Sentenças proferidas. Ajuizamento de ação declaratória no Brasil pela parte sucumbente no território inglês. Violação do princípio da boa-fé objetiva. Impossibilidade de beneficiar-se da própria torpeza. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data de Julgamento: 14 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.518.604**. Processual civil. Competência internacional. Controvérsia entre conhecido jogador de futebol (Robinho) e a empresa Nike acerca das obrigações contraídas em "contrato de futebol". Competência concorrente. Foro de eleição. Justiça holandesa. Contrato paritário. Inexistência de assimetria. Cláusula contratual eletiva de foro alienígena admitida. Autonomia da vontade. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data de julgamento: 15 mar. 2016.

BROWER, H. Charles. **Reflection on Forum non Conveniens: Monde Re was right?!** Disponível em:
<<http://kluwerarbitrationblog.com/blog/2010/03/16/reflections-on-forum-non>

-conveniens-monde-re-was-right/>. Acesso em: 21 set. 2021.

BUXBAUM, Hannah L. Territory, Territoriality, and the Resolution of Jurisdictional Conflict, **American Journal of Comparative Law**, v. 57, p. 631-676, 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1444412>. Acesso em: 18 set. 2021.

CAENEGEM, R. C. Van. **Judges, Legislators and Professors: Chapters in European Legal History**. Londres: Cambridge University Press, 1987.

CALDAS, Adriano Ribeiro. Processo civil e Estado Constitucional: o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e as fases metodológicas do processo. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 66, p. 23-51, 2015.

CAMARGO, Solano de. **Forum shopping: modo lícito de escolha de jurisdição?** 2015. 203 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-21122015-193317/pt-br.php>>. Acesso em 21 jul. 2022.

CAMERON, Christopher D.; JOHNSON, Kevin R. Death of a salesman? Forum shopping and outcome determination under international shoe. **UC Davis Law Review**, University of California, v. 28, n. 3, p. 769-862, 1994-1995. Disponível em: <http://lawreview.law.ucdavis.edu/issues/28/3/articles/DavisVol28No3_Cameron.pdf>. Acesso em: 15 maio 2022.

CAMPEÃO, Paulo Soares; PIMENTA, Gabriela Galimberti de Souza. O acesso transnacional à justiça no cenário da harmonização jurídica internacional. **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**, v. 2, p. 139-144, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19892>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

CRISAFULLI, Felipe Augusto Loschi. A efetividade da tutela judicial em tempos de processo cooperativo. **Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal**, n. 44, p. 103-140, 2016. Disponível em: <<http://publicacionesicdp.com/index.php/Revistas-icdp/article/viewFile/427/438>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

CRUZ, Danilo Nascimento; CRUZ, Karine Rodrigues Piauilino. Processo Civil contemporâneo: aspectos conceituais, constitucionalização e tutela jurisdicional efetiva. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 22, n. 8, 2010. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16022321.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2023.

DAHL, Henry Saint. Forum Non Conveniens, Latin America and Blocking Statutes, **Inter-American Law Review**, v. 35, n. 1, p. 21-63, 2004. Disponível em: <<https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com.br/&httpsredir=1&article=1189&context=umialr>>. Acesso em: 21 jul. 2022.

DÁVALOS FERNÁNDEZ, Rodolfo. El conflicto de jurisdicciones o de competencia judicial internacional. **Revista Cubana de Derecho**, Havana, Unión Nacional de Juristas de Cuba, v. 30, n. 0, p. 62-87, 2007. Disponível em: <<http://vlex.com/vid/conflicto-jurisdicciones-competencia-50036875>>. Acesso em: 10 maio 2022.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**: Tradução de Hermínio A. Carvalho. Lisboa: Meridiano, 1978.

DIDIER, F. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 70, 2018. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/211949539.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2023.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. - 6. ed., rev. e atual. -. São Paulo: Malheiros, 2009.

DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmen. **Direito internacional privado**: parte geral e processo internacional. – 12. ed. rev. atual. e ampl -. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de acesso à justiça**: os direitos processuais fundamentais. Coimbra: Editora Coimbra, 2007.

ESCÓCIA. Court of Session. **M'Morine v Cowie, Court of Session**, (Inner House - First Division) n. 48. 1845. Disponível em: <<https://vlex.co.uk/vid/m-morine-v-cowie-803610985>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

ESCÓCIA. Court of Session. **Tulloch v Williams**. Court of Session (Inner House - First Division) n. 80. 1846. Disponível em: <<https://vlex.co.uk/vid/tulloch-v-williams-803635565>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

ESCÓCIA. Court of Session. Vernor v. Elvies. 1610. **Fol. Dic.**, v. 1, p.326, 2009. Disponível em: <<https://www.casemine.com/judgement/uk/5a8ff7fb60d03e7f57eb4e18>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

ESTEFANIA, Maria de Queiroz Barbosa. Stare Decisis, integridade e segurança juridical: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas do common law e civil law. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 14, n. 2, p. 663–666, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/4051>>. Acesso em: 21 jun. 2022.

FACHIN, Melina Girardi. Comparative law and multicultural legalclasses: challenge or opportunity? In: TEPEDINO, Gustavo; RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. **Current trends in Corporate Law**. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

GABUARDI, Carlos. Entre La jurisdicción, La Competencia Y El Forum Non Conveniens. Boletín Mexicano De Derecho Comparado, v. 1, n. 121, p. 69-115, 2008. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/3960>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

GALIO, Morgana Henicka. História e formação dos sistemas civil law e common law: A influência do direito romano e a aproximação dos sistemas. In: ALMEIDA, Eneá de Stutz e; MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander; WOLKMER, Antonio Carlos (Orgs.). **História do Direito II**. – 1. ed.- Florianópolis: CONPEDI, p. 233-255, 2014.

GASPARETTI, Marco Vanin. **Competência internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GODINHO, Thiago José. Zanini; SILVA, Tiago Eler. A possibilidade da inserção da doutrina do *forum non conveniens* no escopo da convenção de Nova York sobre reconhecimento e sentenças arbitrais estrangeiras: estudo do caso norte-americano. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 55, p. 209-236, 2009. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/109>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

GODINHO, Thiago José Zanini. **Elementos de Direito Internacional Público e Privado**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; ANDRADE, Érico; DE GOUVEA, Alex Lamy. Uma comunidade de cortes: a globalização e a função judicial. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 6, n. 1, p. 100-121, 2020.

GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e. Nova hermenêutica das normas de competência internacional: incompatibilidade do modelo rígido. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 14, n. 3, p. 23-39, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1930>>. Acesso em: 3 mai. 2023.

GUERRA, Marcel Vitor de Magalhaes e; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. Compatibilidade de sistemas - necessidade de quebra de um modelo de atribuição de competência internacional rígido: artigos 88 e 89 do CPC. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo, 2009. p. 6582-6595. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/1984.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2022.

GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. Influências do common law no Brasil. Questão relacionada ao forum shopping: afinal, é possível a um juiz nacional derrogar sua competência internacional com base na doutrina estrangeira do forum non conveniens?. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI: Direitos fundamentais e transdisciplinaridade, 19., 2010, Fortaleza. **Anais [...]** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 3707-3716. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3365.pdf>>. Acesso em: 22 ma. 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. - 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Eise Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HILL, Flávia Pereira. Novas perspectivas sobre a litispendência internacional. **Revista Eletrônica de Direito Processual REDP**, v. 12, n. 12, p. 163-192, 2013. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8676/6552>>. Acesso em: 12 jan. 2023.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. **Princípios UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais 2016**. Preâmbulo.

Disponível em: <https://www.unidroit.org/wp-content/uploads/2021/06/Unidroit-Principles-2016-Portuguese-bl.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. **UNIDROIT - Overview**. Disponível em: <https://abrir.link/8C5re>. Acesso em: 20 abr. 2022.

JAYME, Messrs Erik; SYMEONIDES, Symeon. Internet and the infringement of privacy: issues of jurisdiction, applicable law and enforcement of foreign judgements. Session of the Hague, 2019. **Institut de Droit International**, 31 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.idi-iil.org/app/uploads/2019/09/8-RES-EN.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

JAYME, Messrs Erik. "L'autonomie de la volonté des parties dans les contrats internationaux entre personnes privées. Rapport définitif. **Annuaire de l'Institut de droit international**, session de Bâle, v. 64p. 1-3, 1991.

JUENGER, Friedrich K. Forum shopping, domestic and international. **Tulane Law Review**, v. 63, p. 109-128, 1989. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/tulr63&div=25&id=&page=>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

LI, Shiyun. Lis pendens or forum non conveniens: balance between stability and flexibility. **International Law and Politics**, v. 52, p. 967-974, 2020. Disponível em: <https://www.nyu.edu/global/wp-content/uploads/2020/10/NYI308-1.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. – 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2010.

MARINONI, Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031>. Acesso em: 18 set. 2021.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Ed. atual. -. Campinas: Millennium, 2000.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direito internacional privado: teoria geral. In; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; BAPTISTA, Luiz Olavo (Orgs.). **Coleção doutrinas essenciais: direito internacional**. v. 4. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; SORRILHA, Rubia Cristina. O princípio da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro: um breve estudo do novo código de processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p.174-208, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/27003>. Acesso em: 20 de mar. 2023.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. **Revista Vox**, n. 12, p. 37-57, 2020.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; ZANETI, Graziela Argenta. Processo Internacional Transfronteiriço: os Litígios que não Respeitam Fronteiras da Soberania à Tutela dos Direitos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 2, n. 1, p. 1-15, 2016.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; MARCELINO, Helder. Estado constitucional cooperativo e a codificação do direito internacional privado: apontamentos sobre o “judgment project” da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. **Revista Argumentum - Argumentum Journal of Law**, v. 18, n. 2, p. 291-319, 2017. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/382>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges Moschen; BARBOSA, Luiza Nogueira. O processo civil internacional no cpc/2015 e os princípios ali/unidroit do processo civil transnacional: uma análise de consonância da harmonização processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 19, n. 2, p. 200-228, 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/36491>>. Acesso em: 20 de abr. 2022.

MUSSIO, Simone Cristina. Reflexões sobre as modalidades de estudo na educação a distância: benefícios e limitações. **Revista EDAPECI**, São Cristóvão, v. 20, n. 1, p. 119-129, 2020. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7402611>>. Acesso em: 12 fev. 2023

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. Efetividade e tutela jurisdicional. **Revista dos Tribunais**. Porto Alegre, v. 836, p. 11-31, 2005. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6228596/mod_resource/content/1/Carlos%20Alberto%20Alvaro%20de%20Oliveira%20-%20Efetividade%20e%20tutela%20jurisdicional.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (UE) N. 1215/2012**. Relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação) Atos legislativos. Jornal Oficial da União Europeia. 2012. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-ontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1215&from=EN>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

PASSOS, Marcos Fernandes. Breves comentários acerca de competência e de litispendência internacionais. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, p. 59-73, 2011. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/281-1062-1-pb.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

PEIXOTO, Ravi. O *forum non conveniens* e o processo civil brasileiro: limites e possibilidade. **Revista de Processo**, v. 279, p. 381-415, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/36531144/O_forum_non_conveniens_e_o_processo_civil_brasileiro_limites_e_possibilidade>. Acesso em: 15 jun. 202.

PETSCHÉ, Markus. What's wrong with forum shopping? An attempt to identify and assess the real issues of a controversial practice. **International Lawyer**, v. 45, n. 4. Disponível em: <https://works.bepress.com/markus_petsche/6/>. Acesso em: 18 mai. 2022.

POLIDO. Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Processual Internacional e o Contencioso Internacional Privado**. Curitiba: Juruá, 2013.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Fundamentos, Estruturas e Mecanismos da Cooperação Jurídica Internacional e o Código de Processo Civil Brasileiro. **Caderno Especial - Cooperação Jurídica Internacional**, v. 1, p. 37–82, 2018.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Org.). **Metodologia da pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. – 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

RAMOS, André de Carvalho (Org.). **Direito internacional privado: questões controvertidas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática**. – 21. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça Regional de Santa Cruz. **Dano moral/Dano material Processo n. 0027032-85.2013.8.19.0206**. Relator: Dra. Juíza Clara Maria Vassali Costa Pereira da Silva. 19 dez. 2013 Sentença. Rio de Janeiro, RJ, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível 70061035572**. Responsabilidade civil em acidente de trânsito. Ação condenatória por danos materiais e morais. Relação jurídica multiconectada. Elemento de estraneidade. Direito internacional privado. Jurisdição internacional concorrente da autoridade judicial brasileira. Relator: Des. Umberto Guaspari Sudbrack. Porto Alegre. Data de Julgamento: 23 abr. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento 70070235130**. Direito privado não especificado. Exceção de incompetência. Competência internacional concorrente para dirimir o conflito objeto da lide. Réus com domicílio no Brasil. Artigo 12 da lei de introdução às normas do direito brasileiro e artigo 88, inc. I, do código de processo civil. Negado provimento ao recurso. Relator: Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos. Porto Alegre, SC. Data de Julgamento: 9 nov. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 70073732927**. Direito privado não especificado. Ação de resolução contratual c/c condenação por danos materiais e morais. Contrato de prestação de serviços turísticos celebrado no exterior. Direito internacional privado. Direito do consumidor. “time sharing”. Ausência de jurisdição brasileira. Cláusula de eleição de foro estrangeiro. Art. 25 do CPC/2015. Aplicação retroativa. Jurisdição internacional concorrente. “forum non conveniens”. Ilegitimidade passiva. Teoria da asserção. Nulidade da sentença. Dever constitucional de fundamentação das decisões. Questão prejudicial. Direito aplicável ao exame do mérito. Cláusula de eleição de lei material estrangeira. Autonomia da vontade na seara dos contratos internacionais. Dano moral. “quantum”. Relator: Des. Umberto Guaspari Sudbrack. Porto Alegre. Data de Julgamento: 12 dez. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado n. 71008291585**. Consumidor. Ação de obrigação de fazer. Vício do produto. Dever de prestar a assistência técnica durante o tempo da garantia declinada pela fabricante, independentemente do local. Sentença mantida. Relator: Dra. Elaine Maria Canto da Fonseca. Data de Julgamento: 24 de abr. 2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 3 de mai. 2019.

RODRIGUES, Lucas Mello. **Projeção da Autonomia Privada no Direito Processual Civil e sua contribuição para a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva**. São Paulo: Dialética, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1002379-87.2020.8.26.0100**. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Autora com domicílio em Melen (Bélgica) que teve seu voo com origem em Salvador (Brasil) e destino Lisboa (Portugal) cancelado - Sentença de extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, IV) Insurgência da autora Cabimento Competência da autoridade brasileira para julgar ação de indenização por danos morais decorrente de cancelamento de voo com origem no Brasil, bem assim em razão da existência de sucursal da companhia ré situada no país (CPC, art. 21, I, III e Parágrafo único e Convenção de Montreal, art. 33, 1) Ação corretamente proposta no foro do domicílio da companhia aérea estrangeira ré (CPC, art. 46 e art. 53, III, b) Precedentes do E. TJSP Sentença anulada Remessa dos autos à Primeira Instância - Recurso provido. Relator: Renato Rangel Desinano. Data do Julgamento: 30 abr. 2021.

SÃO PAULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Transporte aéreo internacional - Aquisição de passagens aéreas junto a empresa ré, sediada em outro país, no trecho São Paulo para Milão, com conexão em Casablanca, onde ocorreu o atraso no voo - Precedentes - Mantido o decreto de extinção do processo, sem exame do mérito – Recurso desprovido. Relator: Mendes Pereira. Data de julgamento: São Paulo. 18 mai. 2021.

SEGURA, Carlos Llorente Gómez. *Forum non conveniens* revisited: el caso Spanair. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, v. 3, n. 2, p. 267-281, 2011. Disponível em: <<https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1336/557>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

TAVARES, Ana Lucia de Lyra. **O direito comparado: evocações de um magistério**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2021.

TESSARI, Cláudio; PINHEIRO, Camilo Nunes. A efetividade da tutela jurisdicional e o compromisso com os escopos sociais do processo por meio da instrumentalidade. **Revista de processo**, v. 46, n. 311, p. 17-38, 2021. Disponível em: <<https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2573>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**. – 2. ed. - Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S. A, 1970.

VERONESE, Eduardo Rafael Petry. **Litígios transnacionais: introdução ao International Forum Shopping**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

WHYTOCK, Christopher; ROBERTSON, Cassandra Burke. *Forum non conveniens* and the enforcement of foreign judgments. **Columbia Law Review**, v. 111, p. 1446-1521, 2011. Disponível em: <https://scholarship.law.uci.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1111&context=faculty_scholarship>. Acesso em: 27 abr. 2023.

ZULUAGA, Andrés Gustavo Mazuera; GIRALDO, Liliana Damaris Pabón. Conflictos internacionales de jurisdicción: contrastes para su resolución entre el sistema del common law y el civil law. **Rev. Derecho Privado**, Bogotá, n. 37, p. 221-247, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-43662019000200221&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 jun. 2022.